

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE
BARROS, DIGNÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA –
BRASÍLIA-DF**

Referências:

Inquérito n° 4075 (STF)

Processo n° 3914 (AÇÃO CAUTELAR)

Pet 5746 (PETIÇÃO EM APENSO À AÇÃO CAUTELAR N° 3914)

Processo n° 3948 (AÇÃO CAUTELAR)

TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos dos expedientes epigrafados, por intermédio de seus Advogados signatários, vem à presença de Vossa Excelência, com tradicional consideração, apresentar **manifestação em face da conclusão do epigrafado Inquérito pela autoridade policial federal**, de conformidade com os tópicos seguintes.

1) OBJETO E OBJETIVO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

As considerações expendidas nesta manifestação buscam, com todo o respeito, uma vez encerradas as investigações de que cuidam, oferecer a Vossa Excelência esclarecimentos e subsídios no sentido da **manifesta inviabilidade acusatória** quanto ao investigado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, de modo a evitar-se injusta e dispendiosa instauração de instância penal, a qual, além de resultar nos inevitáveis e conhecidos prejuízos à sua reputação profissional, conduziria inevitavelmente a juízo de **improcedência**.

A assertiva acima lançada não constitui, em absoluto, uma súplica à ponderação desse órgão ministerial, pois, como será adiante demonstrado, as conclusões da autoridade policial procederam a análises sobre informações **objetiva e**

grosseiramente distorcidas, entre as quais, à guisa talvez do mais grave exemplo, a atribuição da propriedade de linhas telefônicas a pessoas erradas, o que, em verdadeira sequência de enganos, levou ao registro de conclusões igualmente contaminadas sobre frequência, intensidade e circunstâncias dos contatos encetados.

Para a finalidade de demonstrar da forma mais objetiva e concatenada possível a imperiosidade de pronta consideração dos argumentos ora apresentados – pois este é, sem dúvida, o melhor momento para fazê-lo – o requerente exporá, nos itens seguintes: **a)** a delimitação do escopo investigatório – cujo elemento essencial é a delação premiada de RICARDO RIBEIRO PESSOA, principal gestor da Construtora UTC ENGENHARIA –, abordando as suspeitas que recaíram sobre o delatado; **b)** as inconsistências e incoerências das versões expostas pelo colaborador; e **c)** os equívocos cometidos pela digna autoridade policial, em seu relatório conclusivo (fls. 1946-2173), quanto à interpretação dos fatos e provas.

Na exposição dos argumentos que buscam subsidiar essa instância máxima do Ministério Público, o requerente apresentará informações de fácil aferição, documentos que dispensam ulterior dilação probatória e análises da metodologia empregada na investigação, sem, jamais, perquirir sobre sua legitimidade, mas evidenciando, com todo o respeito, a inexistência de base empírica para oferecimento de denúncia, o que justifica, como única alternativa conforme o Direito, o arquivamento do Inquérito.

Informa, outrossim, que cópia idêntica da presente manifestação, inclusive com os respectivos documentos, está sendo protocolizada nesta mesma data perante o Exmo. Ministro Relator EDISON FACHIN, ressaltando que, quando foi o caso, os originais foram apresentados diretamente ao Pretório Excelso.

2) EXPEDIENTE DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE RICARDO RIBEIRO PESSOA: ORIGEM DO PRESENTE INQUÉRITO E BALIZAMENTO DAS SUSPEITAS QUE RECAÍRAM SOBRE O ADVOGADO TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Conforme amplamente noticiado pela imprensa em 16/05/2015, o Sr. RICARDO RIBEIRO PESSOA, no bojo de expediente de colaboração premiada que foi

dividido por temas e pessoas, imputou ao requerente a prática de condutas aparentemente ilícitas.

Valendo-se das garantias insculpidas na Constituição, e diante de notícias que aludiam, ainda que genericamente, a crimes que lhe eram atribuídos, o requerente, em **10/06/2015**, buscou, junto ao e. STF¹, informações sobre a pertinência das notícias que circulavam na imprensa, notadamente a formalização de acordo de colaboração pelo empresário RICARDO PESSOA e, caso positivo, o integral acesso aos respectivos documentos, colocando-se, na mesma oportunidade, à disposição de todas as Autoridades envolvidas para ser ouvido e prestar quaisquer esclarecimentos necessários.

Por decisão proferida em **16/06/2015**, o e. Ministro TEORI ZAVASCKI entendeu por indeferir o pedido, sustentando, primeiramente, que o conteúdo do acordo solicitado estava resguardado pelo sigilo, muito embora a ampla circulação de informações nos veículos de comunicação (**doc. 1**).

Diante da divulgação cada vez mais pormenorizada do conteúdo do acordo, foi apresentado, em **29/6/15**, pedido de reconsideração em face da decisão acima transcrita, alegando-se não ser razoável que o requerente houvesse sido citado por diversos veículos de imprensa do país e, ainda assim, permanecesse sem acesso aos autos da colaboração.

Mais uma vez, contudo, o e. Ministro Relator indeferiu o pleito (decisão lavrada em **1/7/15 – doc. 2**), reafirmando o posicionamento anterior quanto ao caráter dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, desqualificando-os como meio de prova e repisando não vislumbrar interesse processual do requerente.

Não obstante, no dia anterior, **30/6/15**, no bojo na Ação Cautelar nº 3914/DF, o e. Ministro TEORI ZAVASCKI já havia acolhido o pedido formulado por essa Procuradoria-Geral da República, de **29/6/16**, para a realização de busca e apreensão objetivando arrecadar documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefonia e outros meios de comunicação, valores e objetos relacionados ao requerente, diligência a ser executada em sua residência e no escritório de advocacia do qual é sócio titular.

¹ PET nº 5658/DF.

De acordo com o pedido apresentado por essa Procuradoria-Geral da República (fls. 2/49), a medida de busca e apreensão em desfavor do requerente seria necessária para "*reforçar os elementos probatórios já existentes*" e "*delimitar o número de pessoas envolvidas*".

A **efetiva realização** de buscas e apreensões no escritório e na residência do requerente permitiu, finalmente, o acesso aos pleitos ministeriais, dos quais se extraiu que a medida cautelar fora deflagrada, realmente, a partir de depoimentos prestados por RICARDO PESSOA já em sede de colaboração, bem como de matérias jornalísticas e uma alusão a investigação do já longínquo ano de 2011, que tramitara sob a jurisdição do MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília, na qual o requerente supostamente figurara como investigado.

Inobstante, o gradual acesso aos procedimentos correlatos, notadamente o epigrafado inquérito, permitiu vislumbrar que as investigações estavam **centradas na colaboração de RICARDO PESSOA**, dividindo-se em núcleos temáticos e suspeitas sobre diversas pessoas, algumas delas detentoras de foro por prerrogativa de função – o que justificou a manutenção dos autos sob o pálio da e. Corte Suprema.

Em apertada síntese, e a partir do que se colhe de um **primeiro Termo de Colaboração** firmado por RICARDO PESSOA com essa Procuradoria (o **Termo de Colaboração nº 04**, de **26.5.15 – doc. 3**), verificou-se que foram atribuídos ao ora requerente os seguintes fatos:

- 1) Em data não precisada, mas provavelmente no dia **23/1/14**, na cidade de São Paulo, RICARDO PESSOA repassou a importância de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a ser entregue (tendo o requerente como intermediário), ao Ministro do Tribunal de Contas da União RAIMUNDO CARREIRO, supostamente como retribuição a pronunciamentos favoráveis aos interesses da Construtora UTC ENGENHARIA em assuntos que tramitavam no mencionado órgão de controle. A importância seria fruto, por sua vez, provavelmente, de superfaturamento de honorários advocatícios junto ao escritório TROMBETA;

2) em período não precisado, mas que seria depois especificado com a juntada de uma planilha, o colaborador destinou ao requerente **importâncias mensais** de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em troca de informações alegadamente “privilegiadas” de interesse da empresa UTC junto ao Tribunal de Contas da União, em atendimento a suposto acordo verbal entre ambos, citando como exemplos obras relacionadas à planta de gasolina da REPAR-PETROBRÁS e da Usina de Angra 3. Os pagamentos eram supostamente efetivados em espécie e retirados **por LUCIANO ARAÚJO, pessoa vinculada ao requerente, na sede da empresa UTC , em São Paulo/SP.**

O colaborador referiu, no mesmo termo de colaboração, que TIAGO teria sido procurado pela UTC por ser “discreto”, conhecer bem o Tribunal de Contas da União e ser filho de outro Ministro da Corte de Contas, AROLDO CEDRAZ.

Os supostos fatos acima deduzidos permitiram, assim, em tese, **delimitar o âmbito temático das arguições contra TIAGO CEDRAZ**, sugerindo, como consequência, a prática de crime de *corrupção*, muito embora também tenham sido lançadas diversas inferências, ao longo das apurações, quanto à prática de alegado crime de *tráfico de influência*.

3) DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO: BUSCAS E APREENSÕES, OITIVAS DE PESSOAS, DEPOIMENTO DO REQUERENTE E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS FLS. 1943-2173.

Como já referido no tópico anterior, a colaboração de RICARDO RIBEIRO PESSOA, adicionada de algumas notícias esparsamente colhidas nos meios de comunicação, foi suficiente à deflagração de buscas e apreensões no escritório e na residência do requerente, colhendo-se documentos e, sobremaneira, mídias inseridas em sistemas de informática, elementos que foram submetidos a perícias e relatórios de análise policial.

Paralelamente, as investigações reuniram depoimentos de testemunhas e suspeitos, inclusive dos investigados, a subdivisão por *temas e pessoas*², o empréstimo de provas oriundas de outros procedimentos, a juntada de novos termos de colaboração e petições de RICARDO PESSOA, o empréstimo de longa e detalhada Sindicância realizada no âmbito do TCU – exatamente com o objetivo de auferir elementos aptos a corroborar suspeitas de tráfico de influência ou corrupção – e, finalmente, a produção do extenso relatório conclusivo das fls. **1946/2173**, de lavra da Exma. Sra. Delegada de Polícia Federal GRAZIELA MACHADO DA COSTA E SILVA, por cujo intermédio a autoridade apontou indícios de suposta prática delituosa por TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA.

Nos próximos tópicos, o requerente esclarecerá o histórico de seu relacionamento profissional com o colaborador RICARDO RIBEIRO PESSOA, oferecendo um conjunto de informações que permitirá aferir com maior eficiência e objetividade, inclusive do ponto de vista **cronológico**, as fragilidades do material colhido na fase inquisitorial.

Em seguida, o requerente procederá à análise individualizada dos **dois distintos fatos** que lhe foram atribuídos pelo colaborador – pagamento único de R\$ 1 milhão e pagamentos mensais de R\$ 50 mil –, procedendo, para tanto, ao exame do cabedal probatório disponível nos autos e, respeitosamente, objetando conclusões **gravemente equivocadas** da d. autoridade policial, cujas impropriedades podem ser identificadas **sem a necessidade de instauração da instância judicial**.

Antes disso, contudo, em face da **absoluta gravidade da questão** – que se **sobrepõe** à análise do foco central da apuração –, o requerente demonstrará que a **esmagadora maioria** das premissas construídas pelo relatório conclusivo da autoridade policial está contaminada por uma **distorção monumental**, identificada, felizmente, a tempo de evitar o ajuizamento de uma denúncia que consistiria um dos **mais clamorosos erros procedimentais** da história dessa digna Procuradoria: a atribuição das titularidades de linhas telefônicas a **pessoas erradas**, a partir da quebra do sigilo de dados telefônicos dos arguidos.

² A propósito disso, em pelo menos duas oportunidades foi sugerido pela autoridade policial que o Inquérito fosse cindido em relação ao requerente, tendo em vista que as investigações quanto a ele nenhuma relação guardam com autoridades detentoras de prerrogativa de função, notadamente os Senadores RENAN CALHEIROS e EDISON LOBÃO, as quais também foram investigadas em razão do relacionamento com a UTC e suposta influência em assuntos de interesse dessa construtora.

4) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS ACERCA DOS REGISTROS TELEFÔNICOS APURADOS NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3948: EQUÍVOCOS GROSSEIROS NA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DAS LINHAS TELEFÔNICAS. CONCLUSÕES ACERCA DE LIGAÇÕES ORIGINADAS DO TCU FEITAS COM BASE EM DADOS COMPROVADAMENTE FALSOS.

O relatório conclusivo da autoridade policial (fls. 1946/2173), confrontado com a ausência de elementos aptos a comprovar minimamente as declarações do delator, fundamentou suas conclusões quase que inteiramente nos **registros de ligações telefônicas** dos investigados, identificados por meio do afastamento dos respectivos sigilos, conforme autorizado pelo e. STF no bojo da **Ação Cautelar nº 3948**, cujo conteúdo **só chegou a conhecimento do requerente quando do encerramento das investigações.**

Entretanto, a análise da Exma. Delegada, com todo o respeito, encontra-se **comprometida** por graves equívocos, consubstanciados sobremaneira pela **completa confusão** na identificação dos **usuários** de diversas linhas cujos sigilos foram afastados.

Confirmam-se, abaixo, os **impressionantes equívocos** cometidos pelo Relatório da autoridade policial, todos robustamente comprovados através da documentação anexa à presente petição:

1) O relatório atrela a linha telefônica **(61) 3443-4041** a TIAGO CEDRAZ. Entretanto, trata-se, há mais de quinze anos, do **telefone fixo da residência do Ministro AROLDO CEDRAZ (Doc. 01)**, informação essa que, aliás, **consta do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 0247/2017 (fl. 471 da AC nº 3948)** e foi distorcida pela Exma. Sra. Delegada;

2) A linha de telefone celular nº **(61) 9333-9090** é tomada pelo relatório como pertencente ao Ministro AROLDO CEDRAZ; trata-se, contudo, de linha adquirida através de **plano familiar** contratado junto à operadora de celular, tendo sido sempre utilizada **pela esposa do Ministro, Sra. ELIANA LEITE OLIVEIRA (Doc. 02)**;

3) A linha de celular **(61) 9145-1145** também é considerada pelo **relatório como pertencente ao Ministro AROLDO CEDRAZ**; no entanto, também foi contratada mediante **plano familiar** e **sempre** foi de utilização **exclusiva** da filha caçula do Ministro **(Doc. 03)**.

Tais evidências, incontestáveis à luz dos documentos ora acostados, permitem, de plano, objetar as conclusões da Exma. Delegada, especialmente, no que concerne ao suposto **volume de ligações** entre AROLDO CEDRAZ e TIAGO CEDRAZ, na medida em que as linhas acima destacadas **não representam contatos entre essas pessoas**.

A **extraordinária confusão** perpetrada por tal equívoco levou a autoridade policial a considerar como ligações *entre AROLDO e TIAGO CEDRAZ* **todas as chamadas** efetuadas: **a)** do celular do Ministro para sua própria residência; **b)** do gabinete do Ministro para sua própria residência; **c)** do celular da esposa do Ministro para a residência do casal; **d)** do celular da filha do Ministro para a casa dos pais AROLDO e ELIANA; **e)** do escritório/celular de TIAGO CEDRAZ para o celular de sua mãe; **f)** do escritório/celular de TIAGO CEDRAZ para o celular de sua irmã.

O fato de a autoridade policial haver omitido ou desconsiderado a informação – previamente disponível – quanto ao telefone residencial de AROLDO CEDRAZ, bem assim de não haver estranhado a vinculação, a tal telefone, de **três linhas de celular da mesma operadora** – sendo provável que a investigação se tenha deparado com diversas utilizações **simultâneas** destas linhas, circunstância que impediria, como é lógico, que as ligações estivessem sendo feitas **pela mesma pessoa** – produziu, no relatório conclusivo, de maneira artificial e distorcida, verdadeira **inflação de contatos** entre o requerente e seu genitor AROLDO CEDRAZ em busca de confirmar sua torta premissa.

Acurado exame dos elementos reverenciados pela autoridade policial evidencia que também houve erro na identificação do **usuário** do terminal **(61) 7812-0207**, de titularidade do escritório CEDRAZ ADVOGADOS.

Conforme atesta a documentação anexa **(Doc. 04)** – e o afastamento do sigilo imposto pela AC nº 3948 o corrobora –, o escritório de advocacia do requerente adquiriu, em 2010, diversas linhas telefônicas junto à operadora NEXTEL (com o correspondente fornecimento dos aparelhos celulares), distribuindo-as entre os Advogados e alguns estagiários e funcionários como benefício a seus colaboradores, para

livre utilização. Assim, o escritório respondia pelo pagamento da franquia contratada e o valor que a ultrapassasse era suportado pelo respectivo usuário.

Os documentos ora apresentados (**Doc. 04**) demonstram que a linha **(61)7812-0207** era de utilização **privativa** de GABRIEL CUNHA RODRIGUES, Advogado do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, mas a autoridade policial a vincula açodadamente ao requerente, assim como fez quanto a **todas as outras linhas corporativas adquiridas pelo escritório.**

Por fim, cumpre tecer relevante consideração acerca dos registros de ligações telefônicas oriundas do Tribunal de Contas da União, outro **erro crasso** cometido na análise da Polícia Federal.

Desde **24/8/16** constava dos autos do Inquérito (fl. 1.336) mídia enviada pelo Coordenador da Sindicância do Tribunal de Contas da União que investigou o requerente e seu escritório e advocacia (**TC nº 019.602/2015-4**), a qual fornece o registro das ligações originadas, entre 2010 e 2015, de todos os setores e gabinetes daquela Corte de Contas.

São as contas telefônicas geradas por cada unidade daquele Tribunal, para controle interno do setor competente, discriminando o dia e hora de cada ligação, ramais de origem, duração da chamada, número do telefone de destino e a tarifa aplicada.

Trata-se de mais um dentre os vários elementos de convicção ignorados pela Exma. Delegada subscritora do Relatório de encerramento das investigações.

Referido documento faz caírem por terra as conclusões do Relatório quanto às ligações telefônicas supostamente trocadas entre os investigados, posto que evidencia o **olímpico erro** cometido pelo órgão policial na identificação da origem das chamadas telefônicas, mácula que contamina **toda a análise realizada pela autoridade policial.**

Isso porque fica **evidente**, pelos arquivos da mídia da fl. 1.336, que as ligações que a Polícia Federal afirma terem sido realizadas a partir do Gabinete do

Ministro RAIMUNDO CARREIRO, foram, na verdade, **originadas do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ**³.

Esse **avassaladora confusão** fez com que as ligações efetuadas do Gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ para a sua **própria residência** (61-3443-4041), linha que a Exma. Delegada erroneamente atribuiu ao requerente, fossem computadas como chamadas telefônicas entre RAIMUNDO CARREIRO e TIAGO CEDRAZ.

Trata-se, com todo o respeito, de conjunto de distorções com **gravíssima repercussão** nas conclusões alcançadas pelo Relatório conclusivo do Inquérito.

Vejamos alguns exemplos que atestam os erros cometidos e deturparam, de forma irremediável, as análises empreendidas pela autoridade investigadora.

Na fl. 2.105, à vista da **inexistência de comprovação do suposto pagamento de R\$ 1 Milhão relatado pelo delator**, a Exma. Delegada assevera que "*entre os dias 21 e 23/01/2014, quando poderia ter ocorrido a entrega de recursos disponibilizados por ALBERTO YOUSSEF, existem contatos entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, sendo mais um indício relevante.*" (grifamos).

Efetivamente, de acordo com o quadro reproduzido pelo relatório, é possível identificar duas chamadas feitas no dia **23/1/14 (às 19:38 e às 20:36)** de ramais supostamente vinculados ao Gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO para a linha 613443-4041, que pertencem, como já visto, à **residência** do Ministro AROLDO CEDRAZ.

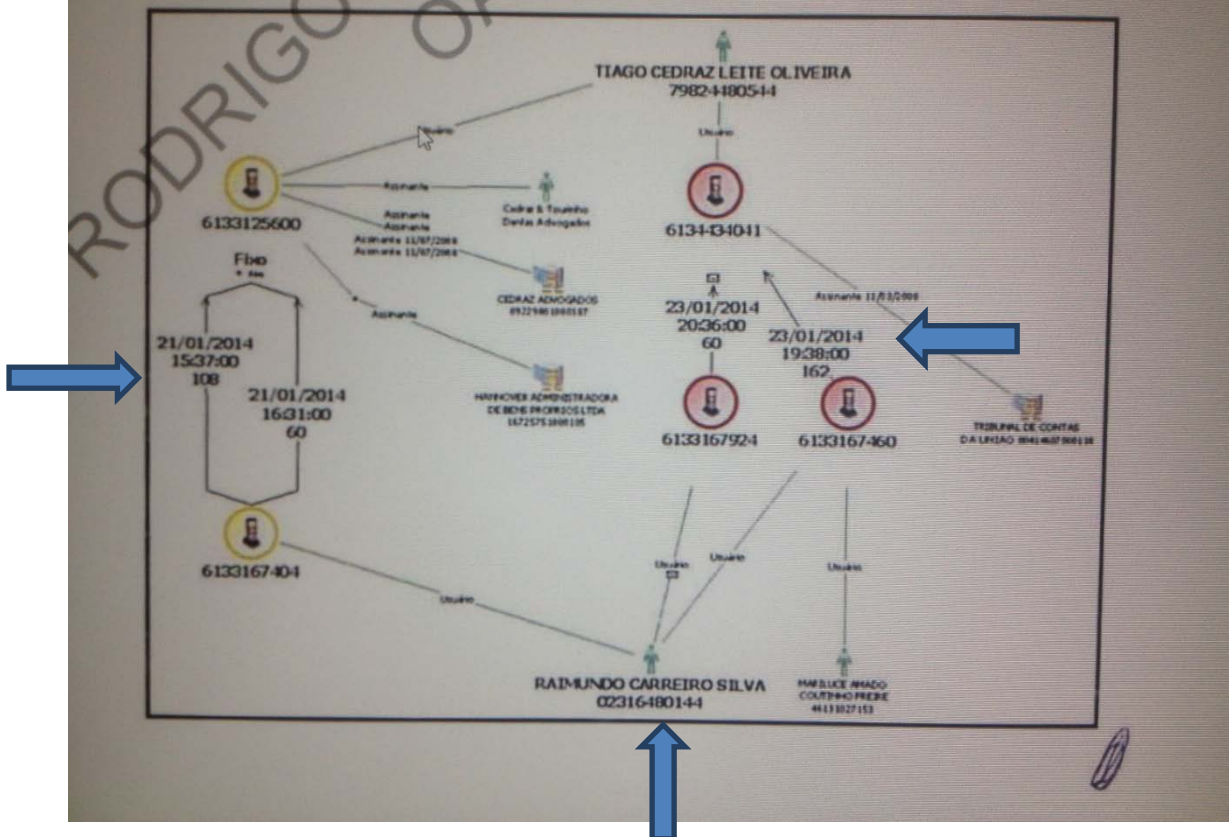
Tratava-se, contudo, de prosaicas ligações efetuadas do Gabinete do Ministro CEDRAZ – **e não de RAIMUNDO CARREIRO** – para **sua própria casa**.

Também foram identificadas duas ligações feitas no dia **21/1/14 (às 15:37 e às 16:31)**, pretensamente originadas do gabinete de CARREIRO para o escritório de advocacia de TIAGO CEDRAS.

Veja-se:

³ Roteiro para acesso aos relatórios gravados na mídia de fl. 1.336: Usando a senha exposta no arquivo "SENHA PARA ACESSO AO ARQUIVO DE REGISTROS DE TELEFONE_SECRETARIA DE ENGENHARIA", acessar arquivo "MEMO 16-2015-TCU_TODOS_RELATÓRIOS". Depois, abrir a pasta "MINISTROS" e selecionar o gabinete desejado para consulta.

TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, sendo mais um indício relevante:



Entretanto, o relatório gerado pelo TCU (fl. 1336) aponta que tanto as ligações do dia 23/1/14 (às 19:38 e às 20:36) para a linha 613443-4041 (residência de AROLDO CEDRAZ) como as ligações do dia 21/01/2014 (às 15:37 e às 16:31) para a linha 613212-5600 foram feitas a partir do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ.

Tribunal de Contas da União - TCU
Conta telefônica

Ramal: 5400

Centro de custo: G M AROLDO CEDRAZ

Ligações locais:

Data	Hora	Tronco	Duração	Número discado	Localidade/Empresa
06/01/2014	12:37	10001015	00:01:48	33172815	BRASILIA DF
06/01/2014	16:04	10001034	00:02:42	33172815	BRASILIA DF
09/01/2014	12:19	10001009	00:00:42	34434041	BRASILIA DF
14/01/2014	11:59	10001044	00:01:42	34434041	BRASILIA DF
14/01/2014	12:09	10001063	00:03:18	33172815	BRASILIA DF
14/01/2014	12:30	10001037	00:01:48	34434041	BRASILIA DF
14/01/2014	15:36	10001088	00:00:54	34434041	BRASILIA DF
16/01/2014	11:46	10001063	00:00:42	34434041	BRASILIA DF
23/01/2014	20:36	10001044	00:01:00	34434041	BRASILIA DF
27/01/2014	16:32	10001084	00:02:24	34434041	BRASILIA DF
27/01/2014	19:09	10001047	00:01:42	34434041	BRASILIA DF
28/01/2014	11:07	10001037	00:03:24	33191201	BRASILIA DF
28/01/2014	19:47	10001022	00:00:18	34434041	BRASILIA DF
28/01/2014	19:49	10001068	00:00:30	34434041	BRASILIA DF

Tribunal de Contas da União - TCU
Conta telefônica

Ramal: 5405

Centro de custo: G M AROLDO CEDRAZ

Ligações locais:

Data	Hora	Tronco	Duração	Número discado	Localidade/Empresa
14/01/2014	17:44	10001055	00:00:54	30434046	BRASILIA DF
17/01/2014	14:25	10001068	00:01:24	32448000	BRASILIA DF
17/01/2014	15:33	10001001	00:01:42	33125606	BRASILIA DF
21/01/2014	15:30	10001058	00:05:00	33172815	BRASILIA DF
21/01/2014	15:37	10001002	00:01:48	33125600	BRASILIA DF
21/01/2014	16:31	10001057	00:01:00	33125600	BRASILIA DF
22/01/2014	13:08	10001039	00:03:00	33252166	BRASILIA DF
23/01/2014	12:13	10001030	00:01:54	32250607	BRASILIA DF
23/01/2014	19:38	10001011	00:02:42	34434041	BRASILIA DF
24/01/2014	11:32	10001034	00:00:36	32345666	CRUZEIRO DF
24/01/2014	11:38	10001053	00:02:30	32345666	CRUZEIRO DF
24/01/2014	13:13	10001035	00:00:30	34434041	BRASILIA DF
24/01/2014	15:42	10001059	00:01:24	33407644	BRASILIA DF

Tribunal de Contas da União - TCU
Conta telefônica

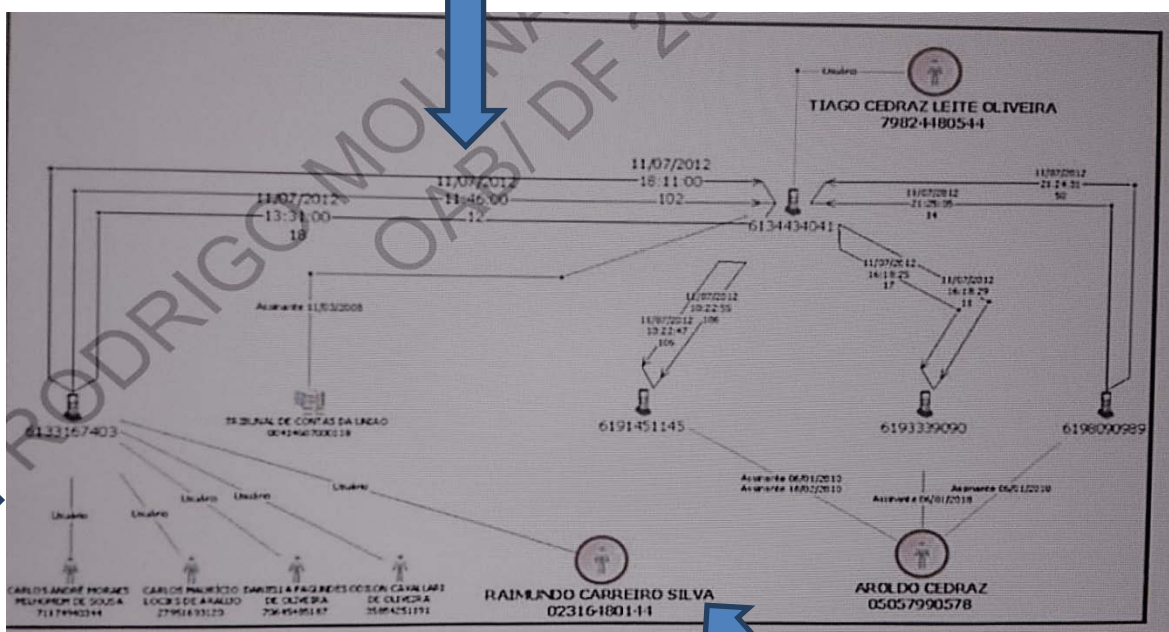
Ramal: 5405

Centro de custo: G M AROLDO CEDRAZ

Ligações locais:

Data	Hora	Tronco	Duração	Número discado	Localidade/Empresa
14/01/2014	17:44	10001055	00:00:54	30434046	BRASILIA DF
17/01/2014	14:25	10001068	00:01:24	32448000	BRASILIA DF
17/01/2014	15:33	10001001	00:01:42	33125606	BRASILIA DF
21/01/2014	15:30	10001058	00:05:00	33172815	BRASILIA DF
21/01/2014	15:37	10001002	00:01:48	33125600	BRASILIA DF
21/01/2014	16:31	10001057	00:01:00	33125600	BRASILIA DF
22/01/2014	13:08	10001039	00:03:00	33252166	BRASILIA DF
22/01/2014	13:43	10001030	00:01:54	32250607	BRASILIA DF

Outro exemplo: na fl. 2.159, o relatório da Polícia Federal sustenta que, em **11/07/2012**, houve **três ligações (às 11:46, 13:31 e 18:11)** ditas como originadas do gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO para o terminal 6134434010, a residência do Ministro AROLDO CEDRAZ:



Entretanto, todas essas ligações do dia 11/07/2012 às 11:46, 13:31 e 18:11 foram feitas a partir do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ, conforme atesta o relatório da central telefônica do TCU:

Tribunal de Contas da União - TCU
Conta telefônica

Ramal: 5400

Centro de custo: G M AROLDO CEDRAZ

Ligações locais:

Data	Hora	Tronco	Duração	Número discado	Localidade/Empresa
02/07/2012	12:58	10001076	00:00:42	34434041	BRASILIA DF
03/07/2012	10:53	10001003	00:05:00	32429146	BRASILIA DF
03/07/2012	20:00	10001050	00:00:36	34434041	BRASILIA DF
04/07/2012	19:09	10001032	00:00:36	34434041	BRASILIA DF
10/07/2012	15:46	10001036	00:01:30	33210265	BRASILIA DF
11/07/2012	11:46	10001018	00:00:12	34434041	BRASILIA DF
11/07/2012	13:31	10001040	00:00:18	34434041	BRASILIA DF
11/07/2012	18:11	10001059	00:01:42	34434041	BRASILIA DF
11/07/2012	11:47	10001006	00:07:06	34145869	BRASILIA DF

Outro quase inacreditável equívoco cometido pelo Relatório que encerra as investigações reside nas supostas ligações telefônicas entre o Gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO e números vinculados a LUCIANO ARAÚJO. Seriam 75 (setenta e cinco) chamadas no total, entre os anos de 2012 e 2014, todas discriminadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2017 (fl. 458 da **AC 3948**).

Ora: as contas de telefone do TCU gravadas na mídia da fl. 1336 atestam que todas essas 75 (setenta e cinco) ligações telefônicas destinadas a LUCIANO ARAÚJO foram feitas exclusivamente a partir do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ, primo de LUCIANO e com quem mantém fortes laços afetivos (Doc. 05).

Vejamos alguns exemplos, abaixo, de ligações que o relatório da Polícia Federal atribui como originadas do gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO para LUCIANO ARAÚJO (fl. 461 da AC 3948):

						PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
29/11/2013	10:43:00	60	6133167509	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7182196990	LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
16/12/2013	10:27:00	108	6133167509	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7182196990	LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
17/01/2014	15:23:00	30	6133167924	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
17/01/2014	15:28:00	120	6133167924	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
21/01/2014	11:43:00	54	6133167846	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
21/01/2014	16:53:00	132	6133167924	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA/ CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA
23/01/2014	11:17:00	384	6133167509	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA/ CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA
23/01/2014	17:39:00	108	6133167924	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA/ CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA
24/01/2014	12:34:00	450	6133167403	ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA/ RAIMUNDO CARREIRO SILVA/ DANIELLA FAGUNDES DE OLIVEIRA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA/ CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA
24/01/2014	15:11:00	192	6133167509	RAIMUNDO CARREIRO SILVA	7132499051	EUROCONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ EUROPART - CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA/ LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA/

Entretanto, **todas essas ligações** foram originadas **do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ**, conforme extrato gravado na mídia de fl. 1.336 (relatório de janeiro de 2014):

Tribunal de Contas da União - TCU Conta telefônica	
Ramal: 5405	Filtro: Sem filtro
Centro de custo: G M AROLDO CEDRAZ	Data de impressão: 03/02/2014 14:12
Ligações locais:	Período: 01/01/2014 a 31/01/2014

Ligações DDD:						Total das Ligações celulares VC3:	R\$
Data	Hora	Tronco	Duração	Número discado	Localidade/Empresa		
03/01/2014	13:47	10001026	00:04:00	0141156334800	SAO PAULO SP		
17/01/2014	14:13	10001033	00:01:42	36312273	FORMOSA GO		
17/01/2014	15:23	10001063	00:00:30	0147132499051	SALVADOR BA		
17/01/2014	15:28	10001076	00:02:00	0147132499051	SALVADOR BA		
20/01/2014	10:03	10001068	00:02:18	36311799	FORMOSA GO		
20/01/2014	10:06	10001083	00:01:00	36312273	FORMOSA GO		
20/01/2014	10:56	10001020	00:01:12	36311799	FORMOSA GO		
21/01/2014	11:43	10001066	00:00:54	0147132499051	SALVADOR BA		
21/01/2014	15:25	10001044	00:03:24	36312273	FORMOSA GO		
21/01/2014	16:53	10001053	00:02:12	0147132499051	SALVADOR BA		
23/01/2014	11:16	10001078	00:00:18	0147132490051	SALVADOR BA		
23/01/2014	11:17	10001085	00:06:24	0147132499051	SALVADOR BA		
23/01/2014	11:17	10001082	00:00:06	0147130136874	SALVADOR BA		
23/01/2014	17:39	10001083	00:01:48	0147132499051	SALVADOR BA		
24/01/2014	12:34	10001005	00:07:30	0147132499051	SALVADOR BA		
24/01/2014	15:11	10001051	00:03:12	0147132499051	SALVADOR BA		
28/01/2014	10:52	10001066	00:13:18	0141121727007	SAO PAULO SP		R\$
Total das Ligações DDD:							R\$

Como fica claro, as ligações que a Exma. Delegada qualificou como "*evidência muito importante das relações clandestinas entre RAIMUNDO CARREIRO e TIAGO CEDRAZ*" **não passam de contatos telefônicos entre dois parentes próximos e suas famílias.**

Registre-se que, de acordo com o documento gravado na mídia da fl. 1336, essas 75 (setenta e cinco) ligações foram as **únicas encontradas**, no período apurado, entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e LUCIANO ARAÚJO. Ou seja, a Polícia Federal incorreu em equívoco sobre a origem de **um lote inteiro, completo, de ligações telefônicas.**

Essas falhas podem explicar a distorção na comunicação de dados entre a central telefônica do TCU (responsável pela distribuição das ligações entre os ramais PABX) e as operadoras de telefonia.

Por fim, imperioso destacar que os contatos telefônicos entre um escritório de advocacia e um tribunal no âmbito do qual tramitam processos sob o patrocínio daquela banca (é a presente hipótese, posto que o escritório CEDRAZ ADVOGADOS sempre patrocinou processos junto ao TCU, mesmo antes do ingresso do Ministro ARDOLDO CEDRAZ naquela Corte de Contas) não revelam qualquer ilicitude, mas sim **o regular exercício da Advocacia.**

Ao contrário do que sugere a Exma. Delegada, a qual, em seu Relatório, parece sempre desprestigiar o *munus* exercido pelo Advogado, escritórios de advocacia e tribunais – especialmente uma Corte de natureza administrativa, como o TCU – mantêm contatos telefônicos para tratar **dos mais diversos e singelos assuntos**, como andamento de solicitações (*v.g.* extração de cópias e expedição de certidões), agendamento de audiências com Magistrados, confirmação sobre a inclusão de determinado feito em pauta de julgamento etc.

Da mesma forma que a Polícia Federal estabelece interlocução com os mais diversos órgãos (entre os quais estão os que integram o Judiciário) sem que seja sugerido relacionamento escuso, encontra-se ao alcance de todo e qualquer escritório de Advocacia servir-se dessa facilidade. Advogados *advogam*, e advogar, muita vez, consiste no cumprimento de **aborrecidas diligências burocráticas**.

Fato é que as grosseiras distorções relacionadas à identificação dos usuários de determinadas linhas telefônicas, bem assim a demonstração inequívoca de que a Polícia Federal errou gravemente na individualização das ligações oriundas do Tribunal de Contas da União, tornam os relatórios de análise de dados telefônicos acostados à AC nº 3948 **imprestáveis como elemento de prova**, descaracterizando completamente as conclusões da Exma. Delegada, quase todas escoradas nos cruzamento de registros de ligações.

Portanto, conforme restou demonstrado às escâncaras, a análise dos registros telefônicos empreendida pela Polícia Federal não possui qualquer valor, exceto para servir como o mais bem acabado exemplo de como o relatório conclusivo do presente inquérito está fundamentado unicamente em ilações, afirmações sem qualquer suporte fático e premissas distorcidas.

5) HISTÓRICO DO RELACIONAMENTO PROFISSIONAL ENTRE O ESCRITÓRIO DO REQUERENTE E A EMPRESA UTC ENGENHARIA S/A.

5.1) PERÍODO DE SETEMBRO DE 2006 A OUTUBRO DE 2008

O relacionamento profissional estabelecido entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, do qual o requerente é sócio, e a empresa UTC ENGENHARIA S/A, presidida pelo Sr. RICARDO PESSOA, remonta a setembro de 2006, quando da contratação da banca⁴ para a atuação no processo nº **2005.01/55759-9**, então em trâmite junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (**Resp nº 784.128/BA**), que a empresa movia em face da empresa SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (**Doc. 06**).

O contrato perdurou até outubro de 2007, quando a ação transitou em julgado, já no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal.

Apesar dos serviços prestados, o Sr. RICARDO PESSOA e o requerente não se conheceram à época. Fato incontroverso, já posto nos autos por meio das oitivas do próprio delator, é que este tomou a iniciativa de se aproximar do requerente "*por volta de 2010 ou 2011*" (fl. 65 do inquérito).

5.2) 2010 A 2013: ENCONTROS E CONSULTAS INFORMAIS

Em momento incerto, entre os anos de 2010 e 2011, por iniciativa de RICARDO PESSOA, o requerente passou a conhecer o colaborador, muito embora, nesse lapso, inexistisse contrato de prestação de serviços em vigor.

Foram realizados alguns encontros entre ambos, motivados pelo desenvolvimento do hábito, por RICARDO PESSOA, de consultar TIAGO informalmente sobre diversos assuntos.

Em tais ocasiões, RICARDO PESSOA e o requerente cuidaram dos mais diversos temas:

⁴ À época o requerente era correspondente, em Brasília, do escritório BRANDÃO & TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Posteriormente formou-se o escritório CEDRAZ & TOURINHO DANTAS ADVOGADOS, o qual, em 2012, passou a denominar-se CEDRAZ ADVOGADOS.

1) O requerente, por diversas vezes, reuniu-se com o corpo técnico da UTC e, eventualmente, com o próprio RICARDO PESSOA, juntamente com representantes da empresa austríaca DCC, líder mundial no setor de monotrilhos, da qual o requerente é representante exclusivo no Brasil desde 2009. As conversas enfocaram o projeto de construção de um monotrilho entre os terminais do Aeroporto de Viracopos, em Campinas (SP), mas não se revelaram frutíferas, porquanto a UTC, após avaliações internas, não demonstrou interesse na empreitada;

2) O requerente travou conversação com o Sr. RICARDO PESSOA a respeito de possíveis serviços de consultoria e advocacia tributária, em favor dos interesses da UTC, a serem desempenhados em parceria com os escritórios de advocacia CEDRAZ ADVOGADOS E SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS. A proposta motivou algumas reuniões entre as partes, as quais **não resultaram na contratação dos serviços cogitados;**

3) Em uma das reuniões que o peticionário manteve com o Sr. RICARDO PESSOA, este comentou que a UTC pretendia participar do leilão de concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro (RJ), mas que necessitava de uma empresa com ampla experiência na área de logística para compor o consórcio que se apresentaria ao leilão.

O requerente, então, apresentou o Sr. RICARDO PESSOA ao Sr. RICHARD KLIEN, cliente do escritório de advocacia do peticionário e sócio da empresa MULTITERMINAIS, que já havia lhe demonstrado interesse no referido leilão, faltando-lhe justamente um sócio na área de construção civil. Desta forma, o requerente aproximou os interessados e liderou diversas reuniões.

As duas empresas constituíram um grupo de trabalho e dispuseram de consideráveis recursos financeiros com estudos técnicos econômicos e jurídicos, sendo que, ao final, por não conseguirem

um sócio com qualificação técnica de operador aeroportuário, desistiram de participar do certame.

4) O requerente e o Sr. RICARDO PESSOA tiveram encontros motivados por consulta jurídica relacionada a fiscalização a que estava sendo submetida a UTC pelo Ministério Público do Trabalho em empreendimento gerido por aquela empresa;

5) Em diversas ocasiões, quando eclodiam greves em obras sob a responsabilidade da UTC, RICARDO PESSOA, sabendo que TIAGO é Advogado do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA, procurava o requerente com o fito de abrir um canal formal de negociação com os sindicatos filiados à Força Sindical, central liderada pelo referido parlamentar.

Como se vê, houve encontros de natureza estritamente profissional para discussão de variados assuntos, mas sempre de acordo com os mais restritos parâmetros de **legalidade**.

5.3) JUNHO A SETEMBRO DE 2012: PRIMEIRA RODADA DE TRATATIVAS MANTIDAS ENTRE A UTC ENGENHARIA E O ESCRITÓRIO CEDRAZ ADVOGADOS. OBJETO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA ATUAÇÃO AMPLA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

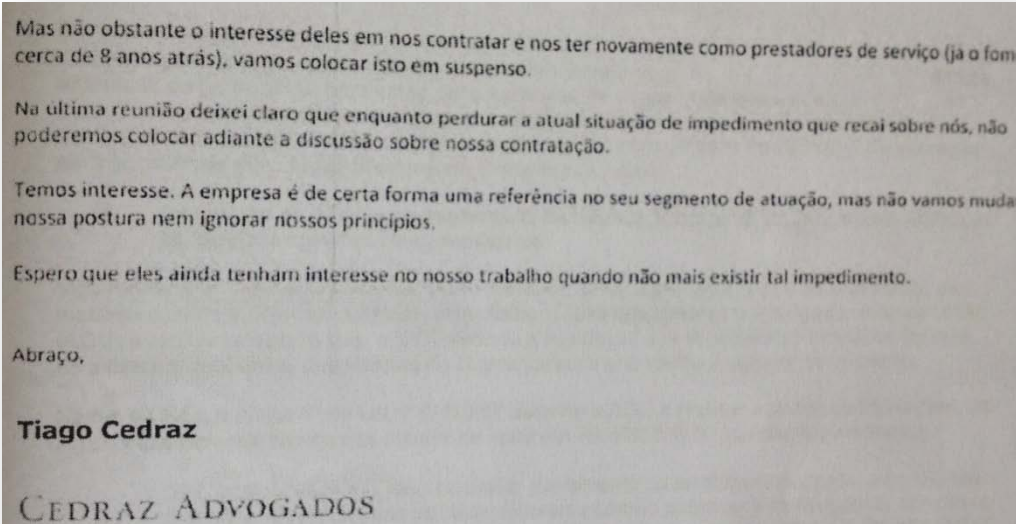
Entre junho e julho de 2012, RICARDO PESSOA informou ao requerente que a empresa UTC identificara a necessidade de aprimorar a sua representação processual em processos perante o Tribunal de Contas da União (TCU), até então dispersos e sem nenhuma banca de advogados diretamente responsável.

Solicitou, assim, que o escritório CEDRAZ ADVOGADOS enviasse uma proposta de honorários para o patrocínio de **todos os processos**, junto à referida Corte de Contas, nos quais a UTC figurava como parte.

Entretanto, logo se identificou a existência de impedimento para a atuação em alguns daqueles processos, tendo em vista que o escritório CEDRAZ

ADVOGADOS (aplicando um entendimento ainda mais restritivo do que a legislação processual em vigor) sempre se considerou impedido **em todos os feitos sob a relatoria do genitor do requerente**, Ministro AROLDO CEDRAZ, em que TIAGO jamais tenha figurado em qualquer procuração, nunca tenha praticado atos processuais ou sequer tenha comparecido de forma presencial em nenhum despacho naqueles processos ao cargo da referida banca junto ao Tribunal de Contas da União.

Por esta razão, não avançaram os entendimentos visando à contratação do escritório pela UTC, conforme relata o requerente a um dos seus sócios, em mensagem eletrônica já acostada aos autos (**fls. 35/36 - Relatório de análise de material apreendido- Equipe DF 08, Apenso I da AC nº 3914**):



Mas não obstante o interesse deles em nos contratar e nos ter novamente como prestadores de serviço (já o fomos cerca de 8 anos atrás), vamos colocar isto em suspenso.

Na última reunião deixei claro que enquanto perdurar a atual situação de impedimento que recai sobre nós, não poderemos colocar adiante a discussão sobre nossa contratação.

Temos interesse. A empresa é de certa forma uma referência no seu segmento de atuação, mas não vamos mudar nossa postura nem ignorar nossos princípios.

Espero que eles ainda tenham interesse no nosso trabalho quando não mais existir tal impedimento.

Abraço,

Tiago Cedraz

CEDRAZ ADVOGADOS

Inobstante, em **setembro de 2012**, o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e a empresa UTC ENGENHARIA retomaram as tratativas para viabilizar a contratação, com a premissa, previamente exposta e avençada, de que os processos alcançados pelo impedimento **seriam excluídos do escopo de eventual contrato**, como evidencia o item II.3 da minuta de instrumento que fora preparada naquela ocasião (fls. 45/49- Relatório de análise de material apreendido- Equipe DF 08, Apenso I da AC nº 3914):

II.2 – A prestação de serviços advocatícios pelo CONTRATADO prevista na cláusula II.1 compreende a elaboração e interposição de petições, recursos e demais medidas incidentais junto ao TCU e ao Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a apresentação de memoriais aos julgadores, a realização de sustentação oral e as demais manifestações necessárias, a fim de garantir os interesses do CONTRATANTE nos processos mencionados na cláusula II.1.

II.3 – Por força do art. 134, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, o CONTRATADO está impedido de atuar nos seguintes processos administrativos, correntes no TCU:

- TC 021.283/2008-1;
- TC 006.980/2011-2; e
- TC 004.520/2005-0

Na oportunidade, o corpo técnico da UTC encaminhou ao requerente todos os processos de seu interesse que tramitavam junto ao Tribunal de Contas da União para análise e inclusão no escopo do contrato de prestação de serviços advocatícios então em negociação (fls. 45/49- Relatório de análise de material apreendido- Equipe DF 08, Apenso I da AC nº 3914).

Dentre aqueles processos, 3 (três) referiam-se às obras de modernização da REPAR:

1) 010.546/2009-4 (já sob a relatoria do Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO): Auditoria que, em agosto de 2009, identificou indícios de irregularidades nas obras da REPAR, todos classificados como *irregularidade grave com recomendação de paralisação* (IG-P);

2) 021.479/2009-8 (relator Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO): Auditoria específica sobre o contrato celebrado entre a PETROBRÁS e o CONSÓRCIO CONPAR, integrado pela UTC ENGENHARIA;

3) 009.831/2010-0: (relator Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO): Auditoria ampla nas obras da REPAR, realizada no âmbito do FISCOBRAS/2010.

Faziam parte dessa mesma proposta de contratação, ainda, 2 (dois) processos que repercutiam na fase de **habilitação** da licitação para a construção da usina de ANGRA 3 (mensagem eletrônica enviada em **13/9/12**):

1) Processo nº 011.765/2012-7 (Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO): Representação que suscitava irregularidades no edital quanto às exigências para habilitação; e

2) Processo nº 012.296/2012-0 (Relator Ministro JOSÉ JORGE): Auditoria cujo escopo incluía o edital impugnado na Representação.

Repisando as ressalvas que já haviam constado da minuta de contrato, conforme documentado nos autos (**fls. 45/49- Relatório de análise de material apreendido - Equipe DF 08, Apenso I da AC nº 3914**), o escritório CEDRAZ ADVOGADOS voltou a destacar os três dos processos de interesse da UTC junto ao TCU (Processos nºs. **021.283/2008-1, 006.980/2011-2 e 004.520/2005-0**) que eram relatados pelo Ministro AROLDO CEDRAZ, genitor de TIAGO, manifestando expressamente a impossibilidade de atuação nos referidos feitos, ainda que o requerente não atuasse diretamente em nenhum processo patrocinado pelo escritório junto ao TCU nem tampouco figurasse entre os outorgados dos correspondentes instrumentos de procuração.

Confirmando-se a suposição de que não haveria entendimento para formalização de contrato, a empresa UTC, em mensagem eletrônica enviada ao requerente em 25/09/2012 asseverou que *"diante da impossibilidade do escritório CEDRAZ ADVOGADOS assumir a totalidade dos casos de interesse da UTC perante o TCU, conforme acordado, ratificamos ser inviável a prestação de serviços por parte deste renomado escritório"*.

Encerraram-se, assim, as tratativas visando à celebração do referido contrato de prestação de serviços advocatícios entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e empresa UTC ENGENHARIA.

5.4) SEGUNDA RODADA DE TRATATIVAS DE CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO CEDRAZ ADVOGADOS. OBJETO: ATUAÇÃO ESPECÍFICA NOS PROCESSOS, EM TRÂMITE NO TCU, QUE VERSAVAM SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DA USINA DE ANGRA 3.

A despeito de não se haver concretizado a contratação do escritório do requerente para atuação ampla, em favor da UTC, em processos que tramitavam no TCU, RICARDO PESSOA voltou a procurar o requerente, manifestando o interesse em que a

banca fosse contratada pelo Consórcio integrado pela UTC para patrocínio exclusivamente nos dois processos junto ao TCU que versavam sobre a pré-habilitação da licitação da Usina de Angra 3 (processos n^{os} **011.765/2012-7** e **012.296/2012-0**), sobre os quais não recaía qualquer impedimento a obstar a avença.

Em momento seguinte, contudo, na reunião em que seria apresentada proposta de honorários para aqueles casos específicos, RICARDO PESSOA relatou que não lograra obter a aprovação do Consórcio para a efetivação da contratação, sob o argumento de que este já dispunha de outros advogados patrocinando os processos em questão.

Nesta mesma reunião, o delator reportou ao requerente que havia conversado com o então Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO, com o qual mantinha relação bastante próxima, o qual, por sua vez, teria dito que procuraria o Ministro RAIMUNDO CARREIRO para tratar dos processos que envolviam a licitação da Usina de Angra 3. O diálogo entre RICARDO PESSOA e EDISON LOBÃO, é importante ressaltar, foi confirmado por ambos em seus respectivos depoimentos na fase investigatória.

Por tais razões, encerraram-se novamente as conversações para eventual contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS pela UTC em referência aos processos, em trâmite no Tribunal de Contas da União, que tratavam da fase de habilitação da licitação da Usina de Angra 3.

O desdobramento dos fatos revela, por outro lado, que o consórcio integrado pela empresa UTC foi habilitado no certame, passando-se à fase de fixação da composição de custos do empreendimento.

5.5) TERCEIRA RODADA DE TRATATIVAS PARA ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO CEDRAZ ADVOGADOS. OBJETO: FASE DE FIXAÇÃO FINAL DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA LICITAÇÃO DA USINA DE ANGRA 3.

Na iminência do julgamento da habilitação pelo TCU (Processo n^o **011.765/2012-7**), quando aquela Corte de Contas decidiu pela regular continuidade do certame e rejeitou as representações das empresas CONSTRUCAP, CCPS e ORTENG, o Sr. RICARDO PESSOA procurou novamente o requerente para expor sua preocupação diante da

possibilidade de redução excessiva dos preços devidos pela execução do projeto da Usina de ANGRA 3, a ser imposta pela ELETRONUCLEAR (a licitante).

Nessa ocasião, o delator apresentou ao requerente extenso material contendo os apontamentos feitos pela própria ELETRONUCLEAR quanto à composição dos custos do contrato, em razão de supostos questionamentos feitos pelo TCU no bojo de nova auditoria.

Caso os argumentos da Corte de Contas fossem integralmente acolhidos pelo órgão licitante, o valor do contrato para a construção da Usina de ANGRA 3 sofreria expressiva redução, na ordem de R\$ 314.000.000,00 (trezentos e quatorze milhões de reais).

RICARDO PESSOA indagou o requerente sobre a possibilidade de analisar e confrontar os argumentos encaminhados ao Consórcio pela ELETRONUCLEAR em resposta à auditoria do TCU. Nas palavras de RICARDO PESSOA, uma resposta positiva justificaria a contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS para a prestação de serviços advocatícios em favor do Consórcio.

O requerente respondeu que faria uma análise exaustiva do caso, com o que, na mesma reunião, o colaborador entregou-lhe cópia integral do material objeto da discussão.

Examinando a vasta documentação, o requerente verificou que os argumentos do TCU para apontar suposto sobrepreço versavam quase que exclusivamente sobre o fornecimento de mão-de-obra, razão pela qual encaminhou o material ao sócio BRUNO GALIANO, responsável pela área trabalhista, e não à equipe especializada em matérias afeitas ao TCU existente no escritório.

O profissional procedeu a uma análise preliminar dos documentos e concluiu pela possibilidade de rechaçar algumas das alegações trazidas pelo TCU que questionavam a composição do preço do contrato a ser formalizado com a ELETRONUCLEAR, bem como a existência de inúmeras fragilidades na composição do preço sob o ponto de vista da legislação trabalhista, em razão de lacunas no demonstrativo de custo então em discussão.

Diante disso, o requerente providenciou outra reunião com o Sr. RICARDO PESSOA e expôs as conclusões preliminares alcançadas pelo escritório. Naquela oportunidade, chegaram novamente a discutir proposta de honorários.

O Sr. RICARDO PESSOA, então, em razão da última tentativa frustrada de convencer os demais membros do Consórcio a respaldarem a contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, disse ao requerente que seria fiador de um **acordo verbal**, segundo o qual haveria de convencê-los a efetivar formalmente a contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS para o pagamento de honorários advocatícios calculados a partir de percentual sobre o benefício econômico auferido⁵, a título de **êxito**, sendo que a assinatura do contrato com o Consórcio restaria condicionada à prévia assinatura do contrato entre o CONSÓRCIO UNA 3 e a ELETRONUCLEAR, restando igualmente condicionado o pagamento do eventual êxito pactuado a partir do momento em que o Consórcio passasse a ter receita operacional para fazer frente a qualquer despesa.

O delator esclareceu que, a despeito do anterior posicionamento das demais empresas consorciadas, contrário a contratação do escritório, desta feita faria valer a condição da UTC de empresa-líder para convencê-las da necessidade da contratação, em razão das **significativas contribuições técnicas apresentadas**.

A partir de então, o Advogado BRUNO GALIANO participou de diversas reuniões com representantes da UTC para expor e desenvolver em detalhes a tese para impugnar os argumentos utilizados pelo TCU para promover a redução do preço do contrato.

O requerente não participou da condução dos trabalhos nesse caso, mas tem ciência de que foi desenvolvida por seu sócio, BRUNO GALIANO, uma linha argumentativa no sentido da higidez da proposta de preço ofertada pelo Consórcio, contrapondo os argumentos da ELETRONUCLEAR, emprestados do Tribunal de Contas da União, mediante exposição de itens impositivos do ponto de vista jurídico, injustificadamente ausentes da composição de custos.

⁵ No decorrer da prestação dos serviços, verificou-se que o valor dos honorários calculados a partir de percentual sobre o benefício econômico seria demasiadamente elevado para o Consórcio, razão pela qual RICARDO PESSOA solicitou ao requerente fixar os honorários no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 1904), BRUNO GALIANO detalhou o escopo do trabalho por ele desenvolvido:

QUE o trabalho do declarante era desenvolvido durante essas reuniões na UTC, em que sanavam as dúvidas e passava as orientações necessárias para que a empresa pudesse ter os elementos necessários para melhor definição do equilíbrio financeiro do contrato no que diz respeito à mão de obra; QUE gostaria de elencar algumas teses que foram levantadas nessas reuniões que foram acatadas pela UTC como sendo algo positivo a ser previsto por eles: Teoria do Congoblamento, que seria a aderência de normas coletivas de trabalho aos contratos individuais de trabalho, o que não estava previsto pela UTC, assim como a previsão de plano de saúde e a folga de campo; a previsão dos reflexos e integralização das verbas trabalhistas decorrentes das horas extras habituais, o que também não havia sido previsto pela UTC; a previsão de pagamento do percentual de cem por cento de hora extra nos casos de trabalho enclausurado; adequação do pagamento e fornecimento da alimentação ao trabalhador nas bases do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; computação como hora trabalhada do deslocamento dos trabalhadores fornecido pela empresa, já que o local da obra era afastado e não existia transporte público regular (hora itinerari); além de várias outras minúcias que não permitiam que o declarante elaborasse um parecer ou um documento relacionando todas essas questões com um linguajar jurídico, já que a equipe da UTC, que era da área matemática, não iria entender, razão pela qual houve essas várias reuniões;

Diante dos elementos técnicos apresentados pela UTC, **baseados no trabalho desenvolvido em conjunto com o escritório de advocacia do requerente, a ELETRONUCLEAR reconheceu em parte a procedência dos argumentos ofertados pela UTC,** especificamente no que se referia às omissões na proposta de orçamento do órgão licitante quanto à necessidade de adequação dos preços aos acordos coletivos vigentes.

Entretanto, apesar de o escritório haver colaborado com a elaboração de arrazoado técnico apto a afastar a quase totalidade dos apontamentos trazidos pela ELETRONUCLEAR, esta rejeitou diversas ponderações e incorporou à redução do orçamento boa parte dos apontamentos efetivados pela auditoria do TCU.

Após encaminhadas à ELETRONUCLEAR, pelo Consórcio, suas justificativas quanto aos ajustes necessários na planilha de custos e composição de preço, a ELETRONUCLEAR ainda apresentou tais considerações ao crivo do Tribunal de Contas da União.

Em **25/9/13**, foi julgado pelo TCU o relatório de auditoria da licitação da usina de ANGRA 3 no âmbito do FISCOBRAS 2013 (Processo nº **009.439/2013-7**), tendo sido parcialmente acolhidos os argumentos apresentados pela ELETRONUCLEAR, alguns deles, como visto, formulados a partir das considerações técnicas elaboradas pela UTC com base na tese desenvolvida pelo advogado BRUNO GALIANO (íntegra do processo gravada na mídia de fl. 154).

O contrato entre a ELETRONUCLEAR e o Consórcio liderado pela UTC foi firmado em **19/9/14**.

Os desdobramentos da Operação Lava-Jato, que resultaria na prisão do Sr. RICARDO PESSOA em novembro de 2014, impediram a continuidade das tratativas para a formalização da contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, de forma que o pagamento dos honorários pactuados até a presente data não foi honrado.

A cronologia acima aclarada, inobstante, é de **crucial importância** para a constatação da **fragilidade** e frequente **incoerência** das versões apresentadas por RICARDO PESSOA nos termos de colaboração que firmou, bem como para a contextualização com os demais elementos colhidos no curso das investigações, de acordo com a exposição dos tópicos seguintes.

6) ANÁLISE DOS FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS ATRIBUÍDOS TIAGO CEDRAZ POR INTERMÉDIO DA DELAÇÃO DE RICARDO PESSOA. CONTRADIÇÕES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA E CONCLUSÕES GRAVEMENTE EQUIVOCADAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUTORIDADE POLICIAL.

Nos tópicos a seguir, o requerente procederá ao minucioso exame das imputações que foram veiculadas pelo delator RICARDO PESSOA, procedendo ao confronto com a cronologia – relacionamento profissional – acima exposta e as versões esposadas nos termos de colaboração.

Uma análise detida dos quatro depoimentos prestados por RICARDO PESSOA no presente Inquérito e das três manifestações espontâneas por ele apresentadas revela, no que concerne ao requerente, uma profusão de **contradições, confusões e versões incompatíveis ente si**, bem como flagrante conflito com os demais depoimentos e com todo o arcabouço fático e documental existente sobre os assuntos tratados, o que, evidentemente, **retira do conjunto de declarações do delator qualquer aspecto de credibilidade**.

6.1) O SUPOSTO PAGAMENTO DE R\$ 1 MILHÃO AO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO POR INTERMÉDIO DE TIAGO CEDRAZ EM REFERÊNCIA A PROCESSOS DE INTERESSE DO CONSÓRCIO INTEGRADO PELA UTC NA OBRA DA USINA DE ANGRA 3.

O primeiro fato alegadamente delituoso que necessita ser cabalmente esclarecido é o de que, em data não precisada, mas provavelmente no dia **23/1/14** – segundo o que alega o delator –, na cidade de São Paulo, RICARDO PESSOA teria repassado a importância de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a ser entregue, tendo o requerente como intermediário, ao Ministro do Tribunal de Contas da União RAIMUNDO CARREIRO.

Confira-se o que foi dito pelo delator em dois distintos depoimentos:

QUE TIAGO CEDRAZ também ajudou o declarante no tema de ANGRA 3 junto ao TCU; QUE TIAGO CEDRAZ disse: 'eu vou entrar no circuito; (...) QUE TIAGO CEDRAZ conhecia vários Ministros do TCU e, especificamente, no caso de ANGRA 3, TIAGO citou o Ministro RAIMUNDO CARREIRO; QUE TIAGO disse que CARREIRO era o relator do processo de ANGRA 3; QUE em outra ocasião, TIAGO CEDRAZ disse: '**O processo de ANGRA 3 está andando. Estou precisando de dinheiro**'; QUE na oportunidade, TIAGO CEDRAZ pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **QUE o declarante entendeu que esse dinheiro era para o Ministro RAIMUNDO CARREIRO** (...) **QUE o número do processo de ANGRA 3 no TCU é 011.765/2012-7**, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; QUE após o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a TIAGO CEDRAZ, não houve problemas com o contrato de ANGRA 3 no TCU, ou seja, 'tudo fluiu'. (grifamos)

(Depoimento de 26/05/2015- Termo de Colaboração nº 04)

QUE com relação ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, como dito, foi ele citado por THIAGO CEDRAZ, na ocasião do processo do TCU, com relação à ANGRA 3; QUE THIAGO CEDRAZ disse que tinha contato com RAIMUNDO CARREIRO e por meio dele iria resolver o julgamento acerca de impropriedades ditas como existentes no contrato de ANGRA 3.

(Depoimento de 10/11/2015)

Contudo, são muitas as razões indicativas de que nem a *solicitação* pelo requerente, tampouco o *pagamento*, **sequer existiram**, menos porque **jamais foi comprovada, a qualquer título, a respectiva materialidade** (a despeito da realização de verdadeira **devassa** da intimidade e privacidade do requerente e de pessoas a ele relacionadas) e **muito mais** porque, como se verá, tal pagamento **não se reveste de sentido lógico ou jurídico**.

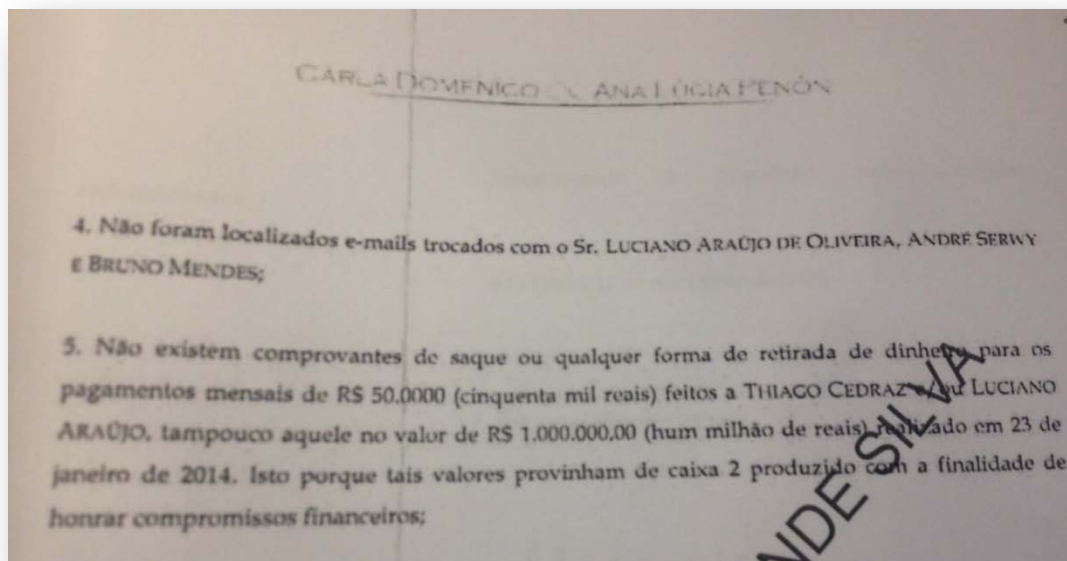
6.1.1) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Deve-se destacar, em primeiro lugar, que, exauridas **todas as medidas cautelares e técnicas investigativas**, **jamais** foi localizado, a qualquer título, nem mesmo o **rastro** da relevante quantia que teria sido alcançada ao requerente em troca de influência ou eventual prática de atos de ofício pelo Ministro RAIMUNDO CARREIRO, do TCU.

Afastados sigilos telefônicos, financeiros e de dados, não foi identificada nenhuma movimentação escusa, nenhum indício, nenhuma intercorrência indicativa de que esse valor tenha sido retirado de alguma operação e alocado em outra.

Não existem, nos autos, elementos indicativos, sequer, da **origem** dos recursos, que dirá do suposto **destino** que lhe foi emprestado.

Veja-se, a propósito, que, após desferir diversas acusações contra o requerente, o delator fez juntar aos autos petição (**fls. 888/890**) de sua própria lavra, em que admitiu **não dispor de qualquer comprovação da realização dos supostos pagamentos destinados a este peticionário**:



Em se tratando de objeto material de possível crime de *corrupção* – hipótese delituosa que foi cogitada na investigação –, era inarredável evidenciar, de alguma forma, a disponibilidade desses valores, sua efetiva entrega e seu efetivo trânsito. **Nada disso foi apurado, contudo.**

Tem-se, portanto, que a existência desse valor, bem como o escopo de sua utilização, **deponderam exclusivamente** daquilo que foi dito de maneira **unilateral** pelo colaborador premiado.

O requerente não desconhece que crimes de tráfico de influência e corrupção prescindem do efetivo pagamento, na medida em que solicitações, promessas e aceitações são condutas de múltipla forma.

Inobstante, nas situações em que **não há comprovação material da existência da vantagem**, pois essa se limita a uma **alusão**, impõe-se verificar a **coerência das versões**, seja do ponto de vista *lógico*, seja do ponto de vista *cronológico*, em especial face às exigências dos tipos penais perquiridos, cuja feição é *prospectiva* – isto é: pede-se dinheiro **para algo que vai acontecer**, ao contrário do que sugere a digna autoridade policial em seu relatório conclusivo.

6.1.2) CONTRADIÇÕES QUANTO À *JUSTIFICATIVA* DA SUPOSTA SOLICITAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 1 MILHÃO

A ausência de coerência interna da colaboração premiada de RICARDO PESSOA inicia-se pelas gritantes contradições quanto à **justificativa** da solicitação da importância de R\$ 1 milhão pelo requerente.

De fato, muito embora o delator tenha referenciado que o pagamento estava atrelado aos interesses do Consórcio de que fazia parte a UTC na licitação da obra da Usina de ANGRA 3, tudo o que se observa, a partir desse único dado concreto, é um **manancial de confusões**.

Em **26/5/15** (Termo de Colaboração nº 04, fl. 62), o delator declarou que a informação quanto ao **destino da importância** – suposta propina ao e. Ministro RAIMUNDO CARREIRO, do Tribunal de Contas da União (TCU) – era fruto de sua **interpretação pessoal**:

QUE em outra ocasião, TIAGO CEDRAZ disse: 'O processo de ANGRA 3 está andando. Estou precisando de dinheiro'; QUE na oportunidade, TIAGO CEDRAZ pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **QUE o declarante entendeu que esse dinheiro era para o Ministro RAIMUNDO CARREIRO;** (destacou-se)

Já em depoimento colhido no dia **10/11/15**, o colaborador sustentou que o requerente teria lhe dito que conseguiria reverter, no TCU, as inconsistências do contrato da Usina de ANGRA 3, em razão de pretensão de acesso que teria ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, relator do caso.

Nessa ocasião, contudo, o colaborador **nada referiu** sobre pagamentos destinados **ao Ministro do TCU**:

QUE com relação ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, como dito, foi ele citado por THIAGO CEDRAZ, na ocasião do processo do TCU, com relação à ANGRA 3; QUE THIAGO CEDRAZ disse que tinha contato com RAIMUNDO CARREIRO e por meio dele iria resolver o julgamento acerca de impropriedades ditas como existentes no contrato de ANGRA 3.

Por último, no depoimento prestado em **25/6/16** (fl. 1164), RICARDO PESSOA ofereceu uma **nova versão**, aduzindo, desta vez, que o requerente **fora explícito** quanto à destinação do pagamento ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO:

(...) ele 'vendia' tráfico de influência no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO dando a entender que poderia interferir nas conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais, **com exceção do ministro RAIMUNDO CARREIRO em que foi explícito ao solicitar a quantia de R\$ 1 milhão de reais.** (grifamos)

Não é necessário maior esforço para perceber que as contradições que defluem dessas três distintas versões possuem **dramática repercussão** no âmbito da responsabilização criminal, ainda que fosse possível comprovar que os fatos **realmente aconteceram**.

O confronto das versões apresentadas por PESSOA com os dados **objetivos** da tramitação dos processos relativos à licitação da Usina de ANGRA 3 junto ao Tribunal de Contas da União evidencia que a colaboração **não resiste nem mesmo ao crivo da verossimilhança**.

Em primeiro lugar, observe-se que o colaborador omitiu a relevantíssima **distinção** que se impunha fazer entre a fase de *habilitação* do Consórcio integrado pela UTC no certame e a *fixação final do valor da licitação*, já quando o Consórcio houvera logrado êxito nas etapas precedentes.

Isso fica claro quando o delator menciona que "*o número do processo de ANGRA 3 no TCU é 011.765/2012-7, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO*" (grifamos) (**Depoimento de 26/05/2015- Termo de Colaboração nº 04**).

O processo nº **011.765/2012-7** correspondia a uma Representação apresentada ao TCU por um consórcio que não fora habilitado e suscitava pretensas irregularidades ocorridas na fase de habilitação; foi autuado em **24/04/2012** e julgado em **28/11/2012**, tendo a Corte de Contas, por unanimidade, concluído pela procedência parcial da iniciativa, com a autorização para a continuidade do certame, observadas determinadas exigências impostas pelo acórdão (íntegra do processo gravada na mídia da fl. 154).

Ora: conforme exposto no **tópico 5**, *supra*, que esmiuçou toda a cronologia do relacionamento profissional do requerente com RICARDO PESSOA, o processo nº **011.765/2012-7** versava sobre a fase de **habilitação** da licitação, e **jamais contou com a atuação profissional do requerente.**

Com efeito, e como retrata a *segunda rodada* de tratativas entre UTC e CEDRAZ ADVOGADOS (**tópico 5.4**), cogitou-se da contratação dos serviços do escritório do requerente para atuação em **2 (dois) processos** relacionados à fase de *habilitação* dos concorrentes na licitação de ANGRA 3, entre os quais estava aquele mencionado no depoimento do colaborador.

Entretanto, como exposto e comprovado, as demais empresas consorciadas **não deram a PESSOA o aval para efetivar a contratação do escritório CEDRAZ**, pois já havia outras bancas atuando na fase de habilitação.

Considerando que o **fictício** pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao requerente – alegadamente destinado ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, de acordo com o Sr. RICARDO PESSOA –, teria ocorrido em **23/1/14**, e o julgamento do processo se deu quase **quatorze meses antes**, em **28/11/12**, não se mantém em pé a fantasia elucubrada pelo delator, por ser **impossível** sustentar que o suposto pagamento possibilitou a obtenção de resultado favorável no processo nº **011.765/2012-7** (Fase de habilitação da licitação da usina de Angra 3).

Impõe-se destacar, oportunamente, que esse contexto fático refuta de maneira frontal as conclusões da autoridade policial, a qual aduziu, em seu relatório conclusivo (p. 228, última do documento), que *"o fato do pagamento de R\$ 1 milhão ter ocorrido apenas em 2014, quando o principal objetivo a ser alcançado no TCU fosse o prosseguimento do processo de pré-habilitação, não apresenta maior relevância, haja vista que as condutas descritas no tipo não exigem sequer o efetivo recebimento dos valores para sua consumação, bastando a solicitação indevida"*.

O requerente não desconhece que o *pagamento*, o qual nada mais constitui que o exaurimento do crime de corrupção, pode ser feito em tempo indeterminado após a *solicitação* ou *aceitação* da vantagem indevida.

Observe-se, entretanto, que, **segundo o próprio delator**, a suposta solicitação do pagamento se deu porque *"por meio dele iria resolver o julgamento acerca*

de impropriedades ditas como existentes no contrato de ANGRA 3.", o que indica que a solicitação teria ocorrido **antes do julgamento, com vistas, portanto, a evento futuro**; essa constatação também se retira do fato de o delator haver referido expressamente que "**após o pagamento** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a TIAGO CEDRAZ, não houve problemas com o contrato de ANGRA 3 no TCU, ou seja, **'tudo fluiu'**."

Entretanto, a evidência **mais contundente** da impropriedade da imputação contra o requerente é verificada, uma vez mais, no depoimento **do próprio delator**, mais especificamente na fl. 63, no momento em que assinalou que "*o declarante pagou esse valor em espécie, diretamente a TIAGO CEDRAZ, salvo engano em uma parcela, **aproximadamente entre quinze e trinta dias depois do encontro no qual houve a solicitação do dinheiro**". (grifamos e destacamos)*

De acordo com a versão **do próprio delator**, portanto, e a considerar-se que afirmou ter efetuado o pagamento **no final de janeiro de 2014**, resulta **incontroverso** que a suposta *solicitação* de vantagem ocorreu no início ou meados do mês de **dezembro de 2013**, oportunidade em que, como já evidenciado, o processo havia sido julgado **um ano antes**.

É de solar clareza que o crime de corrupção ativa é de caráter **prospectivo**, vale dizer, oferece-se ou promete-se vantagem indevida para algo que ocorrerá no futuro, e não como recompensa para algo feito no passado:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, **para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, **se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional**. (grifamos e destacamos)

É indiscutível, da simples leitura do tipo penal, que, nos termos do *caput*, o oferecimento ou promessa de vantagem se dá para determinar o *intraeus* "**a praticar, omitir ou retardar [obviamente no futuro] ato de ofício**".

Da mesma forma, é cristalino o parágrafo único ao prescrever que deve ser aumentada a pena se o funcionário "*retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional*" **em razão da vantagem**, o que também indica que o ato de ofício pressupõe o **prévio ajuste**

É **impossível**, portanto, sempre de acordo com a versão do próprio delator, que o pagamento tenha sido realizado como suposta recompensa por algo ocorrido **no passado**. Inobstante, ainda que se pudesse, por apreço ao argumento, admitir tal hipótese, esta não preencheria os requisitos, sequer, **de tipicidade aparente** do crime previsto no art. 333 do Código Penal.

De igual sorte, o processo nº **012.296/2012-0** (auditoria realizada nas obras de Angra 3 sob a relatoria do Ministro JOSÉ JORGE) foi julgado pelo Tribunal de Contas da União em **05/09/2012**, ou seja, **mais de dezesseis meses antes** do suporte pagamento reportado pelo colaborador.

O mesmo raciocínio acima exposto se aplica, por outro lado, ao já mencionado processo nº **009.439/2013-7** (íntegra do processo gravada na mídia da fl. 154), também relatado pelo Ministro RAIMUNDO CARREIRO, consistente em auditoria, realizada pelo TCU na ELETRONUCLEAR, com o fito de fiscalizar as obras de construção da Usina de ANGRA 3 mediante acompanhamento da execução de determinações anteriores da mesma Corte, assim como a análise do edital de concorrência e a fixação do **orçamento final** do objeto licitado.

Extrai-se do **tópico 5.5**, *supra*, que o processo em questão se referiu à *terceira rodada* de tratativas entre RICARDO PESSOA e o escritório CEDRAZ, por força da qual o Advogado BRUNO GALIANO coordenou a realização de trabalho técnico que contestava a auditoria do TCU – prestes a ser encampada pela ELETROBRÁS (a licitante) – que apontava a necessidade de readequação do orçamento final da obra de ANGRA 3, ocasião em foram avençados honorários de R\$ 5 milhões dos quais RICARDO PESSOA declarou-se "fiador", independentemente do que viessem a deliberar as demais empresas integrantes do Consórcio.

O processo foi autuado em **9/4/13** e julgado em **26/9/13**, quando o TCU, à unanimidade, acolheu integralmente o relatório final da unidade técnica, a qual, por sua vez, acatara parcialmente os apontamentos apresentados pela ELETRONUCLEAR no

sentido de reconhecer as apontadas omissões no edital quanto à necessidade de adequação dos preços aos acordos coletivos vigentes, conforme já mencionado no **tópico 5.5 (Doc. 11)**⁶.

Novamente, considerando-se a data em que o Sr. RICARDO PESSOA alega ter ocorrido o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**23/1/14**), não há

6 Eis as deliberações tomadas naquela oportunidade pelo TCU: "9.1. reclassificar a irregularidade tratada no achado 3.1.1 do Relatório de Fiscalização de IG-P para IG-C, nos termos do § 1º, IV c/c VI, e § 9º, do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013); 9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento, determinar à Eletrobras Termonuclear S.A. que:9.2.1. em relação à Concorrência GAC. T/CN-003/13:9.2.1.2. exclua do orçamento original (R\$ 2.983.901.257,50) o montante de R\$ 10.105.631,90 (referente a encargos sociais, cesta básica, alimentação, transporte e outros itens de custos indiretos) e inclua, nas minutas contratuais do edital, cláusulas que prevejam que os valores de R\$ 20.325.442,47 (referente a folgas de campo) e R\$ 24.340.228,15 (referente à extensão de plano médico e odontológico aos dependentes dos funcionários), somente sejam pagos às contratadas, proporcionalmente, depois de exigidos por meio de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho; 9.2.1.3. altere o conteúdo do item 10.10 da minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da suspensão do IPI e II, tendo em vista a aprovação pelos órgãos competentes do empreendimento ANGRA 3 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear, conforme dispõe a Lei 12.431/11; e ii) a obrigatoriedade de a contratada aderir ao benefício, com consequente expurgo, nos preços contratados, dos valores atribuídos aos tributos afetados pela adesão ao Renuclear;9.2.1.4. inclua cláusula na minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da "Desoneração da Folha de Pagamentos", instituída pela Lei 12.546/2011; e ii) a necessidade de adequação dos preços contratados em razão de ajustamento dessa nova legislação;9.2.2. em relação ao Contrato CT.NCO 223/83, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (item 3.2 do relatório 209/2013):9.2.2.1. apure a adequação dos valores já pagos, considerando a correta aplicação do Reidi nos faturamentos, levando-se em conta o expurgo dos valores de PIS/Cofins e a consequente redução de ISS; 9.2.2.2. caso se confirme a ocorrência de pagamentos indevidos, nos termos do subitem anterior, adote as medidas cabíveis para restituição dos valores correspondentes e proceda, nas futuras medições, as devidas glosas;9.2.2.3. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação aos subitens anteriores;9.2.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos contratos atinentes ao empreendimento Angra 3, com pagamentos efetuados após a adesão ao Reidi (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) - acompanhados do detalhamento desses pagamentos e seus respectivos descontos;9.3. determinar à SecobEnergia que:9.3.1. recebida a documentação referida no item 9.2.3 acima, analise, quanto aos demais contratos do empreendimento, se houve o adequado desconto decorrente do benefício fiscal concedido pelo Reidi, incluindo seus reflexos quanto a reduções adicionais em outros tributos; 9.3.2. mantenha, na próxima auditoria a ser realizada no empreendimento, verificação da efetividade das medidas saneadoras promovidas pela Eletrobras Termonuclear S.A. para mitigação dos custos desnecessários relacionados ao descompasso entre a execução física e o cronograma de desembolso previsto para o Contrato NCO-223/83;9.3.3. mantenha, na próxima auditoria a ser realizada no empreendimento, a verificação da efetividade da medida pactuada entre a Eletrobras Termonuclear S.A. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, de contratação de consultoria independente para auxílio no processo de licenciamento nuclear;9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas no presente processo não se enquadram no art. 93, § 1º, inciso IV, da Lei 12.708/2012 (LDO/2013)."

como sustentar, como é lógico, que a importância se destinou a garantir o resultado de um julgamento que **já tinha ocorrido quatro meses antes**, em **26/9/13**.

Em janeiro de 2014, como visto, a demanda **já havia sido apreciada pelo TCU**, sendo certo que, ao longo de todo o ano de 2014, o processo de ANGRA 3 foi impulsionado exclusivamente pelo cumprimento, a cargo das áreas técnico-administrativas do TCU, das determinações cominadas pelo julgamento de **setembro de 2013**, seguindo o **fluxo normal** dos trabalhos daquela Corte.

Em outras palavras, após a data do rocambolesco pagamento de R\$ 1 milhão, a partir do qual **tudo teria “fluído”** em favor dos interesses do delator, **nenhum pronunciamento de cunho decisório foi proferido pelo TCU no processo de auditoria do contrato da usina de ANGRA 3.**

Por fim, cumpre rechaçar as alegações do Sr. RICARDO PESSOA trazidas no bojo de uma “declaração complementar” (fls. 108-117 do Apenso IV do inquérito) por ele unilateralmente elaborada e datada de 14/10/2015, meses após a celebração do acordo de delação premiada, certamente na vã tentativa de ajustar e harmonizar as inconciliáveis versões que o referido delator já havia fornecido sobre os fatos objeto da presente investigação.

Observa-se ali, mais uma vez, evidente confusão do colaborador na concatenação de fatos e datas, a evidenciar seu claro desiderato de, a todo custo, envolver o requerente em supostas ilicitudes.

No referido termo de “declaração complementar”, RICARDO PESSOA alega que o requerente teria sido contratado pelo Consórcio UNA 3 para exercer um “trabalho paralelo” junto ao TCU para fazer com que aquela Corte aceitasse a defesa da ELETRONUCLEAR, afastando o relatório da fiscalização da unidade técnica que apontou o sobrepreço no orçamento da obra na ordem de R\$ 314 milhões:

(...) **o Consórcio UMA 3** de forma autônoma e sem qualquer conhecimento da ELETRONUCLEAR, fez um trabalho paralelo por meio de THIAGO CEDRAZ indicando a ele os fundamentos que justificariam o TCU afastar o relatório inicial do SECOB e aceitar a defesa da ELETRONUCLEAR.

Tal afirmação **conflita**, como se verá adiante, com depoimentos de diversos membros das empresas consorciadas, os quais, **categoricamente**, afirmaram

desconhecer o requerente e sua pretensa atuação no TCU e muito menos sua contratação pelo Consórcio, que jamais ocorreu.

Conforme já exposto, o escritório CEDRAZ ADVOGADOS prestou uma consultoria interna **exclusivamente à UTC**, na expectativa de vir a ser contratado pelo Consórcio **após a celebração do contrato deste com a ELETRONUCLEAR**, fornecendo **elementos técnicos** para rechaçar parte dos argumentos contidos no relatório de fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Percebe-se, ainda, **clara confusão quanto à ordem dos fatos.**

Conforme exposto alhures, **foi o delator quem entregou ao requerente extenso material** contendo o relatório da fiscalização em que o TCU apontava um sobrepreço na ordem de R\$ 314 milhões.

E, àquela altura dos acontecimentos, a manifestação final da ELETRONUCLEAR acerca dos argumentos postos pela fiscalização do TCU **ainda não havia sido apresentada.**

Essa manifestação final da ELETRONUCLEAR acatou, também, parte dos argumentos postos no primeiro relatório do SECOB, reconhecendo a existência de sobrepreço em algumas rubricas da composição orçamentária.

Assim, forçoso reconhecer que a nova versão apresentada pelo delator, no sentido de que caberia ao requerente influenciar o SECOB para que os argumentos da ELETRONUCLEAR restassem acolhidos, **não possui qualquer lastro crível**, na exata medida em que **a própria estatal acolheu parte dos argumentos apontados pelo SECOB**, incorporando-os à sua manifestação final.

Registre-se, por oportuno, que o requerente desconhece os servidores lotados junto ao SECOB, ou mesmo os que por lá já estiveram, razão pela qual **jamais os procurou** ou foi procurado por qualquer um deles para tratar de quaisquer assuntos.

Cumprido destacar, ainda, que nesta "declaração complementar", o réu admite que tinha acesso direto à ELETRONUCLEAR, o que só confirma que a consultoria prestada pelo escritório se destinou **exclusivamente à UTC**, subsidiando aquela empresa de elementos técnicos a serem submetidos às demais consorciadas e à ELETRONUCLEAR.

Neste documento unilateral, o Sr. RICARDO PESSOA traz **mais uma** versão, significativamente diversa das demais por ele apresentada, acerca do suposto pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que teria feito em favor do requerente.

Se, antes, o delator sustentava que o montante se destinava ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, nesta “declaração complementar” afirmou que a quantia foi utilizada como meio de influência na unidade técnica (SECOB):

O trabalho contratado com THIAGO CEDRAZ compreendia influir no SECOB para elaboração de novo relatório (...). Para tanto, como já exposto no termo de colaboração que trata do tema, foi pago a THIAGO CEDRAZ, além dos R\$ 50 mil mensais, **o valor extra de R\$ 1 milhão.**

Essa nova versão, tal como as demais, padece de **insanável fragilidade lógico-temporal**, na exata medida em que o mencionado relatório da SECOB foi apresentado, conforme aponta o andamento processual, em **6/8/13** e o suposto pagamento do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o delator, teria ocorrido em **23/1/14**, ou seja, **mais de cinco meses depois.**

O delator, ainda nessa “declaração complementar” unilateral, asseverou que, por suposta influência do requerente, o Ministro Relator RAIMUNDO CARREIRO ordenou a remessa dos autos à unidade técnica (SECOB) para que fossem aceitas as impugnações apresentadas pela ELETRONUCLEAR:

O objetivo desse trabalho contratado pelo DECLARANTE com TIAGO CEDRAZ era dar um novo rumo para o processo, o que de fato aconteceu. O Relator mandou todo o processo novamente para o SECOB à vista da defesa da ELETRONUCLEAR, resultando em um novo relatório do SECOB que aponta desta vez o valor de sobrepreço de R\$ 10 milhões e não mais R\$ 314 milhões.

Ora, os autos foram remetidos à SECOB para que aquela unidade técnica se manifestasse acerca das alegações de defesa apresentadas pela ELETRONUCLEAR, mediante a lavratura de parecer conclusivo a ser submetido ao plenário do TCU, por ser tal providência **a única cabível e exigível**, tendo em vista o estrito cumprimento das normas procedimentais daquela Corte de Contas.

Portanto, não se sustenta a alegação de que a remessa dos autos à SECOB decorreu de pretensa influência do requerente, porquanto o Ministro Relator, por força do regimento interno do TCU, **estava obrigado a praticar aquele ato.**

A profusão de inúmeras versões para o mesmo fato apresentadas pelo delator conduz à necessária conclusão de que são inverídicas as suas alegações.

Ora, não parece crível que alguém pague a outrem o expressivo montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **sem conseguir precisar, com o mínimo de segurança, as circunstâncias de quando e como se deu o suposto pagamento, quem era o destinatário da quantia e, sobretudo, quais os benefícios/vantagens auferidos pelo pagador, como contrapartida.**

De igual modo – como será adiante detalhado – , também não é razoável supor que sejam mantidos supostos pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por um período **superior a dois anos**, sem que se indique ao menos **uma informação privilegiada** que teria sido repassada pelo requerente, ou, ao menos, alguma providência tomada pelo delator como resultado da pretensa influência do requerente junto ao TCU.

Confira-se:

QUE quanto às informações privilegiadas de TIAGO CEDRAZ o declarante não tem registros de eventuais providências que adotava em decorrência delas, sendo que **além de assuntos lícitos que TIAGO resolvia para a empresa**, ele 'vendia' tráfico de influência no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO dando a entender que poderia interferir nas conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais (...)” (Depoimento prestado por RICARDO PESSOA em 26/07/2016-fl. 1.170, destacou-se)

(...) nesta época O DECLARANTE já havia contratado o advogado TIAGO CEDRAZ pagando mensalmente a ele o valor de R\$ 50 mil reais com a finalidade de buscar informações e conversar com as pessoas dentro do TCU inclusive dentre do interesse do Consórcio UNA 3. Assim, **não foi pedido nada específico, mas também não pode asseverar que não houve nenhuma ingerência neste sentido** porque isto estava dentro do escopo de trabalho que deveria ser feito por TIAGO CEDRAZ”. (“Declaração complementar” apresentada

por Ricardo Pessoa, datada de 14/10/2015 – fl.112 do Apenso IV, destacou-se)

Fica demonstrada, portanto, de forma objetiva, a **farsa** em que se constitui a declaração do Sr. RICARDO PESSOA quando acusa o requerente de ter recebido recursos (um milhão de reais) destinados a garantir que o TCU tomasse decisões de interesse do delator.

6.1.3) CONTRADIÇÕES QUANTO AO *CONTEXTO* DE ENTREGA DA SUPOSTA QUANTIA

Os elementos colhidos na investigação revelam, por outro lado, que também houve gritantes contradições quanto ao **contexto da entrega** da quantia de R\$ 1 milhão ao requerente.

No termo de colaboração nº 04, o delator afirmou, de forma **expressa e sem margem para interpretações**, que o valor havia sido entregue **diretamente ao ora requerente**:

QUE na oportunidade, TIAGO CEDRAZ pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE o declarante entendeu que esse dinheiro era para o Ministro RAIMUNDO CARREIRO; **QUE o declarante pagou esse valor em espécie, diretamente a TIAGO CEDRAZ**, salvo engano em uma parcela, aproximadamente entre quinze e trinta dias depois do encontro no qual houve a solicitação do dinheiro; (grifamos)

Entretanto, ainda **no mesmo depoimento de 26/5/15**, aduziu o delator que o numerário teria sido **retirado na UTC pelo Sr. LUCIANO ARAÚJO**:

QUE a entrega do valor ocorreu no escritório da UTC em São Paulo, **tendo sido retirada pela pessoa de LUCIANO ARAÚJO**, provavelmente em 23/01/2014; (destacou-se)

Cumprir observar que o depoimento prestado pelo Sr. ALBERTO YOUSSEF, em **31/7/15** (fl. 145), deduziu uma **terceira** versão sobre a operacionalização do suposto pagamento: a de que este teria sido realizado em Brasília, por meio do policial federal **JAYME DE OLIVEIRA**, conhecido como "JAYME CARECA":

QUE se recorda de ter providenciado a entrega de valores ao advogado TIAGO CEDRAZ, em Brasília (...) QUE, no ano de 2014, salvo engano, o

declarante foi por RICARDO PESSOA à sede da UTC e incumbido de fazer uma remessa de R\$ 1.000.000,00 par Brasília, conforme dados que seriam repassado por Walmir Pinheiro (...) QUE se recorda que a entrega dos valores foi feita em um sábado ou domingo, em uma casa situada no Lago Sul, em Brasília, não se lembrando se era residência ou escritório; QUE foi JAYME, conhecido como 'CARECA', quem fez o transporte de valores até o endereço indicado.

Em nova oitiva havida em **25/6/16**, RICARDO PESSOA, confrontado com suas contradições, nitidamente, **adequou seu depoimento às declarações prestadas pelo Sr. ALBERTO YOUSSEF (fls. 1.164).**

De forma **evasiva e insegura**, o colaborador admitiu a "possibilidade" de ter se confundido em seus depoimentos anteriores, buscando apresentar nova versão que harmonizasse com alguma declaração prestada por terceiros e, como é lógico, recuperar a credibilidade de suas versões:

QUE com relação ao pagamento a TIAGO CEDRAZ **pode ter se confundido quanto a quem efetivamente realizou a entrega, sendo possível que tenha sido feita através de ALBERTO YOUSSEF**, conforme narrado por WALMIR PINHEIRO. (grifamos e destacamos)

Conclui-se, portanto, que nem mesmo o contexto do suposto pagamento ficou infenso às contradições do delator.

6.1.4) INVEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO DE QUE SERIA NECESSÁRIO CONTRATAR O REQUERENTE PARA INFLUENCIAR OU CORROMPER O MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

Além de todas as contradições e impropriedades destacadas nos itens anteriores, merece destaque uma outra circunstância que alimenta a convicção do requerente quanto à inverossimilhança da imputação de suposto pagamento de R\$ 1 milhão ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

Nos depoimentos prestados em **26/5/15** (Termo de Colaboração nº 04, fl. 62) e em **10/11/15** (fl. 557), o delator informou que **mantinha interlocução direta com o então Ministro de Minas e Energia, o Senador EDISON LOBÃO**, tendo-o procurado e supostamente oferecido recursos financeiros **para que este intercedesse junto ao**

Tribunal de Contas da União em favor dos interesses da UTC e demais consorciadas no empreendimento da usina de ANGRA 3.

Confira-se:

QUE OTHON PINHEIRO sugeriu que o declarante procurasse o Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO; QUE o Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO tinha pressa em agilizar a assinatura do contrato das obras de ANGRA 3 antes das eleições de 2014 (...) QUE, quando o declarante foi conversar com o Ministro EDISON LOBÃO para tratar dos entraves das obras de Angra II, por sugestão do Almirante OTHON, o Ministro EDISON LOBÃO disse: 'Olha, nós temos que assinar esse contrato, porque o PMDB está precisando de dinheiro para a campanha. (Depoimento de 26/5/2015)

QUE com relação ao SENADOR EDISON LOBÃO, o declarante teve com ele dois encontros oficiais no Ministério de Minas e Energia; (...) QUE esteve com EDISON LOBÃO, por orientação do então Presidente da ELETRONUCLEAR, nos termos descritos em sua colaboração; QUE foi no segundo encontro que EDISON LOBÃO solicitou o pagamento de R\$ 30 milhões de reais ao declarante, o que correspondia aproximadamente a 1% do contrato, a ser pago ao longo da execução contratual (Depoimento de 10/11/2015)

O ex-ministro EDISON LOBÃO, em depoimento prestado em **4/8/16** (fl. 1.279), confirmou que, em diversas oportunidades, **tratou diretamente com o Ministro do TCU RAIMUNDO CARREIRO acerca dos processos que envolviam a Usina de ANGRA 3,** solicitando agilidade na conclusão dos julgamentos a fim de possibilitar a assinatura do contrato e o início das obras.

Admitiu, ainda, ter tratado do assunto **com o Sr. RICARDO PESSOA** e representantes das empresas consorciadas:

QUE, como Ministro, o declarante rotineiramente tratava desse assunto junto aos órgãos responsáveis pelo andamento do processo de retomada das obras da usina de ANGRA 3, assim como teve algumas vezes no Tribunal de Contas da União, possivelmente com o Relator do processo, solicitando a celeridade das decisões; (...)

QUE o declarante esclarece ter sido procurado pelos líderes do consórcio das obras civis e das obras de montagem eletromecânica, possivelmente em 2013 e 2014, solicitando auxílio na agilidade do processo; QUE se recorda que foram ao Ministério RICARDO PESSOA, presidente da UTC, que lidera o

consórcio da obra de montagem, e FLÁVIO BARRO, da ANDRADE GUTIERREZ, que liderava o consórcio das obras civis; (...)

QUE o declarante esteve no TCU e a resposta que teve do Relator foi a de que dentro das possibilidades técnicas tentaria dar celeridade à questão (...)

A ativa interlocução de EDISON LOBÃO com o Ministro RAIMUNDO CARREIRO **apenas reforça as inconsistências da delação de RICARDO PESSOA quanto ao ora requerente.**

Ora, uma vez que o RICARDO PESSOA, para ver atendidos os interesses do consórcio integrado por sua empresa, contava com o auxílio **do Ministro de Minas e Energia**, o qual, por sua vez, tinha interlocução **direta e irrestrita** com o Ministro Relator no TCU, é fortemente **desprovida de verossimilhança** a versão de que necessitasse de qualquer espécie de intermediação do requerente, que **jamais foi recebido em audiência pelo Ministro RAIMUNDO ou seus assessores**, e que com ele só se encontrou por duas vezes em ambiente sociais, conforme destacado pelo próprio Ministro em depoimento prestado no dia **26/10/15** (fls. 510/512).

O delator, portanto, pretende fazer crer que pagava para o requerente interceder junto ao Ministro RAIMUNDO CARREIRO, com quem o requerente **não mantém relações profissionais, pessoais ou políticas**⁷; ao mesmo tempo, contava com a colaboração do Ministro de Minas e Energia, pessoa com interlocução **direta** junto ao Ministro Relator, sendo que o Governo era o maior interessado na continuidade do empreendimento.

Não existe, como se vê, **razão de ordem lógica** para crer na versão esposada pelo delator.

⁷ Tópico próprio desta manifestação evidenciará os clamorosos equívocos do relatório conclusivo da autoridade policial quanto aos supostos contatos telefônicos do requerente com o Ministro Raimundo Carreiro.

6.1.5) DA ANÁLISE REALIZADA PELA EXMA. SRA. DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO PRESENTE INQUÉRITO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO DE R\$ 1 MILHÃO

Impõe-se, por derradeiro, respeitosamente, confrontar as especulações, inferências e equivocadas conclusões consignadas pela Exma. Sra. Delegada de Polícia Federal GRAZIELA MACHADO DA COSTA E SILVA, no extenso relatório das **fls. 1946/2173**, quanto ao suposto pagamento de R\$ 1 milhão, muito embora o trabalho realizado por referida autoridade tenha sido o de realizar, de forma **genérica e desfocada**, verdadeira **devassa** da intimidade do requerente e do sigilo que deveria resguardar documentos sigilosos concernentes à relação Advogado-cliente, procedendo a uma amplíssima análise de assuntos que **sequer possuíam respaldo nas balizas da investigação**.

Referido exame, por outra medida, evidenciou o claríssimo propósito da autoridade policial de puxar para o foco das suspeitas, injustamente, o genitor do requerente, Ministro AROLDO CEDRAZ.

Especificamente quanto ao suposto pagamento de R\$ 1 milhão, verifica-se, do relatório da autoridade policial que, no tópico **VII. DA SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS ENVOLVENDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, mais precisamente no subitem **VII.1. DA VERSÃO APRESENTADA PELOS COLABORADORES** (p. 118 e ss do relatório), foram incensadas as versões apresentadas por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, vulgo "CARECA", policial federal que prestaria serviços ao doleiro ALBERTO YOUSSEF e teria, supostamente, operacionalizado o pagamento de R\$ 1 milhão ora examinado.

Ocorre que tampouco os depoimentos de "CARECA" conferem alguma verossimilhança à versão do delator RICARDO PESSOA.

As declarações que JAYME "CARECA" prestou perante a Polícia Federal, oportunidade em que informou ter feito **duas – mais uma contradição com os depoimentos dos delatores** – entregas de dinheiro ao requerente por solicitação de ALBERTO YOUSSEF foram expressamente desmentidas e desacreditadas em Juízo **pelo próprio JAYME**.

Em depoimento prestado no dia **4/5/2015** perante o Juiz Federal SÉRGIO MORO (13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Processo nº **5083258-29.2014.4.04.7000**), JAYME afirmou que: **1)** trabalhou para ALBERTO YOUSSEF somente até dezembro de 2013 – o que desmonta a versão de que teria entregue valores ao requerente em 23/1/14; **2)** não tinha conhecimento do conteúdo das entregas; **3)** as informações, nomes e detalhes que apresentou foram repassados a ele por ALBERTO YOUSSEF dentro da carceragem da Polícia Federal; e **4)** o teor de seu depoimento foi montado em articulação de ALBERTO YOUSSEF com o Delegado de Polícia Federal responsável, que o pressionou a dar aquelas declarações nos exatos moldes ditados pelo doleiro.

Confira-se:

"(...) Juiz Federal: - O senhor trabalhou para Alberto Youssef?

Jayme: - Sim, eventualmente eu prestei serviços para ele.

Juiz Federal: - A partir de quando que o senhor começou a prestar serviços para ele?

Jayme: - Excelência, a data certa eu não lembro, mas foi por volta de 2010, mais ou menos, até a época ali em que ele teve um infarto, em 2013.(...)

Juiz Federal: - E o senhor entregava dinheiro também?

Jayme: - Entregava o que ele me dava. Era um pacote. Se era dinheiro, estava dentro do pacote e eu não sei informar ao senhor. (...)

Juiz Federal: - E essas entregas, o senhor nunca perguntou? Não sabia o que era?

Jayme: - Não, Excelência. A mim, não interessava. Era na época da minha folga. Quer dizer, não tinha, até porque ele não ia me dar satisfação do que se tratava, do que estava se tratando aquilo. (...)

Juiz Federal: - O senhor, quando foi ouvido na Polícia - eu tenho aqui o seu depoimento -, o senhor declarou que sabia que era dinheiro, mas não sabia a quantidade.

Jayme: - Pois é, excelência, o que acontece é o seguinte: Quando eu fui preso lá, para mim a minha prisão foi uma surpresa, então, eu fui preso,

enfim. Fiquei sabendo porque, enfim, em nenhum momento eu falei que eu não conhecia o Senhor Alberto Youssef ou que eu tinha prestado serviço para ele. Mas no dia do meu depoimento com o Doutor Márcio, se não me engano, DPF, o Delegado Márcio, **eu me apresentei com a minha advogada, Doutora Tatiana, e nós expusemos lá o direito de permanecer em silêncio e falar em juízo.** Pois bem. **O DPF Márcio** foi cortês. Eu já conheço o procedimento policial. **E falou que, se eu não prestasse nenhuma colaboração, eu ia ficar preso até a audiência, que era o que estava acontecendo - era a praxe.** Aí eu falei que não tinha a menor intenção de ficar preso ali, não tinha por quê, enfim. Eu estava transtornado, estava tomando remédios. Não estava legal. **Aí ele falou: 'Então, você vai que o Alberto vai lhe ajudar a fornecer os nomes e tal.'** Me forneceu-me uma caneta, uma carga de caneta, um pedaço de papel e eu voltei para a carceragem para, no dia seguinte, ser ouvido. E assim eu fiz. **Desci lá, a minha sala era ao lado da dele e ele falou: 'Olha, no endereço tal, era Fulano, Beltrano, Cicrano e tal.'** **E eu fui anotando aquilo mecanicamente. Então: 'Era tanto, era tanto, era 'x', não era 'x'.'** **E fui embora. Apresentei.** No dia seguinte, era o meu depoimento. Não teve o depoimento. Ele falou que ia falar com o Procurador, não sei qual era o Procurador que estava atendendo lá, mas que, se eu fornecesse alguns nomes, eu poderia ser beneficiado, poderia ser ajudado de alguma maneira, porque a intenção ali não era prejudicar, que sabiam que a minha função era de office-boy, que não era nenhuma..., enfim. E foi isso o que eu fiz. No outro dia, só fui ouvido em outra terceira vez, **apresentei os nomes lá que me forneceram, os valores e passei adiante aquilo.** Voltei ainda mais 3 ou 4 vezes descendo a carceragem, porque **'ah, só isso? Não sei o quê, volta lá e pega mais alguma coisa', 'pega mais uns dados mais relevantes.'** Voltei lá, apresentei o que tinha que apresentar ao delegado que me ouviu, e o Procurador parece que não quis me ouvir, porque achou que aquilo não..., enfim, achou que não tinha nenhuma novidade ali, voltei para a carceragem, ainda subi e ainda descii mais algumas vezes, porque, na hora de formular lá o depoimento constavam alguns nomes que não poderiam constar, porque parece que ia ter conflito, enfim, não sei como é que funcionava direito, mas era para outro processo, acho que do STF, porque constava o nome de algumas pessoas que eram políticos, feito isso, retornei para lá e fiquei aguardando a decisão da justiça para ver o que é que ia acontecer.

Juiz Federal: - Mas esse depoimento final é verdadeiro ou não é verdadeiro?

Jayme: - Olha, Excelência, para dizer a verdade, eu não sei nem mensurar. **Para mim, é o que ele me passou. Eu não posso afirmar o que ele me passou: se aquelas pessoas eram aquelas pessoas; se aqueles lugares**

eram aqueles lugares. O compromisso que eu firmei com a Polícia foi de três endereços, se não me engano, que foi de três políticos - eu confirmar os endereços, relatar e passar para lá. Passado esse fato, eu fui solto. (...)

Juiz Federal: - O senhor tinha conhecimento de que o senhor levava dinheiro para o Senhor Alberto Youssef?

Jayme: - **Não, excelência. Não tinha não senhor.** (...)"

A versão mais recente apresentada por JAYME "CARECA" constitui **apenas mais uma razão** pela qual **não existe** coerência, veracidade e muito menos verossimilhança na imputação deduzida contra o requerente.

Já no tópico **VII.3.3. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE E DOS PAGAMENTOS**, o relatório confere crédito à versão de que o suposto pagamento de R\$ 1 milhão teria sido viabilizado por ALBERTO YOUSSEF e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, o que evidencia a adesão da autoridade policial àquela que constituiu nada menos que a **terceira versão** apresentada pelo delator, conforme anteriormente demonstrado.

A autoridade policial reconheceu que as declarações de YOUSSEF e JAYME não puderam ser comprovadas, pois não foi possível identificar as supostas tentativas de contato do conhecido doleiro com o requerente, ou qualquer mensagem entre YOUSSEF e algum executivo da UTC tratando sobre o referido pagamento.

A Exma. Delegada, contudo, resolveu creditar a reconhecida ausência de comprovação à suposta "astúcia" do doleiro, que adotaria a sistemática de constantemente trocar de números e se valer de aparelhos de terceiros. Contraditoriamente, entretanto, no âmbito da Operação Lava Jato, a mesma Polícia Federal já se deparou com **diversos elementos de prova** referentes a **outros investigados** no manancial de pelo menos **34 (trinta e quatro) aparelhos celulares** apreendidos em poder de YOUSSEF (**Doc. 07**).

De acordo com o relatório, tampouco foi possível identificar qualquer liame entre JAYME "CARECA" e o suposto pagamento.

Sem nenhum pejo, contudo, a autoridade policial atribui a culpa pela ausência de provas à "esperteza" do investigado, que "*teria as cautelas necessárias no uso de aparelho celular*".

Repise-se, a propósito, como visto há pouco, que JAYME desmentiu, em Juízo, as declarações que anteriormente prestara, afirmando que haviam sido articuladas por condução e determinação do doleiro e do Delegado de Polícia Federal responsável.

Posteriormente à apresentação do relatório final, foi juntada à Ação Cautelar nº 3948 (fl. 502) análise feita no extrato da ERB (Estação Rádio Base) do aparelho celular de um terceiro que supostamente seria utilizado por JAYME CARECA, o qual demonstraria o deslocamento deste, no dia 26/01/2014 de São Paulo a Brasília, o que, segundo a Exma. Delegada, corroboraria a versão dos delatores.

Entretanto, o referido relatório registrou o deslocamento do aparelho **somente até Valparaíso/GO**, não identificando qualquer registro de sua presença no Distrito Federal.

Ainda que se especule a possibilidade de JAYME "CARECA" ter estado em Brasília em janeiro de 2014 (o que as provas acostadas aos autos **rechaçam**), a serviço de ALBERTO YOUSSEF (o que JAYME nega, posto que sustenta ter trabalhado para o doleiro somente **até 2013**), portando dinheiro em espécie (sendo que JAYME alegou em juízo **desconhecer o conteúdo das entregas que efetivava**), não há como afirmar que o destino seria o requerente, haja vista que ALBERTO YOUSSEF declarou, na fl. 144, que tinha o costume de providenciar a remessa de valores a partir da sede da UTC ENGENHARIA para o escritório da empreiteira em Brasília.

Diante da completa ausência de provas acerca da realização do pagamento em exame, a autoridade policial afirma que, entre os dias 21 e 23/10/14, quando teria ocorrido o pagamento, a análise empreendida através do afastamento dos sigilos telefônicos dos investigados (AC nº 3948) apurou a existência de "*contatos entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO*", o que representaria, segundo Sua Excelência, "*mais um indício relevante*".

O tópico 4, acima, demonstrou, contudo, de maneira **absolutamente constrangedora**, que a Exma. Delegada **deturpou as informações**, pois esses contatos telefônicos **nunca existiram**.

Com efeito, nos dias mencionados pela autoridade policial, **não houve sequer contato entre o escritório e o gabinete da RAIMUNDO CARREIRO**.

Eis as ligações encontradas:

- Duas ligações no dia 21/01/2014 do gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ (conforme atesta mídia de fl. 1336) para o escritório de TIAGO CEDRAZ;
- Duas ligações no dia 23/1/14 do gabinete de AROLDO CEDRAZ **para a sua própria residência**.

Por fim, as ligações feitas a partir do escritório CEDRAZ ADVOGADOS para a sede da UTC em São Paulo apenas expõem o óbvio: que as ligações originadas do telefone fixo **não podem ser tomadas como ligações feitas pelo requerente**, consideração elementar que parece ter sido ignorada pela autoridade policial.

No tópico VII. 5. DA DINÂMICA DO ANDAMENTO PROCESSUAL NO TCU E DA ATUAÇÃO DOS MINISTROS AROLDO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO (p. 200 e ss. do relatório conclusivo), mais precisamente no subitem VII.5.1. PROCESSO TC Nº 011.765/2012-7 – PRÉ-QUALIFICAÇÃO ANGRA 3, a autoridade policial afirmou que as relações pessoais e profissionais de TIAGO CEDRAZ, bem como a tramitação, no TCU, do processo que cuidou do edital de licitação da Usina de Angra 3 (o já prefalado **TC nº 011.765/2012-7**), apresentaram "*fortes indícios da prática de corrupção por parte dos Ministros AROLDO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO*".

Com base nos fatos e elementos de convicção colhidos nos autos, demonstrar-se-á, a seguir como tal assertiva consubstanciou, como foi costume nas conclusões da Polícia Federal, ilação decorrente de análises **comprovadamente defeituosas** e **sem qualquer serventia** – os registros de ligações telefônicas (*vide tópico 4*, acima).

A autoridade policial apresenta dois elementos que comprovariam a atuação criminosa dos investigados no julgamento em questão: **a)** "condutas" dos

Ministros RAIMUNDO CARREIRO e AROLDO CEDRAZ que "chamam a atenção"; e **b)** ligações telefônicas entre os grupos investigados em datas relevantes da tramitação do referido processo.

Registre-se, por oportuno, que a tabela com eventos processuais e extraprocessuais trazida nas fls. 2.146/2.150, sem citar a fonte, reproduz o conteúdo do item 4.6.2.1 do relatório final da sindicância **TC nº 019.606/2015-4** (mídia de fl. 1920), instaurada no bojo do TCU exatamente para apurar suspeitas em face do requerente, cuja existência e conclusões foram sistematicamente **omitidas por pela Exma. Delegada**.

A única "conduta" do Ministro AROLDO apontada por Sua Excelência foi o **pedido de vista regimental**. Nas palavras do relatório, "*pedidos de vista do segundo quando o sistema já acusava o seu impedimento para o caso, tendo provocado a suspensão do julgado em três oportunidades*".

A questão do pedido de vista regimental foi suficientemente esclarecida pelo Ministro AROLDO CEDRAZ em seu depoimento, que se coaduna com o quanto estampado no vídeo da sessão de julgamento (fl. 2.148).

O pedido de vista na sessão de 14/11/12 foi formulado em razão do retorno do Ministro ao Tribunal naquele mesmo dia, não tendo tido tempo de tomar conhecimento da matéria tratada, de natureza extremamente complexa, conforme a ele informado por sua Assessoria, a qual **se equivocou** ao não alertá-lo sobre o impedimento.

Veja-se excerto do depoimento de AROLDO CEDRAZ (fl. 1.909):

QUE no caso do processo envolvendo a pré-habilitação da USINA ANGRA3, o declarante estava de férias e ao retornar no dia seguinte, o processo já estava pautado para julgamento pelo relator, tendo sua assessoria informado que era um assunto complexo não se sentia preparado para votar, sendo uma prerrogativa de qualquer magistrado; QUE ao pedir vista na fase de discussões se tornou revisor do processo, mas ainda era o relator quem pautava a sessão para o julgamento que foi pautada na sessão seguinte, quando o declarante havia viajado novamente de férias e também para uma missão oficial em Haia na Holanda; QUE também é praxe que na ausência do revisor o julgamento seja suspenso; QUE ao retornar da viagem no mesmo dia, foi direto para sessão em que o processo havia sido pautado novamente, lendo recebido notícia de sua assessoria que o escritório de seu filho teria perspectiva de atuar nesse caso; QUE por não ter tido tempo de

apreciar o caso já não estava se sentindo confortável para votar e, somada a informação de sua assessoria, decidiu se declarar por impedido.

A autoridade policial promoveu, ainda, **violenta distorção** dos fatos ao afirmar que AROLDO CEDRAZ teria provocado a "*suspensão do julgado em três oportunidades*".

Ora: a tabela copiada do relatório final da Sindicância do TCU (fl. 2.1490) informa que, logo na sessão seguinte (**21/11/12**), o Ministro RAIMUNDO CARREIRO informou **a devolução do processo por AROLDO CEDRAZ**, mas que o retiraria de pauta em razão de CEDRAZ (registrado automaticamente **como revisor** em virtude do pedido de vista) encontrar-se ausente em missão oficial pelo TCU.

Logo na sessão subsequente (28/11/12), o processo foi pautado e julgado, tendo havido uma breve interrupção no julgamento (menos de 30 minutos) em razão de o Ministro AROLDO CEDRAZ ter-se ausentado da sala de sessões durante a leitura do relatório. Com o retorno do Ministro CEDRAZ, que **logo comunicou o seu impedimento e não participou do julgamento**, os trabalhos foram retomados com o voto do relator.

Percebe-se, assim, que a Exma. Delegada incluiu, em sua defeituosa conta, **três** suspensões do julgamento supostamente provocadas por AROLDO CEDRAZ, quais sejam: **a)** o pedido de vista regimental, diante da não-informação, pela Assessoria, de situação de impedimento; **b)** a ausência em uma sessão de julgamento por encontrar-se em missão oficial em nome do Tribunal; e **c)** a ausência do Ministro da sessão de julgamento **por menos de trinta minutos**.

Como se vê, a tônica do relatório final do presente Inquérito foi a exposição de uma "contabilização criativa", verificada, sobremaneira, na desastrosa análise das ligações telefônicas consignada no documento (**tópico 4**).

Cabe ressaltar, ainda, que a autoridade policial não apontou qual seria o benefício que o Consórcio liderado pela UTC iria auferir com os atrasos no julgamento, porquanto a licitação **encontrava-se suspensa desde 25/4/12** em razão de cautelar deferida pelo relator, ou seja, o interesse do Consórcio era justamente **desconstituir a situação então vigente e garantir o prosseguimento do certame**.

Ademais, quando do pedido de vista de AROLDO CEDRAZ na sessão de 14/11/12, o voto do Ministro CARREIRO, no sentido de revogar a liminar e dar

continuidade à licitação, **já estava disponível no sistema interno do TCU** e era acessível a seus pares.

Já a "conduta" do Ministro RAIMUNDO CARREIRO que "chamou a atenção" da Exma. Delegada foi ter divergido dos pareceres da área técnica, mesmo em se tratando de matéria complexa.

Ora, ora... se os pareceres da área técnica do Tribunal de Contas da União são vinculativos, pergunta-se: **para quê Ministros?**

Aliás, conforme destacado no relatório final da Sindicância interna do TCU, "*as razões de divergência quanto ao posicionamento da unidade técnica **foram claramente expostas no voto do relator e acolhidas, por unanimidade, pelo demais membros da Corte de Contas.**" (Mídia da fl. 1920 - peça 137).*

Afora o "comportamento" dos Ministros durante a tramitação do processo, o outro elemento apresentado pela autoridade policial são os supostos contatos telefônicos entre os investigados em "datas-chave" da marcha processual que, segundo Sua Excelência, "*demonstraram dinâmica de contatos envolvendo TIAGO CEDRAZ, AROLDO CEDRAZ, RAIMUNDO CARREIRO, FELIPE CARREIRO e a UTC ENGENHARIA.*"

Como exposto *ad nauseam* no **tópico 4** da presente manifestação, a análise da Polícia Federal encontra-se **contaminada** pelos diversos erros cometidos, e o detalhamento das ligações em cada uma das datas expostas torna **ainda mais evidente** a **agigantada distorção** empreendida pelo Relatório conclusivo.

Vejamos todas as chamadas apuradas pela Polícia Federal tal como **de fato ocorreram**, com a **correta identificação dos usuários e ramais de origem do TCU**, conforme relatórios da central telefônica do Tribunal (mídia fl. 1.336):

24/04/2012:

- **1 (uma) ligação** entre FELIPE CARREIRO e GABRIEL RODRIGUES - terminal 6178117091, contabilizada pela autoridade policial como ligação "GRUPO CARREIRO X GRUPO TIAGO CEDRAZ";

- **10 (dez) ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **4 (quatro) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia de fl. 1.336, contabilizadas pela autoridade policial como ligações entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO;

27/06/2012:

- **4 (quatro) ligações** entre TIAGO CEDRAZ (pelo terminal 78116921) e sua mãe, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ X GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **1 (uma) ligação** entre o escritório de TIAGO CEDRAZ e sua mãe, contabilizada pela autoridade policial como ligação "GRUPO TIAGO CEDRAZ X GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **4 (quatro) ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **6 (seis) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **2 (duas) ligações** entre celular de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ;
- **6 (seis) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ;

- **3 (três) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia de fl. 1.336, contabilizadas pela autoridade policial como ligações entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO";

04/07/2012:

- **6 (seis) ligações** entre o celular de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **6 (seis) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **6 ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **1 (uma) ligação** entre o escritório de TIAGO CEDRAZ e sua mãe, contabilizada pela autoridade policial como como ligação "GRUPO TIAGO CEDRAZ X GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **1 (uma) ligação** entre TIAGO CEDRAZ (pelo terminal 78116921) e sua mãe, contabilizada pela autoridade policial como como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ X GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **1 (uma) ligação** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia de fl. 1.336, contabilizada pela autoridade policial como ligação entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO";

11/07/2012:

- **3 (três) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia de fl. 1.336, contabilizadas pela

autoridade policial como como ligação entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO;

- **2 (duas) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ;
- **2 (duas) ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **2 (duas) ligações** entre o celular de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ;

26/09/2012:

- **6 (seis) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ;
- **4 (quatro) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ");
- **1 (uma) ligação** entre a sogra de AROLDO CEDRAZ (terminal 7134511923) e a residência da filha, contabilizada pela autoridade policial como como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **4 (quatro) ligações** entre o celular de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ)";

- **4 (quatro) ligações** entre o celular de AROLDO CEDRAZ e o celular de TIAGO CEDRAZ (ligações excluídas da contabilidade da PF, pois **reconhecidas pela autoridade policial como contato entre pai e filho**);
- **2 (duas) ligações** entre o celular de TIAGO CEDRAZ e o celular de ADRIAN FREITAS;
- **2 (duas) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia da fl. 1.336, contabilizadas pela autoridade policial como ligações entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO");

14/11/2012:

- **1 (uma) ligação** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia da fl. 1.336, contabilizada pela autoridade policial como ligação entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO";
- **14 (quatorze) ligações** entre o celular de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **14 (quatorze) ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **2 (duas) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **27 (vinte e sete) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";

- **21 (vinte e uma) ligações** entre TIAGO CEDRAZ e sua irmã, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **3 (três) ligações** entre TIAGO CEDRAZ e ADRIANA FREITAS.

21/11/2012:

- **1 (uma) ligação** entre FELIPE CARREIRO e o escritório de TIAGO CEDRAZ;
- **2 (duas) ligações** entre a filha de AROLDO CEDRAZ e a residência dos pais, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **20 (vinte) ligações** entre TIAGO CEDRAZ e sua irmã, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";

28/11/2012:

- **9 (nove) ligações** entre AROLDO CEDRAZ e sua residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **2 (duas) ligações** entre a esposa de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, contabilizadas pela autoridade policial como ligações "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO AROLDO CEDRAZ";
- **3 (três) ligações** entre o gabinete de AROLDO CEDRAZ e sua própria residência, conforme mídia de fl. 1.336, contabilizadas pela autoridade policial como ligações entre "GRUPO TIAGO CEDRAZ x GRUPO RAIMUNDO CARREIRO".

Portanto, nos dias selecionados, das **220 (duzentas e vinte)** ligações que a Exma. Delegada afirma terem sido trocadas entre os “grupos investigados”, apenas **5 (cinco)** podem ser assim consideradas. **Todas as demais** foram incluídas no relatório em razão dos já mencionados **erros e distorções** perpetrados pela autoridade policial.

Não foi identificada **nenhuma chamada** entre os “grupos investigados” e a UTC ENGENHARIA.

Essa análise dia-a-dia, proposta pela autoridade policial, e a constatada diferença **abissal** entre o resultado da “contabilização criativa” e as chamadas como de fato ocorreram, projeta a distorção que contaminou de forma irremediável **toda a análise** correlacionada às ligações telefônicas.

Como se constata, e ao contrário do que sugeriu Sua Excelência, os dados dos registros telefônicos demonstram a **ausência de contatos** entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, bem como a **ausência de interações** entre os investigados e a UTC ENGENHARIA.

6.2) OS SUPOSTOS PAGAMENTO MENSIS DE R\$ 50 MIL EM TROCA DE “INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS” DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A segunda imputação articulada por RICARDO PESSOA contra o requerente se refere à operacionalização de supostos pagamentos mensais de R\$ 50 mil, ao requerente, sempre por intermédio de LUCIANO ARAÚJO, em troca de alegadas “informações privilegiadas” junto ao TCU.

Os itens seguintes servirão, mais uma vez, para evidenciar o **mais absoluto desamparo probatório** dessa versão.

6.2.1) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NO QUE SE REFERE A TIAGO CEDRAZ

Exatamente da mesma forma verificada quanto ao fantasioso pagamento de R\$ 1 milhão, também os supostos pagamentos mensais de R\$ 50 mil, mesmo depois de exauridas **todas as medidas cautelares e técnicas investigativas**, **jamais** foram localizados ou rastreados, muito embora, nesse caso, como se verá, o Sr.

LUCIANO ARAÚJO não tenha negado o recebimento de valores que, todavia, **nada tinham a ver com a atividade profissional do requerente** e tampouco foram alcançados nas circunstâncias sugeridas pelo delator.

Como já assinalado acima, o afastamento dos sigilos telefônicos, financeiros e de dados não identificou, quanto ao ora requerente, movimentações suspeitas relacionadas a tais pagamentos, os quais, ainda que mais modestos que a vultosa quantia de R\$ 1 milhão, **não representam importâncias desprezíveis**, mormente face a seu alegado trato de **continuidade**.

Segundo o colaborador, os pagamentos periódicos eram feitos em espécie **e retirados pelo Sr. LUCIANO ARAÚJO na sede da empresa UTC em São Paulo.**

Confira-se o quanto alegado no depoimento prestado em **26/5/15 (Termo de Colaboração nº 04):**

QUE o declarante estabeleceu um contrato com TIAGO CEDRAZ para a prestação de informações oriundas do TCU de interesse da UTC; QUE não havia contrato formal, tendo sido acertado um pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie; QUE não havia emissão de nota fiscal; QUE a opção pelo pagamento em espécie decorreu de uma exigência de TIAGO CEDRAZ (...)

QUE LUCIANO ARAÚJO também era a pessoa que retirava os cinquenta mil mensais devidos a TIAGO CEDRAZ; QUE existem registros de entrada de LUCIANO ARAÚJO na UTC.

Nesse mesmo depoimento, RICARDO PESSOA informou que os supostos pagamentos estariam registrados em uma **tabela/planilha** por ele elaborada, a qual estaria na posse do Sr. WALMIR PINHEIRO, da área financeira da UTC:

QUE os pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais a TIAGO CEDRAZ constam de tabela que será fornecida pelo declarante; QUE essa tabela foi elaborada para fins de controle na época dos pagamentos, não tendo sido apreendida na 'Operação Lava Jato' porque se encontrava em poder de WALMIR PINHEIRO, do setor financeiro da UTC.

A referida planilha foi espontaneamente apresentada pelo Sr. RICARDO PESSOA à autoridade policial no curso do depoimento por ele prestado em **10/11/15**.

Trata-se, à toda evidência, de documento **imprestável como meio de prova**, porquanto produzido **unilateralmente** pelo delator e por ele livremente manejado.

Causa espécie que, mesmo após a prisão dos Srs. RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, bem como da realização de medidas de busca e apreensão em suas residências e nas sedes da empresa UTC, a tabela/planilha **não tenha vindo à tona**, o que reforça a certeza de que este documento foi elaborado **após** o acordo de delação premiada de RICARDO PESSOA.

Ora: **um ano depois** das medidas cautelares em seu desfavor, e passados **mais cinco meses** desde as imputações dirigidas ao requerente, posteriormente ao depoimento prestado pelo Sr. LUCIANO ARAÚJO, "surgiu" a planilha que detalha os supostos pagamentos efetivados ao requerente.

Fica evidente que o documento foi produzido para conferir algum suporte às alegações do colaborador, porquanto, **conforme admitido na já mencionada petição das fls. 888/890, RICARDO PESSOA não dispunha de qualquer comprovação da realização dos supostos pagamentos destinados ao requerente:**

Não existem comprovantes de saque ou qualquer outra forma de retirada de dinheiro para os pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) feitos a THIAGO CEDRAZ e/ou LUCIANO ARAÚJO, tampouco aquele no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) realizado em 23 de janeiro de 2014. Isto porque tais valores provinham de caixa 2 produzido com a finalidade de honrar compromissos financeiros;

Trata-se, assim, de documento **moldado à feição do depoimento prestado pelo Sr. RICARDO PESSOA**, elaborado *a posteriori* e **a seu bel prazer**, na frustrada tentativa de conferir um verniz de credibilidade às declarações prestadas ao Ministério Público.

Sem embargo, a farsa em que consiste a planilha pode ser verificada **por seu próprio conteúdo**, flagrantemente contraditório com outras provas carreadas aos autos do inquérito.

6.2.2) FLAGRANTES INCONSISTÊNCIAS QUANTO À CRONOLOGIA DOS SUPOSTOS PAGAMENTOS MENS AIS.

A fragilidade da colaboração não reside apenas na severa objeção que merece ser feita quanto ao “nascimento” da planilha de supostos pagamentos apresentada por RICARDO PESSOA.

De acordo com referida planilha (fl. 560), os pagamentos, **todos eles** supostamente feitos a LUCIANO ARAÚJO, teriam ocorrido em 25 (vinte e cinco) datas distintas, entre **13/6/12 e 5/9/14**.

Entretanto, conforme apontam os registros de entrada de LUCIANO ARAÚJO na sede da UTC, acostados aos autos **pelo próprio colaborador** (fls. 567/569), sua **primeira visita** ao local teria ocorrido apenas em **3/4/13**.

Considerando que a planilha registra oito pretensos pagamentos **anteriores** ao primeiro comparecimento de LUCIANO à sede da UTC – local onde a entrega da importância era efetuada, **de acordo com o próprio delator** –, resulta desde já exposta a fragilidade do documento e seu **total descompromisso** com a verdade.

E mais: em cinco outras datas consignadas na planilha (7/5/13, 5/6/13, 10/12/13, 23/1/14 e 5/8/14) **não há qualquer registro de entrada do Sr. LUCIANO ARAÚJO na sede da UTC**, o que seria esperado caso fossem verídicas as alegações de RICARDO PESSOA.

Ainda a propósito dos registros de ingresso na empresa UTC, o delator, no depoimento prestado em **26/05/2015 (Termo de Colaboração nº 04, fl. 62)**, aduziu que TIAGO CEDRAZ, por zelo, jamais registrava sua entrada na portaria da sede da UTC quando lá se dirigia para reuniões, solicitando ser buscado pessoalmente na portaria:

QUE TIAGO ia muito ao escritório da UTC em São Paulo. QUA algumas vezes TIAGO CEDRAZ ia ao escritório da UTC no Rio de Janeiro se encontrar com o declarante; QUE nessas ocasiões TIAGO CEDRAZ era muito cuidado, quanto ao sigilo dos diálogos, não deixando o telefone celular ligado,

retirando a bateria do celular, **bem como não se registrando na recepção da empresa, QUE TIAGO CEDRAZ fazia questão de ser buscado na portaria para que não houvesse o registro de sua entrada;** (grifamos)

Entretanto, em depoimento colhido em **10/11/2015 (fl. 557)**, contrariamente ao que antes havia declarado, RICARDO PESSOA **apresentou à autoridade policial os registros de entrada do requerente na sede da UTC, em São Paulo** (Fl. 561/565).

Diante dessas vistosas inconsistências da suposta tabela de pagamento apresentada pelo colaborador, as quais maculam por inteiro o documento, bem como diante da mais absoluta confusão quanto aos ingressos do requerente ou de LUCIANO ARAÚJO na sede da UTC, nenhuma conclusão distinta da **falsidade do conteúdo do documento**, bem como da **imprestabilidade probatória em geral**, pode ser alcançada.

6.2.3) FLAGRANTE INCONSISTÊNCIA QUANTO À DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES À FORMAÇÃO DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, E NÃO PAGAMENTO POR “INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS”.

A fragilidade da colaboração não reside apenas na severa objeção que merece ser feita quanto à planilha de pagamentos ou à cronologia dos supostos pagamentos.

Os registros de entrada na sede da UTC apresentados pelo Sr. RICARDO PESSOA apontam que, entre janeiro e setembro de 2013, o Sr. LUCIANO ARAÚJO esteve no local em seis oportunidades, o que apenas serve para reforçar a versão esposada LUCIANO em depoimento prestado no dia **26/10/15** (fls. 551/552).

Na referida oitiva – realizada, aliás, **antes de o Sr. RICARDO PESSOA acostar tanto a famigerada tabela/planilha de supostos pagamentos como os registros de entrada na sede da empresa UTC (fls. 560/569)**, o que só veio a ocorrer em **10/11/2015** –, o Sr. LUCIANO OLIVEIRA, à época voluntário nos esforços para a constituição do Partido SOLIDARIEDADE e hoje Tesoureiro Nacional da legenda, aduziu ter arrecadado junto à UTC cinco doações em espécie, destinadas a cobrir despesas já contraídas pelo partido então em formação.

Veja-se:

QUE o partido ainda em formação, chegou a receber valores da UTC, acreditando que isto se deu em razão da proximidade do presidente do partido, PAULO PEREIRA, com RICARDO PESSOA da UTC; QUE esses valores, por opção da empresa, que não desejava operacionalizar por meio de transferências, eram entregues ao partido em espécie, aproximadamente a cada quarenta e cinco dias; QUE cabia ao declarante o recebimento desses valores em espécie; **QUE se recorda de ter recebido aproximadamente em cinco oportunidades valores em espécie**; QUE cada entrega era de R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00 aproximadamente (...) **QUE essas entregas ocorreram em 2013, porém antes da oficialização do partido, o que aconteceu em setembro de 2013** (...) QUE tais valores eram destinados ao pagamento de despesas do partido em formação.

Com efeito, os registros de entrada de LUCIANO OLIVEIRA na sede da UTC em São Paulo apontam que este, nos meses que antecederam a criação do partido SOLIDARIEDADE (entre abril e setembro de 2013) teria estado no local em seis oportunidades, o que reforça seu depoimento.

As alegações prestadas por LUCIANO OLIVEIRA foram corroboradas pelos depoimentos de WALMIR PINHEIRO SANTANA (fl. 580), antigo responsável pelo setor financeiro da UTC, e PAULO PEREIRA DA SILVA (fl. 1292), Presidente Nacional do Partido Solidariedade.

Ambos **rechaçaram a afirmativa de RICARDO PESSOA** no sentido de que os pagamentos em espécie se destinavam a remunerar o requerente por suposto tráfico de influência:

QUE com relação a THIAGO CEDRAZ, LUCIANO ARAÚJO somente veio a citar o PARTIDO SOLIDARIEDADE ao final do recebimento dos valores, de modo que apenas no fim dos pagamentos dos valores mensais de R\$ 50 mil reais é que veio a saber a relação de LUCIANO com o PARTIDO SOLIDARIEDADE (...). **(Depoimento de Walmir Pinheiro Santana, prestado em 10/11/2015- Fl. 580)**

QUE LUCIANO foi um dos militantes, assim como o declarantes, que auxiliaram na constituição do partido (...) QUE antes da formalização do partido, da existência da estrutura própria, cada grupo de militantes nos estados e municípios que estavam encarregados de obter um número de apoiadores necessários ficavam encarregados de manter a estrutura

envolvida nesse processo, como custeio de alimentação e transporte; QUE nos três últimos meses houve ainda gastos maiores, já que a lei eleitoral previa a formação de diretórios em um terço dos estados, sendo que o estatuto do Partido exigia que cada um desses diretórios estaduais, tivesse organizado em diretórios municipais o equivalente de dez por cento do número de municípios daquele estado. **(Depoimento de Paulo Pereira da Silva, prestado em 08/08/2016- Fl. 1.292).**

Somem-se a isso os diversos depoimentos prestados por diretores e representantes das outras empresas integrantes do consórcio responsável pela construção da Usina de ANGRA 3, os quais, conforme exposto alhures, demonstraram total **desconhecimento sobre a suposta atuação do requerente junto ao Tribunal de Conta da União**, bem como sobre pretensos pagamentos a ele destinados.

Por fim, é certo que os depoimentos prestados pelo Sr. WALMIR PINHEIRO SANTANA em 4/8/15 e 6/8/16 (fls. 122/129 e fls. 146/148 do Apenso IV do inquérito) repetem as mesmas inconsistências das declarações de RICARDO PESSOA:

- 1)** As datas em que alega terem ocorrido os supostos pagamentos em favor do requerente são, por simples questão lógico-temporal, **incompatíveis** com qualquer pretensão benefício no julgamento da licitação de ANGRA 3 junto ao TCU;
- 2) não identificam** qualquer informação privilegiada que tenha sido fornecida pelo requerente;
- 3)** revelam insegurança quanto à fidedignidade das informações constantes da "tabela" apresentada por RICARDO PESSOA meses após o início da presente investigação;
- 4)** aduzem que o motivo alegado por TIAGO CEDRAZ para não formalizar o contrato com a UTC teria sido a posse do Ministro AROLDO CEDRAZ na Presidência do TCU, fato ocorrido em **janeiro de 2015**, versão que se apresenta **absolutamente incompatível** com a data em que sustenta terem se iniciado os pretensos pagamentos mensais (**junho de 2012**);
- 5)** sustentam que TIAGO solicitava ser buscado pessoalmente para burlar as formalidades de ingresso no edifício, mas são desmentidas

categoricamente, como visto, pelos registros de entrada do requerente na UTC, acostados aos autos pelo próprio delator RICARDO PESSOA.

Fica patente, assim, que não houve demonstração, nem de longe, de destinação supostamente ilícita dos valores arrecadados por LUCIANO ARAÚJO, os quais, além disso, nenhuma relação possuem com o requerente.

6.2.4) FLAGRANTE INCONSISTÊNCIA QUANTO À NATUREZA DAS “INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS” QUE SERIAM PRESTADAS PELO REQUERENTE: O PROCESSO RELATIVO À AMPLIAÇÃO DA PLANTA DA REFINARIA PRESIDENTE VARGAS (REPAR)

Muito embora tenha sustentado que, por mais de dois anos, efetuou, no interesse da UTC, diversos pagamentos ao requerente em troca de supostas “informações privilegiadas” no Tribunal de Contas da União, RICARDO PESSOA apresentou **visível dificuldade** em precisar ou fornecer detalhes sobre *quais* supostas informações o requerente lhe repassaria, bem como os *benefícios* advindos de tais informações.

O **único caso** destacado **objetivamente** pelo delator com o propósito de corroborar a própria versão é o processo, então em trâmite no TCU, que dizia respeito à ampliação da REFINARIA PRESIDENTE VARGAS (REPAR). Quanto ao mais, as alusões são de **total generalidade**, sem qualquer contextualização de fatos nem tampouco o aporte de elementos de convicção minimamente razoáveis.

Ocorre que mesmo a versão correlacionada à obra da REPAR é **categoricamente desmentida pelos fatos**, sendo impossível, por razões de ordem lógico-temporal, que o requerente tenha praticado a conduta a ele atribuída pelo delator.

Em depoimento prestado no dia **26/5/15 (Termo de Colaboração nº 04, fl. 66)**, o Sr. RICARDO PESSOA alegou que o requerente lhe teria municiado com “informações privilegiadas” sobre o processo da REPAR no Tribunal de Contas da União, adiantando-lhe deliberação a ser tomada pela Corte no sentido de determinar a remessa do processo à *Comissão de Obras Irregulares* da Câmara dos Deputados.

Essa informação alegadamente privilegiada, segundo o colaborador, ensinava-lhe a gerir preventivamente, junto a parlamentares membros da referida Comissão, para evitar a paralisação das obras do empreendimento.

Confira-se:

QUE TIAGO CEDRAZ também ajudava o declarante informando-o previamente sobre as obras que iriam para a Comissão de Obras Irregulares-COI da Câmara dos Deputados, a fim de que o declarante se preparasse com antecedência para evitar a suspensão da execução de obras referentes a contratos da UTC; QUE, diante da informação de TIAGO CEDRAZ, o declarante trabalhava politicamente junto à referida comissão. QUE o declarante pode citar, a título de exemplo, o caso envolvendo a obra da planta de gasolina da REPAR da Petrobras; QUE, nesse caso, TIAGO CEDRAZ avisou com antecedência ao declarante que o TCU iria enviar esse processo para a COI; QUE, diante disso, o declarante acionou os deputados com quem mantinha relação, a fim de pedir ajuda para que a obra não fosse suspensa.

Em outro depoimento prestado naquele mesmo dia (Termo de Colaboração nº 17- fl. 86), o colaborador repetiu as acusações anteriormente desferidas contra o requerente:

QUE conforme dito em outro termo, teve o caso envolvendo a obra da planta de gasolina da REPAR da PETROBRAS; QUE, nesse caso, conforme já esclareceu, TIAGO CEDRAZ avisou com antecedência ao declarante que o TCU iria enviar esse processo para a COI.

Mais uma vez, contudo, é fácil constatar a **inveracidade** das declarações do Sr. RICARDO PESSOA. O que, no primeiro momento poderia aparentar apenas uma confusão, revela-se, a bem da verdade, **patente má-fé do delator.**

Os indícios de irregularidades graves das obras da REPAR, com recomendação de paralisação (IG-P), já haviam sido identificados pelo Tribunal de Contas da União em **agosto de 2009** e reafirmados pela mesma Corte em **novembro de 2010**, quando da conclusão dos trabalhos do FISCOBRAS/2010.

Também em **novembro de 2010** (09/11/2010), o TCU encaminhou as obras da REPAR, classificadas como IG-P, ao COI-Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves. Já no mês seguinte, em

dezembro de 2010, o COI enviou ao TCU proposta de alteração da classificação da obra de IG-P (Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação) para IG-C (Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade).

Pois bem. O Sr. RICARDO PESSOA alegou que efetuava diversos pagamentos ao requerente em troca de informações privilegiadas do TCU, e o encaminhamento do TCU ao COI das obras da REPAR foi expressamente citado como o único exemplo objetivamente delimitado⁸ dessas informações que seriam mercadejadas pelo requerente.

De acordo com o próprio colaborador, os supostos pagamentos teriam se iniciado em junho de 2012, o que permite constatar, por questão lógico-temporal, ser impossível que o requerente tenha “adiantado” uma informação sobre um fato que havia ocorrido em agosto de 2009, ou seja, quase dois anos antes.

Por fim, considerando-se que o encaminhamento ao Congresso, pelo TCU, das obras onde a fiscalização apurou a ocorrência de indícios de irregularidades graves se dá de forma automática, pois decorre de uma imposição legal, prevista nas Leis de Diretrizes Orçamentárias desde 1997, não há como atribuir o conhecimento deste fato a pretensão acesso a informações privilegiadas.

Com efeito, o conhecimento de que o Tribunal de Contas da União encaminhará para apreciação do Congresso Nacional determinado empreendimento com indícios de irregularidades graves é fruto de mero conhecimento do arcabouço normativo que regula a matéria, jamais de acesso a informações privilegiadas.

Na espécie, qualquer advogado com mínimo conhecimento da matéria que se debruçasse sobre os processos da REPAR junto ao Tribunal de Contas da União após agosto de 2009, primeira oportunidade em que a fiscalização daquela Corte identificou os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), os quais pairavam sobre aquele empreendimento (Processo nº **010.546/2009-4**), já poderia, com segurança, antever o encaminhamento da obra ao Congresso Nacional, dado o regramento insculpido na legislação.

⁸ “QUE o declarante pode citar, a título de exemplo, o caso envolvendo a obra da planta de gasolina da REPAR da Petrobras; QUE, nesse caso, TIAGO CEDRAZ avisou com antecedência ao declarante que o TCU iria enviar esse processo para a COI; QUE, diante disso, o declarante acionou os deputados com quem mantinha relação, a fim de pedir ajuda para que a obra não fosse suspensa.”

Assim, considerando-se que o requerente jamais poderia ter antecipado ao Sr. RICARDO PESSOA uma deliberação que ocorrera **quase dois anos antes**, quando o colaborador e o requerente, aliás, **sequer se conheciam**, bem como que o encaminhamento anual das obras com indícios de irregularidades graves do TCU ao Congresso Nacional consubstancia uma **imposição legal**, fica demonstrado que o depoimento do delator se sustenta em alegações logicamente **absurdas e inverídicas**.

Registre-se, por fim, que, após o Sr. RICARDO PESSOA e o requerente se conhecerem, não sobreveio **nenhuma outra nova auditoria do Tribunal de Contas da União que apontasse a ocorrência de irregularidades graves nas obras da REPAR**, o que implicaria, como visto, seu encaminhamento automático ao COI do Congresso Nacional.

Em arremate, verifica-se, sem maior esforço, que o **único exemplo objetivo** de suposta mercancia de informações privilegiadas apresentado pelo delator – o processo relativo à ampliação da planta da REPAR – **não tem condição alguma** de evidenciar qualquer prática delituosa.

6.2.5) DA ANÁLISE REALIZADA PELA EXMA. SRA. DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO PRESENTE INQUÉRITO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS SUPOSTOS PAGAMENTOS MENSIS DE R\$ 50 MIL

No tópico **VII.3.2 - DOS REGISTROS DE ENTRADA NA SEDE DA UTC E DO CONTROLE DE PAGAMENTO**, inserido em seu relatório conclusivo, a autoridade policial federal, apesar da **fragilidade manifesta** das informações alcançadas pelo delator, produziu ilações sobre os registros de entrada na sede da UTC, ao controle de pagamentos e até mesmo às entradas do Advogado BRUNO GALIANO naquela empresa.

A cronologia do relacionamento profissional do requerente com o colaborador, esmiuçada no **tópico 5**, acima, justifica **tranquilamente** os registros de entrada de TIAGO CEDRAZ e BRUNO GALIANO na sede da UTC, os quais foram, ademais, esclarecidos em seus respectivos depoimentos (fls. 1896 e 1904) e diversos elementos de convicção acostados aos autos.

A propósito, as entradas de BRUNO GALIANO na sede da UTC, todas registradas no período concentrado entre **outubro/2012 e fevereiro/2013** são elementos que apenas servem para **confirmar** o trabalho por ele desenvolvido junto àquela empresa, conforme explanado em seu depoimento (fl. 1904).

Ora, se não há **um só testemunho ou documento** que o acuse da prática de algum ilícito junto à UTC ENGENHARIA, qual poderia ser a razão das idas de BRUNO à sede da empreiteira que não as reuniões de trabalho relatadas em seu depoimento?

Por sua vez, no tópico **VII.3.4. DAS DOAÇÕES AO PARTIDO SOLIDARIEDADE** do relatório conclusivo, a autoridade afirma que os registros de entrada de LUCIANO ARAÚJO na sede da UTC após o registro do partido SOLIDARIEDADE junto ao Tribunal Superior Eleitoral, as declarações dos colaboradores e os depoimentos do requerente e do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA desmentiriam a versão de LUCIANO de que suas idas à sede da UTC tinham relação com a ajuda financeira alcançada ao Partido no período de sua formação.

Tais supostas contradições, entretanto, **inexistem**.

No depoimento de LUCIANO ARAÚJO (fl. 551), **não há qualquer indagação** sobre seus comparecimentos à sede da UTC **após o registro do SOLIDARIEDADE junto ao TSE (23/9/2013)**, razãoomezinha pela qual é **descabida** qualquer conclusão sobre suposta contradição entre o teor de seu depoimento e os registros de entrada na UTC.

A alegação de LUCIANO ARAÚJO no sentido de que esteve com RICARDO PESSOA uma única vez, em meados de 2014, não exclui a possibilidade de seu comparecimento à UTC para reuniões ou tentativas de encontros com outros representantes daquela empresa.

Com efeito, na qualidade de Tesoureiro Nacional do partido SOLIDARIEDADE, agremiação que ainda buscava se estruturar, é perfeitamente razoável que LUCIANO ARAÚJO tenha realizado diversas visitas a inúmeras empresas, buscando proximidade com o objetivo de viabilizar doações em prol do Partido, mormente diante da proximidade do período eleitoral de 2014, o primeiro a ser enfrentado por aquela recém-criada agremiação.

Diversamente do que afirma a Exma. Delegada, os depoimentos do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA e TIAGO CEDRAZ **não contradizem** o quanto alegado por LUCIANO.

Pelo contrário.

Em seu depoimento (fl. 1292), o Parlamentar confirmou que LUCIANO ARAÚJO trabalhou na constituição do Partido, alegando que as despesas daquele período eram contraídas e quitadas de forma descentralizada e sem qualquer supervisão, o que justifica seu não conhecimento quanto à arrecadação de valores por parte de LUCIANO ARAÚJO antes do registro do SOLIDARIEDADE.

Por fim, PAULO PEREIRA DA SILVA também confirma que, após a constituição do Partido, era função de LUCIANO se encontrar com os doadores para ajustar todos os detalhes das doações a serem feitas, sendo também a ele permitido captar doações eleitorais:

QUE LUCIANO foi um dos militantes, assim como o declarantes, que auxiliaram na constituição do partido (...) QUE antes da formalização do partido, da existência da estrutura própria, cada grupo de militantes nos estados e municípios que estavam encarregados de obter um número de apoiadores necessários ficavam encarregados de manter a estrutura envolvida nesse processo, como custeio de alimentação e transporte; QUE nos três últimos meses houve ainda gastos maiores, já que a lei eleitoral previa a formação de diretórios em um terço dos estados, sendo que o estatuto do Partido exigia que cada um desses diretórios estaduais, tivesse organizado em diretórios municipais o equivalente de dez por cento do número de municípios daquele estado (...) QUE não existia um controle centralizado das despesas durante a formação do Partido, assim como não é exigida pela legislação eleitoral prestação de contas (...) QUE LUCIANO ARAÚJO também poderia realizar captação de doação eleitoral para o Partido, (...) cabendo a LUCIANO procurar os doadores para operacionalizar as doações” (Depoimento de Paulo Pereira da Silva, prestado em 08/08/2016- Fl. 1.292).

Por sua vez, o requerente confirmou, em seu depoimento (fl. 1.896), que, à época, comentou com RICARDO PESSOA sobre a criação do partido SOLIDARIEDADE, tendo, então, transmitido a LUCIANO ARAÚJO o interesse de PESSOA em contribuir com a

formação do partido, dando o ensejo a que LUCIANO ARAÚJO procurasse a UTC ENGENHARIA.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o requerente afirmou que "*não tinha conhecimento da agenda de LUCIANO ARAÚJO, incluindo as idas dele na UTC*", ou seja, que o dia-a-dia dos compromissos e diligências de LUCIANO ARAÚJO não lhe eram reportados. Logo, a Exma. Delegada **descontextualizou gravemente** o teor do depoimento do requerente.

Em conclusão, pode-se perceber sem dificuldade que a imputação de supostos pagamentos mensais de R\$ 50 mil **não possui base empírica alguma**, à vista dos sérios indícios de que a planilha entregue pelo colaborador foi elaborada posteriormente ao início das tratativas de delação; das insuperáveis inconsistências quanto à cronologia de tais fatos; dos conflitantes depoimentos colhidos; e, sobremaneira, da circunstância de que não foi apontada, de modo objetivo, **nenhuma informação "privilegiada", sequer**, que houvesse sido repassada pelo requerente.

7) DAS ILAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO A QUESTÕES GENÉRICAS. ABSOLUTA INCONSISTÊNCIA.

Além de realizar um **desastroso** cruzamento de informações relacionadas à quebra do sigilo de dados telefônicos, construindo verdadeiro *universo paralelo* no corpo da investigação (**tópico 4, supra**), e de produzir enunciados **desprovidos de base empírica** especificamente sobre os fatos imputados por RICARDO PESSOA ao requerente, a autoridade policial pretendeu, com seu relatório conclusivo, construir suspeitas **genéricas**, aptas, em sua ótica, a conferir pertinência à versão do delator.

Sem especificar se aludia ao pagamento de R\$ 1 milhão ou aos pagamentos mensais de R\$ 50 mil, Sua Excelência reconheceu, no tópico **III. DOS ELEMENTOS ENVOLVENDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, mais precisamente no subitem **III.2.1. (RICARDO PESSOA-UTC)** (p. 38 e ss.), que, após a colheita de inumeráveis depoimentos dos representantes das empresas consorciadas, "*poucos foram aqueles que confirmaram ter tomado conhecimento de pagamento ou solicitação de vantagens indevidas junto ao TCU nas reuniões com integrantes dos consórcios*".

Entretanto, assinalou, em que pesasse a **expressa negativa** de **mais de uma dezena de depoentes**, que o acordo de colaboração premiada firmado por funcionários e executivos da ODEBRECHT, além das declarações do próprio RICARDO PESSOA, "*trouxe revelações importantes*".

O fato **inegável**, todavia, é que os diretores e representantes de diversas empresas que integravam o consórcio de ANGRA 3 juntamente com a UTC ENGENHARIA S/A **negaram peremptoriamente** terem conhecimento de que algum recurso financeiro houvesse sido destinado a obter qualquer espécie de vantagem junto ao TCU envolvendo o requerente, a quem **sequer conheciam**.

Tais pessoas **desmentiram a versão do delator**, lançada no depoimento de **25/6/16** (fl. 1.164), segundo a qual, em reunião mantida em agosto de 2014 com os Srs. DALTON AVANCINI, FLÁVIO BARRA, FÁBIO GANDOLFO, RENATO ABREU e RICARDO OURIQUE, teria a eles exposto os pagamentos feitos em favor do requerente⁹.

Ouvidos, **todos** negaram o relato de RICARDO PESSOA envolvendo TIAGO CEDRAZ.

Diante desse **fragoroso e uníssono desmentido**, a Exma. Delegada especulou ser possível que o assunto houve sido trazido à tona exclusivamente por ANTÔNIO CARLOS MIRANDA (executivo da UTC). Para tanto, valeu-se dos depoimentos prestados por GUSTAVO BOTELHO (representante da ANDRADE GUTIERREZ) e HENRIQUE PESSOA (representante da ODEBRECHT).

Ocorre que, entre os presentes na suposta reunião, há **inconciliáveis divergências de versões** quanto ao conteúdo do encontro e até mesmo no que se refere à elementar informação de sua respectiva **data de realização**.

⁹ "QUE o declarante convocou uma reunião com os CEO's das sete empresas do consórcio ANGRAMON para agosto de 2014, não tendo havido reunião para tratar dos custos políticos desse contrato; QUE participaram dessa reunião DANTON AVANCINI pela CAMARGO CORREA, FLÁVIO BARRA pela ANDRADE GUTIERREZ, FÁBIO GANDOLFO pela ODEBRECHT, acreditando ser esse o menos graduado na mesa, PETRÔNIO BRAS pela QUEIROZ GALVÃO (...) RENATO RIBEIRO ABREU pelo GRUPO MPE, RICARDO OURIQUE pela TECHINT; QUE nessa reunião de 24/08/2014, o declarante levou a questão do pagamento do percentual em torno de sessenta milhões para qualquer tipo de demanda política ou não, ou seja pagamento de propina, além do custo já arcado pelo declarante quanto ao adiantamento ao ministro EDISON LOBÃO e a THIAGO CEDRAZ, que seria destinado ao ministro relator do TCU RAIMUNDO CARREIRO" (**RICARDO PESSOA, depoimento prestado em 25/06/2016- fl. 1.169**)

Em seu depoimento (fls. 1256/1261), o colaborador GUSTAVO BOTELHO afirmou que a reunião em que ANTÔNIO CARLOS MIRANDA teria mencionado pagamento de R\$ 1 milhão para o requerente ocorreu em **agosto de 2014**, contando com a participação de HENRIQUE PESSOA (ODEBRECHT), LUIZ CARLOS MARTINS (CAMARGO CORRÊA), GUILHERME PIRES (TECHINT), PAULO MASSA FILHO (EBE) E ODON DAVI (QUEIROZ GALVÃO).

Entretanto, as declarações de GUSTAVO BOTELHO **também foram desmentidas** e não merecem qualquer crédito, porquanto **nenhum dos presentes naquela reunião confirmou ter ouvido qualquer relato de pagamentos destinados ao requerente.**

Veja-se:

Guilherme Pires de Mello (Techint), em 26/06/2016- fl. 1.188:

“QUE indagado acerca do conhecimento de problemas ocorridos no TCU, que teriam exigido pagamento de propina para andamento de liberação do empreendimento, esclarece que apenas soube por alto que o TCU avaliou esse processo de liberação do empreendimento, mas a equipe técnica do consórcio, da qual o declarante fazia parte, não teve qualquer participação no Tribunal nessas discussões, além de desconhecer qualquer ato ilícito relacionado a esse fato”

Paulo Massa Filho (EBE), em 08/08/2016 – fl. 1.305:

“QUE o declarante nunca participou de nenhuma reunião onde tenha sido tratado de pagamento de vantagens indevidas ou de doações eleitorais em decorrência do contrato do consórcio ANGRAMON; QUE nunca tomou conhecimento de que ANTÔNIO MIRANDA tenha trazido esse assunto em alguma reunião do Conselho do consórcio; (...) QUE na ocasião não tomou conhecimento do assunto trazido por RICARDO PESSOA acerca de ‘compromissos políticos’ e ‘gastos extras’ que pretendia repartir com as demais empresas, o que soube apenas pela imprensa;”

Odon David de Souza Filho (Queiroz Galvão), em 09/08/2016- fl. 1.327:

“QUE não tomou conhecimento de outros depoimentos que retratam a informação dada por ANTÔNIO MIRANDA em reuniões do Conselho do consórcio ANGRAMON acerca da necessidade de repartição de valores que

teriam sido pagos ao então Ministro EDISON LOBÃO a ao advogado TIAGO CEDRAZ em benefício do Ministro do TCU RAIMUNDO CARREIRO; QUE desconhece totalmente esse assunto;”

Luiz Carlos Martins (Camargo Correa), em 17/08/2015- fl. 1.104:

“o depoente participou de nova reunião, em 3/10/2013, também no escritório da UTC, na qual se tratou de organogramas, cronogramas e especificações técnicas; que na parte final dessa reunião, Antonio Carlos Miranda lançou o assunto do pagamento de vantagens indevidas; que nas palavras deste último foram, essencialmente as seguintes: ‘por último, tem um assunto sensível, a maioria aqui já sabe, que são os pagamentos acertados lá atrás’; que o depoente indagou a quem, ou quais entidades, ao que Antonio Carlos Miranda respondeu: ‘ o Ministro Lobão, o Presidente Othon, Miguel Colasuono, já falecido e, ao tempo, diretor administrativo da Eletronuclear, já falecido, e o TCU’; que o depoente perguntou: ‘quem no TCU’, e Antonio Carlos Miranda respondeu: ‘Ministro Raimundo’; (...) que, depois da reunião de 3/1/2013 (sic), não se voltou a falar, nesse âmbito, no Ministro Raimundo do TCU.”

Luiz Carlos Martins (Camargo Correa), em 02/08/2016- fl. 1.264:

“QUE também nunca foi do conhecimento do declarante qualquer atuação do TCU que justificasse o pedido ou o pagamento de vantagens indevidas;”

Até mesmo HENRIQUE PESSOA (representante da ODEBRECHT), segundo a Exma. Delegada portador de “revelações importantes”, alegou, em seu recente depoimento de **15/5/17 (fl. 1884)**, que o nome de TIAGO CEDRAZ jamais foi mencionado nas reuniões das empresas consorciadas, tendo o colaborador tomado conhecimento do requerente **exclusivamente pela imprensa**:

QUE o nome do advogado nunca foi dito, tomando conhecimento de que seria TIAGO CEDRAZ quando foi divulgado na mídia.

Além de divergirem quanto ao conteúdo das reuniões, os depoentes se contradizem até mesmo quanto **ao ano** em que teria ocorrido a reunião destacada pela autoridade policial.

Para HENRIQUE PESSOA, a reunião teria ocorrido em agosto/setembro de **2012**; para LUIZ CARLOS MARTINS, em outubro de **2013**; e para GUSTAVO BOTELHO, **em agosto de 2014**.

Os colaboradores também divergem quanto à composição da reunião: HENRIQUE PESSOA assegurou que estavam presentes três pessoas (ARCY MOTA, LUIZ AMÉRICO ROGO e JOSÉ ARNALDO DELGADO), não mencionadas por **nenhum outro depoente**, e não confirmou que estavam presentes outros interlocutores, os quais, ouvidos, informaram que teriam participado da reunião, como ocorreu com LUIZ CARLOS MARTINS, PAULO MASSA FILHO e ODON DAVI.

Fica evidenciado, portanto, que os depoimentos prestados pelos representantes das empresas integrantes do consórcio liderado pela UTC contestam as declarações prestadas pelo colaborador RICARDO PESSOA, na exata medida em que são **incapazes de confirmar a prática de qualquer ato ilícito por parte do requerente**.

Ademais, apesar se terem sido inexplicavelmente **minimizadas** pela Exma. Delegada, as flagrantes contradições e imprecisões dos depoimentos retiram qualquer credibilidade das versões esposadas por RICARDO PESSOA.

Já no tópico **VII.3. DA CONTRATAÇÃO DE TIAGO CEDRAZ** (p. 129 e ss.), o relatório da autoridade policial reverencia diversos documentos coletados durante as operações de busca e apreensão no escritório e residência do requerente como elementos que supostamente corroborariam as alegações de RICARDO PESSOA, posto que comprovariam o relacionamento profissional "oculto" e "ilícito" entre TIAGO CEDRAZ e a empresa UTC.

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, a relação profissional havida entre o escritório de advocacia CEDRAZ ADVOGADOS e a referida empreiteira **já jamais foi negada**, tendo, todavia, se desenvolvido de maneira **rigorosamente regular**.

Logo, ainda que a Exma. Delegada, na fl. 2.074, tenha indicado dois documentos apreendidos na sede do escritório – uma anotação em agenda de advogado do escritório no sentido de "*tirar do PUSH ANGRA, UTC e REPAR*" e um histórico encontrado na sala de BRUNO GALIANO, narrando a relação profissional entre o escritório e

a UTC –, conferindo-lhes a qualidade de supostos “achados” sobre relacionamento profissional hipoteticamente *oculto*, tais documentos **não evidenciam ilicitude alguma**.

O primeiro “achado” diz com anotação encontrada na agenda de um Advogado alocado na equipe de Direito Administrativo do escritório em alusão a uma providência **absolutamente corriqueira** a ser por ele tomada.

Ora: quando das negociações de 2012 visando à celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a UTC e CEDRAZ ADVOGADOS – que corresponde à já referida *primeira rodada de tratativas*, **tópico 5.3** *supra* –, os processos que seriam objeto da contratação (*e-mail* reproduzido pelo relatório na fl. 2.085) foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual (*push*), procedimento **normal** em **qualquer escritório de Advocacia**, tendo em vista que os andamentos processuais podiam impactar nas tratativas então em curso.

Ao fazer uma revisão de rotina nos processos que estavam cadastrados junto ao sistema *push* do Tribunal de Contas da União, o Advogado vislumbrou a desnecessidade de manter ali os processos relacionados à UTC, providenciando o respectivo descadastramento.

Por sua vez, o histórico apreendido na sala de BRUNO GALIANO constitui um arrazoado narrando as tratativas e trabalho técnico desenvolvido pelo escritório em prol da UTC, elaborado após a imprensa ter divulgado o conteúdo da delação premiada de RICARDO PESSOA, em maio de 2015. Em seu depoimento (fl. 1.907), BRUNO GALIANO justificou **com tranquilidade** as razões que o levaram a produzir o documento:

QUE indagado acerca de um material apreendido na sua sala de trabalho constante do Relatório de Material Apreendido nº2/2015, intitulado ‘histórico’ esclarece que passou a redigí-lo (sic) depois que teve uma conversa com TIAGO CEDRAZ após começar a ser divulgado (sic) na imprensa relacionado à Colaboração Premiada de RICARDO PESSOA; QUE como havia trabalhado para a UTC na questão já descrita acima. queria entender o que tinha acontecido e por isso fez o relato.

Já os *e-mails* reproduzidos nas fls. 2.079/2.082, os quais, de acordo com o relatório “*denotam o interesse de TIAGO CEDRAZ nos negócios envolvendo RICARDO PESSOA e a UTC ENGENHARIA*”, apenas exemplificam alguns dos diversos

assuntos já tratados entre o requerente e RICARDO PESSOA, conforme explicitado no **tópico 5.1** da presente manifestação, bem como no depoimento prestado pelo requerente (fl. 1.896), não se extraindo daí, **nem à força**, qualquer espécie de ilicitude.

Destaque-se, a propósito, que, ao analisar os *e-mails* que expõem as tratativas mantidas em 2012 entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e a UTC ENGENHARIA, o Relatório da autoridade policial **não procede ao correto encadeamento lógico-temporal dos fatos**.

Conforme exposto no **tópico 5.3** da presente manifestação, a **primeira rodada de tratativas** ocorreu entre **junho/julho de 2012**. Não houve êxito pelas razões expostas no *e-mail* enviado por TIAGO CEDRAZ a BRUNO GALIANO em **31/7/12** (reproduzido pelo relatório na fl. 2084).

Em **setembro de 2012**, houve uma **segunda rodada de entendimentos** para viabilizar a contratação, o que justifica os novos *e-mails* trocados entre representantes do escritório e da UTC.

O resultado dessas novas tratativas também não foi exitoso, como já dito no **tópico 5.4**, por decisão interna da UTC, em razão da impossibilidade do escritório de patrocinar todos os processos da empresa junto ao Tribunal de Contas da União.

Dito isso, com todo o respeito, fica claro que a autoridade policial **se equivoca** ao supor uma incoerência entre o *e-mail* trocado em julho de 2012 (entre TIAGO CEDRAZ e BRUNO GALIANO, encerrando as tratativas naquela ocasião) e a continuidade de troca de mensagens eletrônicas em setembro de 2012.

Também erra Sua Excelência ao especular que o Advogado da UTC que enviou *e-mail* em 25/9/12 (reproduzido pelo relatório na fl. 2.088), encerrando a **segunda rodada de tratativas (vide tópico 5.4, supra)**, parecia "*não ter ciência dos verdadeiros motivos para não formalização da contratação dos serviços de TIAGO CEDRAZ*".

Indaga-se com base em **qual elemento de convicção** Sua Excelência reputou serem inverídicas as razões expostas na referida mensagem, na medida em que a correspondência eletrônica é **crystalina** ao afirmar que, conforme entendimentos mantidos em reunião que contou com a presença do remetente da mensagem, a UTC

chegou à conclusão quanto à inviabilidade da contratação do escritório "*em decorrência da impossibilidade do escritório CEDRAZ ADVOGADOS assumir a totalidade dos casos de interesse da UTC, perante o TCU*" (fl. 2088).

A autoridade policial igualmente erra ao vislumbrar contradição entre o conteúdo do *e-mail* enviado por TIAGO CEDRAZ a BRUNO GALIANO em julho de 2012 – o qual retrata o encerramento da **primeira rodada de tratativas de contratação (tópico 5.3, supra)** – e as declarações contidas no depoimento do requerente (fl. 1.896), segundo as quais "*diante da ressalva de que o escritório não poderia atuar por conta do impedimento em todos os processos, o executivo da UTC que estava tratando do assunto desistiu da contratação, em uma reunião da qual o declarante participou*", passagem esta que se refere ao encerramento da **segunda rodada de tratativas (tópico 5.4, supra)**, ocorrida em **setembro de 2012**, documentalmente comprovada nos autos pelos *e-mails* que o próprio relatório conclusivo da autoridade policial reproduziu.

Sua Excelência comete novo equívoco ao identificar contradição entre o encerramento das tratativas para a contratação do escritório em setembro/2012 e a continuidade de troca de mensagens eletrônicas entre a UTC e o escritório CEDRAZ ADVOGADOS além daquela data.

Como já exaustivamente declinado, isso se explica pelo trabalho desenvolvido por BRUNO GALIANO, entre 2012 e 2013, na identificação das inconsistências, sob a seara trabalhista, da **composição orçamentária** do contrato da Usina de ANGRA 3, conforme consta em depoimento prestado na fl. 1.904.

O relatório ainda apresenta três documentos (pauta de julgamento extraída do site do TCU, crachá de visitante do TCU com a inscrição 'ÁREA RESTRITA' e tabela com anotações sobre andamentos de processos, dentre os quais o de ANGRA 3) que reforçariam "*o envolvimento de TIAGO CEDRAZ com processos em trâmite naquela Corte, em especial o acompanhamento do processo para o qual RICARDO PESSOA o teria contratado para obter 'informações privilegiadas' e 'tráfico de influência'*".

Em primeiro lugar, há de se assinalar que as pautas de julgamentos são documentos **públicos**, extraídos do *site* do Tribunal de Contas da União, sendo que a sessão a que se refere o documento apreendido ocorreu em **13/8/14**, e **não guarda qualquer pertinência com o objeto da presente investigação**.

A tabela com anotações do andamento de processos foi elaborada pela equipe de advogados do escritório do requerente à época das tratativas mantidas com a UTC, em setembro de 2012, tanto assim que todos os feitos ali expostos constam do *e-mail* enviado por ALYSSON MOURÃO à UTC em 13/9/12 (fl. 2085). O conteúdo da tabela (número de processo, relator, objeto da ação e andamento à época) foi extraído através de **consulta pública** ao *site* da Corte.

O crachá de visitante do TCU apreendido foi dado ao requerente pelo funcionário que o atendeu no posto de identificação, de forma **aleatória e sem qualquer solicitação**, durante uma visita deste ao Tribunal. Ao sair, o requerente provavelmente o esqueceu no bolso de seu paletó e o dispositivo **jamais foi utilizado novamente**, fato que, por lógico, não constitui **nenhuma ilegalidade** digna de nota.

De fato, conforme consta em relatório gravado na mídia da fl. 927, enviado pelo Tribunal de Contas da União em resposta à solicitação da autoridade policial, o crachá apreendido na residência do requerente foi por ele utilizado **uma única vez**, em **17/4/15**. Também demonstra que, entre setembro de 2013 e dezembro de 2015, o **mesmíssimo crachá** foi utilizado por outras **358 (trezentos e cinquenta e oito pessoas)**, dentre visitantes, aposentados, prestadores de serviço e entregadores.

Trata-se de mais uma informação que **já constava dos autos** e que foi convenientemente **ignorada** no Relatório das fls. 1946/2173, justamente porque **desidrata as ilações** quanto a algum tratamento privilegiado conferido ao requerente.

Na mesma linha, a também **ignorada** Sindicância do TCU (TC nº **019.606/2015-4** - mídia de fl. 1920), concluiu que tanto o requerente como qualquer outro Advogado de seu escritório **jamais se valeram da entrada privativa de autoridades**:

De igual modo, não foram encontrados nos controles da SESAP registros de acesso dos advogados e de representantes do escritório investigado às dependências do TCU pela entrada privativa de autoridades" (Pág. 32 do relatório final da sindicância- Peça 137)

De outra banda, foi também **lamentável e desastrosa**, com todo o respeito, a análise empreendida no relatório a partir da **quebra do sigilo financeiro e fiscal do requerente e outros arguidos**.

Conforme reconhecido no relatório da Polícia Federal, o afastamento do sigilo bancário e fiscal de RAIMUNDO CARREIRO, AROLDO CEDRAZ, TIAGO CEDRAZ e LUCIANO ARAÚJO, determinado pelo e. STF nos autos da **Ação Cautelar nº 4264** não identificou quaisquer irregularidades, tais como o trânsito de valores incompatíveis ou não declarados, a ocultação de bens e receitas ou evolução patrimonial sem correspondência em rendas declaradas.

Não obstante, a Exma. Delegada permitiu-se tecer considerações inapropriadas acerca dos dados financeiros de AROLDO CEDRAZ e TIAGO CEDRAZ, ainda que nenhuma irregularidade tenha sido reconhecida pelos peritos que cuidaram da análise dos dados e tampouco haja qualquer relação entre os apontamentos da autoridade policial e os supostos ilícitos que se buscou apurar por meio do presente Inquérito.

O relatório de análise dos dados obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados apurou que, entre 2012 e 2014, TIAGO CEDRAZ transferiu para a conta bancária de seu pai, AROLDO CEDRAZ, a importância total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O requerente assinalou em seu depoimento (fl. 1896) que adquiriu um imóvel – devidamente declarado em seu Imposto de Renda – no mesmo prédio do apartamento em que já reside, com o propósito de alugar o apartamento para os seus pais. O prosaico objetivo do requerente com este ato era aproximar o convívio de seus pais com as netas.

Ainda assim, talvez no ápice de suas suposições infundadas, o relatório da Polícia Federal assevera que as transferências bancárias lícitas e declaradas do requerente em favor de seu pai, e a disponibilização de um imóvel no mesmo edifício onde reside o requerente para o usufruto de AROLDO CEDRAZ e sua esposa, "*poderiam representar a 'remuneração' pela sua atuação em alguns processos conforme articulação do filho.*"

Esta grosseira ilação da autoridade, além de não encontrar respaldo nos relatórios de análise da **Ação Cautelar nº 4264** e ser facilmente rebatida pela relação de parentesco que há entre os dois investigados em questão, é tão desprovida de conteúdo que não aponta sequer um processo (também não o fazendo ao longo de todo

o relatório) em que foi objetivamente identificada a atuação do Ministro AROLDO CEDRAZ guiada, articulada ou comandada pelo requerente.

Mesmo diante das conclusões oriundas do afastamento dos sigilos bancário e fiscais dos investigados, o relatório da Polícia Federal conclui este tópico afirmando, de forma imprecisa e genérica, que "*outros elementos corroboram a versão dos colaboradores acerca da contratação de TIAGO CEDRAZ com o propósito de influenciar no andamento dos processos de interesse da UTC no TCU, tanto através do Ministro RAIMUNDO CARREIRO como de seu pai AROLDO CEDRAZ*".

No tópico **VII.4. DA ATUAÇÃO DE TIAGO CEDRAZ** (p. 164 e ss. do relatório), o relatório da Exma. Delegada destaca que alguns "elementos de prova" – os quais, convenientemente, são **omitidos** – teriam demonstrado que o requerente "*usufruiu do poder do pai e das relações no TCU*".

Asseverou, ainda que "*não existia separação e transparência entre as atividades profissionais de pai e filho*" e arremata que "*TIAGO CEDRAZ não mantinha a prudente distância dos casos que tramitam no Tribunal de Contas da União*." (grifamos)

Não se sabe – e é difícil de imaginar o sentido empregado por Sua Excelência – o que foi reputado como "prudente distância".

Ora, o requerente é **Advogado** e, como tal, encontra-se plenamente habilitado para desempenhar plenamente as suas funções em todos os Tribunais judiciais e administrativos do País, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito do discurso sugestivo e do notável apreço pela ilação, a autoridade policial foi incapaz, ao longo de seu extenso relatório, de apontar **um só processo no TCU**, patrocinado pelos atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, em que o Ministro AROLDO CEDRAZ **não se tenha declarado impedido**.

Entretanto, de acordo com a opinião pessoal da Exma. Delegada, o requerente não poderia exercer sua profissão junto ao Tribunal de Contas da União – Corte da qual deveria manter "prudente distância" – mesmo diante das manifestações de impedimento do Ministro AROLDO CEDRAZ, **inacreditável premissa** que **contaminou** toda a análise dos fatos.

Não obstante inexista qualquer impedimento legal para que o requerente exerça a atividade advocatícia junto ao TCU (o impedimento recai **sobre o Ministro**), o requerente esclareceu, em seu depoimento, que, para evitar quaisquer ilações acerca de possível pressão ou favorecimento em decorrência de seu parentesco, tomou a decisão pessoal, assim que seu genitor assumiu o cargo de Ministro do TCU em 2007, de **não figurar em nenhuma procuração nos processos em que seu escritório atua naquela Corte de Contas.**

Na mesma esteira, os Advogados do escritório do requerente também podem atuar livremente naquela Corte, sendo certo, todavia, que, em ações patrocinadas por estes e até mesmo por causídicos que não mais integram aquela banca, o Ministro AROLDO CEDRAZ **declara-se sempre impedido.**

Pelo que se verifica, a iniciativa do requerente, demarcada pelo zelo e pelo respeito, não foi considerada suficiente.

Já no tópico **VII.4.1. DA RELAÇÃO ENTRE TIAGO CEDRAZ e RICARDO PESSOA**, o relatório da Polícia Federal torna a explorar a relação entre o requerente e o colaborador, alegando que a agenda do requerente conservava os telefones de PESSOA, tendo sido, ainda, identificadas chamadas telefônicas entre o escritório de advocacia de TIAGO CEDRAZ e linhas vinculadas a RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO.

A **lícita** relação profissional existente entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e a UTC ENGENHARIA, detalhadamente exposta alhures, justifica plenamente tais fatos.

Tenta a Exma. Delegada, inobstante, explorar pretensa contradição entre uma mensagem de texto (SMS) que teria sido trocada entre o requerente e RICARDO PESSOA em **5/11/14** e a alegação do peticionário, em seu depoimento (fl. 1896), de que, após a assinatura do contrato entre a ELETRONUCLEAR e o Consórcio liderado pela UTC – ocorrida em 19/9/14 – não teria conseguido falar com o colaborador, que posteriormente viria a ser preso, fato que impediu o cumprimento do que fora informalmente acordado, vale dizer, a celebração do contrato entre o Consórcio e o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, com o consequente pagamento dos honorários devidos pelo trabalho desenvolvido por BRUNO GALIANO.

Não há contradição. Conforme disse em seu depoimento, após setembro de 2014 o requerente, muito embora tenha tentado – e os registros de ligação de seu escritório e seu celular para o empreiteiro refletem isso – não conseguiu falar, ou seja, se encontrar com RICARDO PESSOA, e a mensagem em questão **deixa isso bem evidente.**

Em **nenhum trecho** de seu depoimento (fl. 1896) o requerente afirmou que, após setembro/2014, não manteve qualquer espécie de contato com o colaborador, como tenta distorcer a autoridade policial.

E mais: em seu depoimento, TIAGO CEDRAZ **foi explícito** ao afirmar que os eventos que impediram qualquer entendimento para a celebração do contrato do escritório com o Consórcio foram a prisão do empreiteiro e a posterior extinção do contrato entre o Consórcio e a ELETRONUCLEAR:

QUE BRUNO ainda foi a pessoa que viu na imprensa que havia sido assinado o contrato de ANGRA 3, sendo que o declarante tentou falar com RICARDO PESSOA, mas algum tempo depois RICARDO acabou sendo preso e acredita que o contrato foi extinto, razão pela qual não receberam pelos serviços prestados e não puderam fazer a cobrança judicial dos valores dos honorários;

Concluindo esse tópico, o Relatório apresenta a informação de que foram encontradas 55 (cinquenta e cinco) ligações entre o celular do requerente, o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e o celular de RICARDO PESSOA. Apuraram-se ainda, 28 (vinte e oito) ligações entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e um terminal fixo da UTC ENGENHARIA que a Polícia Federal vincula ao uso de WALMIR PINHEIRO.

Tais registros, destacados como verdadeiros *troféus investigativos*, são, entretanto, **absolutamente normais**, considerando-se o trabalho técnico desenvolvido pelo escritório em favor da referida empreiteira, os assuntos profissionais esporádicos que o requerente tratava com RICARDO PESSOA (conforme explanado no **tópico 5** da presente peça), e as relatadas tentativas de encontro após setembro/2014 para firmar o contrato junto ao Consórcio.

Prosseguindo, o impressionante relatório conclusivo lança suspeitas, no tópico **VII.4.2. DA RELAÇÃO ENTRE TIAGO CEDRAZ E LUCIANO ARAÚJO**, quanto ao relacionamento do requerente com LUCIANO ARAÚJO, o qual **nunca foi negado por ambos**, posto que **são primos**.

O parentesco e amizade entre os dois e as respectivas famílias justifica os contatos telefônicos mantidos, assim como a relação profissional que tiveram durante o período de atividade da empresa EUROCONSULT.

Como evidências que aproximariam LUCIANO ARAÚJO ao requerente e ao Tribunal de Contas da União, o Relatório apresenta uma troca de mensagens por celular (SMS) entre o primeiro e SÉRGIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, Chefe de Gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ, e outra entre LUCIANO ARAÚJO e um interlocutor identificado como "SÁVIO", que faz possível referência a um processo no TCU.

Por serem parentes com convívio próximo, conforme já exposto, LUCIANO ARAÚJO e AROLDO CEDRAZ mantêm contatos para tratar de assuntos de caráter **pessoal e familiar**.

Na mensagem em análise, AROLDO CEDRAZ solicitou a seu assessor mais próximo (com quem trabalha **há mais de trinta anos**, como informado no depoimento do requerente - fl. 1896) que indagasse a LUCIANO ARAÚJO se este conheceria determinada pessoa.

Assim, a mensagem de texto trocada com SÉRGIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE **não revela qualquer ilicitude**, não trata sobre **nenhum assunto relacionado ao Tribunal de Contas da União** e não guarda **qualquer correspondência com o objeto da presente investigação**.

A mensagem trocada entre LUCIANO e um interlocutor identificado como "SÁVIO", da mesma forma, não denota qualquer irregularidade, posto que o remetente da mensagem aborda uma informação pública por ele, vista no *site* de um órgão, e LUCIANO o responde argumentando que maiores esclarecimentos poderão ser dados por um Advogado do escritório de seu primo, o requerente.

Mesmo diante destes poucos elementos de prova (mensagens SMS de conteúdos **lícitos e alheios à investigação** e registros de ligações telefônicas entre

parentes), os quais **não possuem nem a mais longínqua relação com a UTC ENGENHARIA**, a Exma. Delegada entendeu que foram reforçadas as alegações dos delatores de que LUCIANO ARAÚJO comparecia à sede da empreiteira para retirar valores em nome de TIAGO CEDRAZ.

É mais uma conclusão claramente **forçada**, sem nexos lógicos e distante do conjunto de provas colhidas nos autos do Inquérito.

De acordo com a Exma. Delegada, outro “vínculo interessante” seria o fato de FELIPE CARREIRO, filho do Ministro RAIMUNDO CARREIRO, ter trabalhado no escritório do requerente.

Ora: conforme atestam os documentos acostados nas fls. 1826/1840, bem os depoimentos prestados por ALYSSON MOURÃO (fl. 1888), BRUNO GALIANO (fl. 1904), TIAGO CEDRAZ (fl.1896) e pelo próprio FELIPE CARREIRO (fl. 1831), restou incontroverso que este último: **a)** trabalhou no escritório do requerente entre 2008 e 2009, ou seja, **muito antes dos fatos apurados no presente Inquérito**; **b)** não contou com qualquer auxílio/interferência de seu pai para ser contratado; **c)** enquanto laborou no escritório, **jamais autuou direta ou indiretamente em processos do Tribunal de Contas da União** ou mesmo em causas de relevo, posto que desempenhava suas funções em feitos ligados ao contencioso de massa na área de Direito do Consumidor; **d)** não recebia remuneração elevada (máximo de R\$ 2.000,00), mas sim compatível com a baixa complexidade de suas atribuições; e **e)** jamais teve qualquer relação de proximidade com o requerente.

À míngua de quaisquer elementos para infirmar os fatos acima expostos, a Exma. Delegada recorreu aos registros de ligações telefônicas obtidos através da Ação Cautelar 3948, os quais, segundo Sua Excelência, revelam suposta proximidade no relacionamento entre o requerente e FELIPE CARREIRO, o qual indicaria um “canal mais seguro” de comunicação entre o requerente e o Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

Ocorre que, a despeito das ilações da Exma. Delegada, não foi encontrado **um só registro** de contato telefônico entre o requerente e FELIPE CARREIRO.

O relatório destaca as 116 (cento e dezesseis) ligações trocadas entre a linha 71-78120207 e o celular de FELIPE CARREIRO. Entretanto, conforme já alegado e provado, o terminal 71-78120207 era de utilização exclusiva do advogado GABRIEL CUNHA RODRIGUES, que mantém relação de proximidade com FELIPE CARREIRO, com quem, inclusive,

chegou a formar uma sociedade advocatícia, como está posto nos depoimentos deste último (fl. 1.831) e no de BRUNO GALIANO (fl. 1.904).

As demais ligações somam volume insignificante (23), considerando-se o longo período apurado (três anos), e têm como origem ou destino o **terminal fixo** do escritório CEDRAZ ADVOGADOS (7 ligações) e duas linhas corporativas utilizadas por outros advogados daquela banca. Ou seja, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha havido **sequer um contato telefônico** entre o requerente e FELIPE CARREIRO, reforçando o que este declarou em seu depoimento (fl. 1891):

QUE não tinha muito contato com TIAGO CEDRAZ, já que ele permanecia a maior parte do tempo na sala dele, sendo praticamente "intocável"; QUE não chegou a trabalhar no escritório de TIAGO CEDRAZ no Lago Sul; QUE não tinha, nem tem relação pessoal com TIAGO CEDRAZ, sendo que eventualmente o via em eventos sociais, mas apenas se cumprimentavam; QUE sua condição de filho de Ministro do TCU nunca foi utilizada enquanto trabalhava no escritório de TIAGO CEDRAZ para facilitar acesso decorrente de algum processo naquela Corte.

Mais adiante, pretendendo corroborar os supostos indícios da atividade criminosa do requerente, a Exma. Delegada, como de costume, recorreu aos registros de ligações telefônicas que, segundo ela, revelariam contatos entre o requerente e os Ministros AROLDO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO.

De acordo com o Relatório da Polícia Federal, entre 2012 e 2014 teriam sido apuradas 16.328 ligações entre o "GRUPO TIAGO CEDRAZ" e o "GRUPO AROLDO CEDRAZ". Entretanto, conforme minuciosamente exposto no **tópico 4** da presente petição, este somatório foi inflado à custa de **grosseiros erros** na identificação dos usuários de algumas linhas telefônicas.

Rememorando: o Relatório da Polícia Federal considerou como ligações entre AROLDO CEDRAZ e TIAGO CEDRAZ: **a) TODAS** as ligações entre o Gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ e **sua própria residência**; **b) TODAS** as ligações entre a esposa do Ministro e sua residência; **c) TODAS** as ligações entre a filha do Ministro e o apartamento dos pais; **d) TODAS** as ligações entre TIAGO CEDRAZ e sua mãe; e **e) TODAS** as ligações entre TIAGO CEDRAZ e sua irmã.

A distorcida análise da Polícia Federal ainda sustentou ter havido “centenas de contatos” entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, o que também já foi desmentido alhures, haja vista os **irreparáveis erros** cometidos na confecção do Relatório. Conforme comprovado, dentro do cômputo policial, novamente, encontram-se **centenas de ligações** entre o gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ **e sua própria residência** (!!).

Assim sendo, a conclusão correta, **e única**, é que a Polícia Federal não logrou identificar **um só registro** de contato telefônico pessoal entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO.

Como o próprio relatório admite, foram apuradas somente 55 (cinquenta e cinco) ligações entre **o escritório** CEDRAZ ADVOGADOS e o Gabinete de RAIMUNDO CARREIRO, muito embora esse número **também não seja confiável**, a se considerar os erros que permearam a análise de dados efetivada pela Polícia Federal.

Por isso, os dados que supostamente indicam a existência de ligações telefônicas trocadas entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e o servidor CARLOS MAURÍCIO LOCKIS DE ARAÚJO, assessor lotado no Gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO, **também não são confiáveis**, haja vista que as falhas apresentadas tornam impossível determinar com segurança o ramal de origem/destino das ligações, e muito menos precisar **os interlocutores**.

A esse respeito, confirmam-se os esclarecimentos prestados por CARLOS MAURÍCIO LOCKIS DE ARAÚJO perante a já mencionada Sindicância do TCU (**Doc. 08**), em que **nega peremptoriamente** ter recebido qualquer ligação telefônica do escritório CEDRAZ ADVOGADOS:

A informação associada a meu nome é equivocada, porquanto tenho convicção de que não recebi telefonemas do aludido escritório, ressaltando que, mesmo que o transcurso do tempo tenha esmaecido minha memória dos fatos, ocorridos há mais de quatro anos, um volume tão expressivo de ligações, por certo, não seria por mim esquecido. (...)

Isso porque o ramal informado no indicador telefônico dos servidores deste Tribunal associado ao meu nome é o mesmo geral do gabinete em que trabalho. Assim, qualquer ligação dirigida ao Gabinete, para o ramal geral, poderia ter sido interpretada, de modo errôneo, como ligação dirigida à minha pessoa. (Peça 125 da sindicância)

A informação é corroborada pela unidade técnica do Tribunal responsável pela central telefônica:

Esta unidade técnica não mantém controle sobre os usuários que utilizam os ramais, isto é, por não haver um ramal por pessoa, não há controle sobre quem é responsável por cada ramal. **(Memorando nº 07/2015/Senge-GS-Peça 45 da Sindicância)**

O **manancial de equívocos** em que consiste a análise da Polícia Federal foi definitivamente desnudado ao se comprovar, conforme exposição anterior, que as 75 (setenta e cinco) ligações destinadas a LUCIANO ARAÚJO, as quais o Relatório sustenta terem sido feitas a partir do gabinete de RAIMUNDO CARREIRO, foram, na verdade, originadas **do Gabinete de AROLDO CEDRAZ, primo de LUCIANO ARAÚJO**, com quem o Ministro mantém fortes laços afetivos.

Portanto, ao contrário do que o defeituoso relatório de análise de ligações telefônicas tenta fazer crer, as provas colhidas no presente Inquérito **confirmam as declarações prestadas pelos investigados** no sentido de **inexistir** qualquer relação de proximidade entre TIAGO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, desmentindo-se, como lógica consequência, o teor dos depoimentos do delator RICARDO PESSOA.

8) E A SINDICÂNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 019.602/2015-4)?

Por derradeiro, impende observar que a **extensa e complexa** Sindicância realizada pelo Tribunal de Contas da União, cujo objeto estava **justamente** em apurar as denúncias envolvendo o requerente e seu escritório de advocacia, concluiu, após mais de **quinze meses** de **exaustivas diligências**, que **não existem quaisquer dados em desabono do proceder profissional de TIAGO CEDRAZ**.

Entretanto, para **completa supressa** do requerente, a Sindicância do TCU foi **solenemente ignorada pela Exma. Delegada**, mesmo tendo esta, no curso da investigação encaminhado diversas solicitações de compartilhamento do respectivo expediente, o que evidenciava interesse nos resultados da apuração.

Ao que tudo indica, a **inexistência** de descobertas aptas a incriminar o requerente levou a autoridade policial a desprezar **por completo** o material, posto que **inservível aos interesses do Relatório conclusivo**.

Provocado por meio da Solicitação de Informações nº 12/2015, de autoria do Deputado Federal ARNALDO JORDY, em **11/09/2015**, o Tribunal de Contas da União instaurou sindicância, tombada como **TC nº 019.602/2015-4** (inteiro teor gravado na mídia da fl. 1.336), em razão dos fatos que ensejaram o presente inquérito – colaboração premiada de RICARDO PESSOA – e também outros noticiados na imprensa que relacionavam TIAGO CEDRAZ e seu escritório de advocacia a suposto tráfico de influência e acesso privilegiado a informações e dados no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O Ministro WALTON ALENCAR foi sorteado como relator da sindicância, em razão do impedimento para o caso do Ministro-Corregedor, RAIMUNDO CARREIRO.

A portaria que instaurou a comissão de Sindicância explicitou a amplitude de seu escopo:

(...) denúncia de possível irregularidade concernente a tráfico de influência e a acesso privilegiada a dados deste Tribunal, conferido a sócios do escritório Cedraz & Tourinho Dantas Advogados, conforme veiculado pela imprensa e em depoimento prestado no âmbito de acordo de delação premiada vinculado à 'Operação Lava-Jato.' (**Peça 11 da sindicância**)

Conforme descrito em seu relatório final (íntegra em anexo- **Doc. 09**), no decorrer de seu longo trabalho, a Comissão de Sindicância empreendeu **as mais diversas diligências**, reunindo um **vastíssimo acervo probatório**:

1) Exame dos principais eventos ocorridos em 17 (dezessete) processos selecionados para análise detalhada da sindicância: foram escolhidos para inspeção processos ligados direta ou indiretamente a notícias da imprensa relacionadas a TIAGO CEDRAZ e seu escritório, dentre os quais aqueles que versaram sobre a Licitação da Usina de Angra 3. Também foram analisados alguns processos sobre casos controvertidos, mesmo a despeito da inexistência de algum indício prévio de atuação direta ou indireta do requerente;

2) Rastreamento dos registros de acesso ou logs a documentos físicos e eletrônicos dos processos selecionados pela sindicância, com a identificação do usuário, data e hora de acesso, ação realizada e identificação do IP, para aferir a frequência de acessos, por um mesmo agente, a processos selecionados que pudessem configurar conduta inadequada (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

3) Exame dos metadados de documentos de peças dos processos eletrônicos e físicos, para verificar sua origem e autenticidade (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

4) Avaliação do cadastro e dos registros de notificação do sistema Push feitas por todos os atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, visando identificar os processos acompanhados por aquela banca (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

5) Avaliação do perfil de acesso a processos eletrônicos concedido aos atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, para identificar possível acesso privilegiado mediante a concessão indevida de perfil de "usuário interno" (exclusivo para autoridades do Tribunal e servidores autorizados), concessão de vista e cópia dos autos sem prévia autorização do relator (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

6) Rastreamento de eventual existência, em unidades de rede do TCU, de dispositivo de compartilhamento remoto de dados e informações por meio de rede privada virtual;

7) Levantamento dos registros de visitas às dependências do TCU de todos os atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, incluindo o acesso pela garagem, com identificação do visitante, eventual acompanhante, destino, dia e hora da visita (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

8) Levantamento dos registros de comunicações telefônicas originadas a partir de todos os ramais de cada uma das unidades do TCU para o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e telefones particulares dos atuais e antigos advogados da banca (**Período de apuração: 2010 a 2015**);

9) **Levantamento dos metadados de comunicações de e-mails corporativos do TCU entre atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS e alguns servidores selecionados** (vínculo de parentesco ou possível proximidade com TIAGO CEDRAZ) e também todos os servidores lotados nos gabinetes dos Ministros AROLDO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO;

10) **Cruzamento entre os metadados de comunicações telefônicas e de mensagens de correios eletrônicos corporativos correspondentes aos períodos em que houve a disponibilização de minutas de relatório, voto e acórdão dos processos de controle externo, inserção ou recuperação de documentos de processos eletrônicos;**

11) **Colheita de depoimentos de servidores que integraram o gabinete de transição desde a aposentadora do Ministro ADYLSO MOTA, até a efetiva entrada em exercício de seu sucessor, o Ministro AROLDO CEDRAZ:** o objetivo era apurar eventual influência do requerente na indicação de servidores para ocuparem cargo em comissão ou funções de confiança no gabinete do Ministro AROLDO CEDRAZ, o que sinalizaria a utilização destes agentes públicos como elo de ligação com representantes do escritório CEDRAZ ADVOGADOS;

12) **Análise do Termo de Declaração prestado pelo servidor CARLOS MAURÍCIO LOCIKS, assessor lotado no gabinete do Ministro RAIMUNDO CARREIRO,** em razão de matéria veiculada na imprensa tê-lo associado ao escritório CEDRAZ ADVOGADOS, haja vista troca de supostas ligações telefônicas;

13) **Verificação da existência de procurações e contratos possivelmente firmados entre o escritório CEDRAZ ADVOGADOS e a UTC ENGENHARIA, os quais pudessem ocultar eventuais pagamentos ilícitos por tráfico de influência e acesso privilegiado a informações do TCU:** para tanto, a Comissão de Sindicância oficiou a **todos os Cartórios de Registros Cíveis do Distrito Federal, São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador (BA)**, em busca de quaisquer registros em nome de Advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS e também do Grupo UTC;

14) Análise do conteúdo do presente inquérito, mediante compartilhamento deferido pelo Supremo Tribunal Federal; e

15) Análise do conteúdo resultante de transferências de informações, dados, perícias e conclusões oriundas do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá, a respeito dos inquéritos referentes à denominada “Operação Voucher” e eventuais ações penais dali decorrentes.

Fica evidente, assim, a profundidade da investigação promovida pela Sindicância, adotando medidas que, inclusive, extrapolaram o objeto daquele inquisitório administrativo.

A bem da verdade, tratou-se de renovada devassa na atuação profissional dos atuais e antigos advogados do escritório CEDRAZ ADVOGADOS (em especial do requerente), recaindo as investigações, de forma ilegal, até mesmo sobre a seara privada daqueles causídicos.

Em razão do volume e complexidade das diligências empreendidas – que assumiram proporções inéditas na história do Tribunal de Contas da União, como transparecem as respostas das unidades técnicas da Corte às requisições da Comissão –, a Sindicância teve o seu funcionamento prorrogado em 7 (sete) oportunidades, estendendo sua duração para quase 500 (quinhentos) dias, ao passo que a legislação prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Somente em 18/01/2017 (mais de dezesesseis meses após o início efetivo dos trabalhos), o relatório final da comissão de sindicância foi apresentado, concluindo-se, mediante minucioso exame do extenso arcabouço probatório coletado, pela inexistência de indícios mínimos de prática de quaisquer condutas irregulares por parte de TIAGO CEDRAZ e os advogados relacionados ao escritório CEDRAZ ADVOGADOS.

Veja-se:

O exame acurado e conjunto dos eventos dos processo investigados pela comissão de sindicância, dos registros de acesso de usuários aos processos físicos e eletrônicos, dos metadados de comunicações telefônicas e de mensagens de correios eletrônicos corporativos e do conteúdo de

documentos eletrônicos não permitem afirmar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de participação agentes públicos (servidores e autoridades) do Tribunal de Contas da União na prática de ilícitos administrativos correlacionados ao tráfico de influência e ao acesso privilegiado a informações e dados reservados do TCU por advogados vinculados ao escritório Cedraz & Tourinho Dantas (ou Cedraz Advogados).

Em nenhum dos processos investigados pela comissão nos quais houveram reiteradas ações de recuperação de documentos por parte de servidores do Tribunal, foi confirmada eventual suspeita de transferência de informações e de dados reservados para o aludido escritório advocatício. A análise dos metadados de documentos inseridos em processos, os quais não foram originalmente gerados no processo eletrônico (Sagas, e-TCU), não puderam ter a sua origem e autenticidade confirmadas.

Mesmo o exame do processo referente à prequalificação para licitação de serviços de montagem eletromecânica de equipamentos, com fornecimento de materiais, destinados à terceira usina da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Usina Angra 3), alvo de principal denúncia veiculada pela imprensa, esta Comissão não pôde confirmar a ocorrência de eventual ilícito administrativo praticado por agentes desta Corte de Contas em associação com possível tráfico de influência incorrido por representantes do escritório de advocacia de Tiago Cedraz. Por mais contundentes que tenham sido as declarações prestadas pelo empresário Ricardo Ribeiro Pessoa, não há como asserir a participação de agentes públicos desta Corte de Contas, considerando a extensa documentação produzida ao longo da instrução da sindicância, bem assim aqueles dados e informações compartilhados pela Justiça até a data de encerramento de relatório." (Relatório final da sindicância- **Doc. 09-**) Destacou-se.

Como corolário, a proposta de encaminhamento da Comissão de Sindicância propôs o arquivamento do inquisitório administrativo.

Entretanto, em que pese o valor probatório da robusta Sindicância conduzida pelo Tribunal de Contas da União, as 228 (duzentos e vinte e oito) páginas do relatório final da Polícia Federal ignoram a sua existência, não fazendo a ela qualquer alusão ou referência.

Poder-se-ia até supor que Exma. Delegada, por alguma razão, não tivesse se debruçado sobre o teor da Sindicância. Ocorre que a tabela constante nas páginas 201 a 205 do relatório (fls. 201/205) reproduz *ipsis litteris* conteúdo encontrado **exclusivamente em tabela semelhante posta no item 4.6.2.1 do relatório final da comissão de Sindicância.**

Ou seja, pode-se assegurar que Sua Excelência **leu o relatório final da Sindicância**, mas, deliberadamente, optou por não fazer a ele qualquer menção em suas análises conclusivas sobre o inquérito, possivelmente pelo fato de o robusto trabalho realizado no TCU **infirmar** suas frágeis e desmentidas suposições.

Muito embora tenha desprezado a Sindicância após ter conhecimento do resultado daquela apuração, antes disso a autoridade policial **reconhecia a sua inegável relevância para o esclarecimento dos fatos investigados neste inquérito**, conforme externado em sua representação ao Supremo Tribunal Federal pela adoção de medidas cautelares complementares (fl. 107 e 109 da Ação Cautelar nº 3949) :

Tramita no Tribunal de Contas da União Processo de Sindicância TC Nº 019.602/2015-47 (SIGILOSO), cujo objeto é apuração de possível tráfico de influência, envolvendo autoridades e servidores com sócios do escritório CEDRAZ & TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ou CEDRAZ ADVOGADOS, a partir da veiculação na imprensa das colaborações premiadas no âmbito da OPERAÇÃO LAVA JATO. Portanto, seria importante o compartilhamento dos elementos colhidos e produzidos naquele procedimento, em estão sendo coletados registros ou 'logs' de acessos aos documentos que integram os referidos processos físicos ou eletrônicos metadados e conteúdo de comunicações eletrônicas de e-mails corporativos dos servidores investigados, bem como registros de chamadas telefônicas realizadas e recebidas pelos telefones institucionais, dentre outras diligências.

Também revela-se importante o estudo dos registros de chamadas telefônicas, metadados e conteúdo de correios eletrônicos corporativos dos servidores e autoridades investigadas no âmbito do Processo de Sindicância TC Nº 019.602/2015-47 (...).

Com efeito, os autos do processo da referida Sindicância demonstram que **em quatro oportunidades** a autoridade policial requisitou o amplo acesso ao resultado daquela apuração, tendo sido ao final comunicada de que o relatório

final e íntegra da Sindicância seriam imediatamente disponibilizadas, o que de fato ocorreu.

9) DE OUTRAS SUSPEITAS REGISTRADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO. TRABALHO *ESPECULATIVO*, DESPROVIDO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO.

O desenvolvimento das investigações revelou uma **injustificada ampliação de escopo**, dando azo a uma **devassa completa** da vida pessoal e profissional do requerente.

Ou seja: desvirtuando a lei, a autoridade policial não apurou **fatos determinados**, passando a investigar *pessoas*, em uma situação inusitada no Direito brasileiro.

Ainda assim, as investigações **também malograram** na tentativa de articular imputações que **nada tinham a ver com o original âmbito temático**.

De modo resumido, já que esses temas **estranhos** não podem ser simplesmente ignorados pelo requerente, registram-se, em seguida, algumas considerações reputadas relevantes, a fim de evidenciar que as alusões do relatório conclusivo nada mais constituem que **desesperada tentativa** de amealhar, **de qualquer forma**, algum fato digno de repercussão penal.

No tópico **VII.4.4. DA RELAÇÃO ENTRE O TIAGO CEDRAZ E A OAS**, o relatório sustenta ter havido atuação supostamente ilícita de TIAGO CEDRAZ e AROLDO CEDRAZ, em favor da empreiteira OAS, no processo do TCU (TC nº 007.548/2013-0) no qual julgadas as concessões dos aeroportos de Confins (MG) e Galeão (RJ), aludindo, nesse ponto, a diálogos entre executivos da referida empreiteira e a anotações nas agendas dos executivos com referências a compromissos com TIAGO CEDRAZ (quatro registros datados de 2011) e AROLDO CEDRAZ (um registro datado de 2013).

Ora: pelo conteúdo das mensagens trocadas entre os executivos da OAS, fica evidente que não existe indício algum de pretensão ato ilícito perpetrado pelo requerente, na medida em que nenhum dos interlocutores afirmou ter TIAGO oferecido, exigido ou prometido alguma vantagem **a quem quer que seja**. Os registros de

compromissos nas agendas dos executivos **nada informam**, de modo que sequer é possível assegurar que as pretensas reuniões **chegaram a ser realizadas** e muito menos os eventuais assuntos tratados.

Para exemplificar a fragilidade desses elementos de convicção, muito embora constem na agenda de LEO PINHEIRO quatro compromissos com TIAGO CEDRAZ em 2011, veja-se que o requerente **sequer consta em sua agenda de contatos**, conforme atesta o relatório da PF gravado na mídia da fl. 927.

Ademais, o fato providencialmente omitido no Relatório é que o Ministro AROLDO CEDRAZ, ao julgar o processo **TC nº 007.548/2013-0** votou **em sentido contrário aos interesses da OAS**, entendendo, assim como a maioria do Tribunal, ser cabível a previsão, no edital das novas concessões, de restrições à participação de empresas já vencedoras nas concessões aeroportuárias anteriores, tal como **não desejava a OAS**.

A autoridade policial volta à carga sobre esse assunto no tópico **VII.5.1.2. PROCESSO TC Nº 007.578/2013-0 – CONCESSÃO DE AEROPORTOS** (p. 218 do relatório), desta feita para analisar o vídeo da sessão de julgamento do TCU – ainda que, como visto, o Ministro AROLDO CEDRAZ houvesse se pronunciado contrariamente às pretensões da empreiteira OAS.

Ao assim proceder, Sua Excelência verificou que, durante a fase de debates, o Ministro AROLDO CEDRAZ, assim como outros Ministros, fez ponderações elogiosas ao posicionamento defendido pelo Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

Foi **o que bastou para a autoridade policial**. Eis o resultado de sua avaliação sobre o “comportamento” dos Ministros do Tribunal de Contas da União:

Portanto, fica nítida a intenção do Ministro AROLDO CEDRAZ, assim como do Ministro JOSÉ MÚCIO, em acompanhar o voto divergente do Ministro RAIMUNDO CARREIRO, no sentido de restringir a participação dos atuais concessionários dos aeroportos (...)

Mas o que se revela nessa votação, especialmente diante do vídeo da sessão, que o comportamento dos Ministros AROLDO CEDRAZ, RAIMUNDO CARREIRO e JOSÉ MÚCIO, somados aos diálogos captados no celular de LEO PINHEIRO, se coaduna com a tentativa da empresa em ver seus interesses

atendidos plenamente. Para isso, buscam TIAGO CEDRAZ, assim como acionam agentes políticos como GEDDEL VIEIRA LIMA e MOREIRA FRANCO.

Esse particular trecho do relatório evidencia um único fato: a Exma. Delegada que o subscreveu **desconhece por completo o funcionamento de uma Corte colegiada**, como também desconhece regras de urbanidade.

Aqueles que estão afetos ao dia-a-dia dos Tribunais colegiados – e para isso basta assistir a TV Justiça – têm pleno conhecimento da praxe de um julgador fazer referências elogiosas à pessoa e ao entendimento de que pretende discordar.

A conclusão do voto de AROLDO CEDRAZ não deixa dúvida sobre a posição do Ministro quanto ao tema objeto de julgamento, como também não deixa dúvida de que **nenhum ajuste, conluio ou combinação** ocorreu entre o Advogado TIAGO CEDRAZ, o Ministro AROLDO CEDRAZ e os interesses defendidos pela empresa OAS.

Especular de forma contrária, *permissa venia*, é adentrar no campo da má fé, sendo que contra fatos **não há argumentos**.

Já no tópico **VII.4.4. DA RELAÇÃO ENTRE TIAGO CEDRAZ E HABBIB CHATER** (p. 199 do relatório), surge, com a mais respeitosa *venia*, **novo delírio acusatório** da autoridade policial sobre suposta relação escusa do requerente com HABBIB CHATER, dono do hoje conhecido POSTO DA TORRE, localizado no Setor Hoteleiro Sul (SHS) desta Capital Federal (SHS, Quadra 05, Bloco F), tudo isso com a pretensão de demonstrar suposta relação do requerente com ALBERTO YOUSSEF, jamais comprovada no curso de longa investigação, demarcada pelo decreto de inúmeras medidas cautelares, porque simplesmente **inexistente**.

Em seu depoimento (fl. 1896), o requerente **negou conhecer referida pessoa**, mas a autoridade policial, ainda assim, debruçou-se sobre documento extraído da contabilidade do POSTO DA TORRE, onde consta a anotação "*fiado- Cedraz e Tourinho 2.147,00*".

Trata-se, é claro, de uma referência que pretende apenas produzir efeito, pois não foi minimamente apurada. Foi feita, portanto, para avolumar as cogitações do relatório e **rotular o requerente** com o único propósito de tentar vinculá-lo a ALBERTO YOUSSEF.

Ora: quando era sediado no complexo empresarial BRASIL 21 (SHS, Quadra 06, Bloco C), o escritório de advocacia do requerente (então denominado CEDRAZ & TOURINHO DANTAS) manteve, durante certo período, **contrato de fornecimento de combustível** com o POSTO DA TORRE para o abastecimento dos veículos dos estagiários e funcionários, conforme atesta a documentação anexa – notas fiscais e boletos de pagamento emitidos pelo posto (**Doc. 10**).

A escolha do POSTO DA TORRE era **óbvia**: além de ser localizado **ao lado da antiga sede do escritório**, aquele estabelecimento era reconhecido, à época, por praticar reduzidos preços na venda de combustíveis.

Assim, o registro apontado, obviamente, se refere a algum valor que temporariamente ficou em aberto, a ser quitado pelo escritório em decorrência da venda de combustível para seus colaboradores (*vide* expressão "fiado"), e não pretendo repasse de valores ilícitos, como sugere a sempre **criativa** autoridade policial.

Indica o alegado o reduzido valor do débito, obviamente vinculado a despesa de combustível.

Seria risível imaginar que um doleiro do porte de ALBERTO YOUSSEF se prestasse a repassar a quantia de pouco mais de R\$ 2100 reais, ou que, *contrario sensu*, o escritório de Advocacia fosse se utilizar dos serviços de um doleiro dessa cepa para operar **parquíssimos recursos**.

São particularmente alarmantes, por outro lado, as sugestões e ilações da autoridade policial sobre fragmentos colhidos à míngua da menor atividade investigativa, como sobressai do tópico **VII.5.3. OUTROS CASOS ENVOLVENDO MINISTROS DO TCU** (p. 220 do relatório)

Sempre com alarde, a Exma. Delegada apresenta uma mensagem trocada em 8/7/2015 entre dois executivos da OAS (ROBERTO ZARDI e CARLOS LARANJEIRA), pelo aplicativo *WhatsApp*, sobre a tentativa de conciliação de agendas "*Nelson/Cedraz/Delcidio/Admas. (sic)*"

Ora: conforme dão conta as notícias da época (**Doc. 11**), e o conteúdo das mensagens **deixa isso bastante claro**, os executivos conversavam sobre a convocação de NELSON BARBOSA (então Ministro do Planejamento), LUIZ INÁCIO ADAMS

(então Advogado-Geral da União) e AROLDO CEDRAZ (então Presidente do TCU) pela CAE- Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, então presidida pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL. De acordo com o noticiado pela imprensa, o objetivo da convocação era debater as irregularidades orçamentárias (“pedaladas fiscais”) durante o governo da ex-presidente DILMA ROUSSEF.

Mesmo diante de um conteúdo que claramente **não aponta para nenhuma ilicitude e não guarda qualquer relação com o objeto da presente investigação**, a autoridade policial, em claro **contorcionismo**, utilizou-o como elemento de suposto reforço ao conteúdo da delação premiada de RICARDO PESSOA, afirmando, pernosticamente, que *“esses registros de mensagens relacionadas às tratativas realizadas entre a OAS e os Ministros AROLDO CEDRAZ e RAIMUNDO CARREIRO, corroboram o modus operandi da corrupção reportada por RICARDO PESSOA”*.

No tópico **VII.4.3. DA RELAÇÃO ENTRE O ESCRITÓRIO DE TIAGO CEDRAZ E O TCU**, o relatório analisou *e-mails* que revelariam suposto tráfico de influência do requerente junto ao TCU, devendo, nesse passo, ser rememorado o esfarrapado pressuposto da autoridade policial segundo o qual o requerente, embora Advogado dotado de todas as prerrogativas ínsitas a esse *mister*, deveria manter “prudente distância” daquela Corte.

Assim, parecendo ignorar a profissão exercida pelo requerente e as ações patrocinadas por seu escritório de Advocacia, Sua Excelência enxergou como ilícito **qualquer diálogo – independentemente de seu conteúdo** – de que o requerente tenha participado ou em que até mesmo tenha sido citado, e que tenha tratado de algum processo ou assunto relacionado ao TCU.

Vejamos.

O relatório expõe *e-mails* trocados entre o requerente e o Advogado LUIZ AUGUSTO NAVARRO acerca de processo do TCU (TC nº 008.837/2013-9) regularmente patrocinado pelo escritório CEDRAZ ADVOGADOS em conjunto com a banca integrada por NAVARRO, em favor da empresa CPM BRAXIS S/A. (**Doc. 12**), em representação sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa CPM BRAXIS S/A pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob os fundamentos dos arts. 24, inciso XXIII e 35, *caput* da Lei 8.666/1993, com a finalidade de prestação de serviços na área de TI.

Os *e-mails* reproduzidos pela Polícia Federal revelam conversas entre advogados fazendo referência a um caso similar envolvendo a empresa IBM e a forma como aquele precedente poderia ser exposto ao Tribunal de Contas da União em prol de um deslinde favorável ao cliente que contratou os serviços advocatícios daquelas bancas. Não há **qualquer referência** ou **distante menção** a qualquer informação privilegiada ou algum ato praticado que não os regulares da atividade advocatícia.

O referido caso, propalado pela autoridade policial como um exemplo dos poderosos "tentáculos" que o requerente lançaria sobre o TCU, dobrando aquela Corte aos seus interesses, na verdade **esvazia a argumentação investigativa**, porquanto o Tribunal de Contas da União cautelarmente **suspendeu a contratação em questão**, decidindo de forma **contrária** ao desejado pelo cliente defendido por CEDRAZ ADVOGADOS. A destacar: o Ministro AROLDO CEDRAZ **não participou do julgamento**.

Ou seja: para a Exma. Delegada, o requerente estaria proibido até mesmo de participar de discussão ou debate acerca de um processo para o qual o seu escritório de advocacia foi **regularmente contratado**.

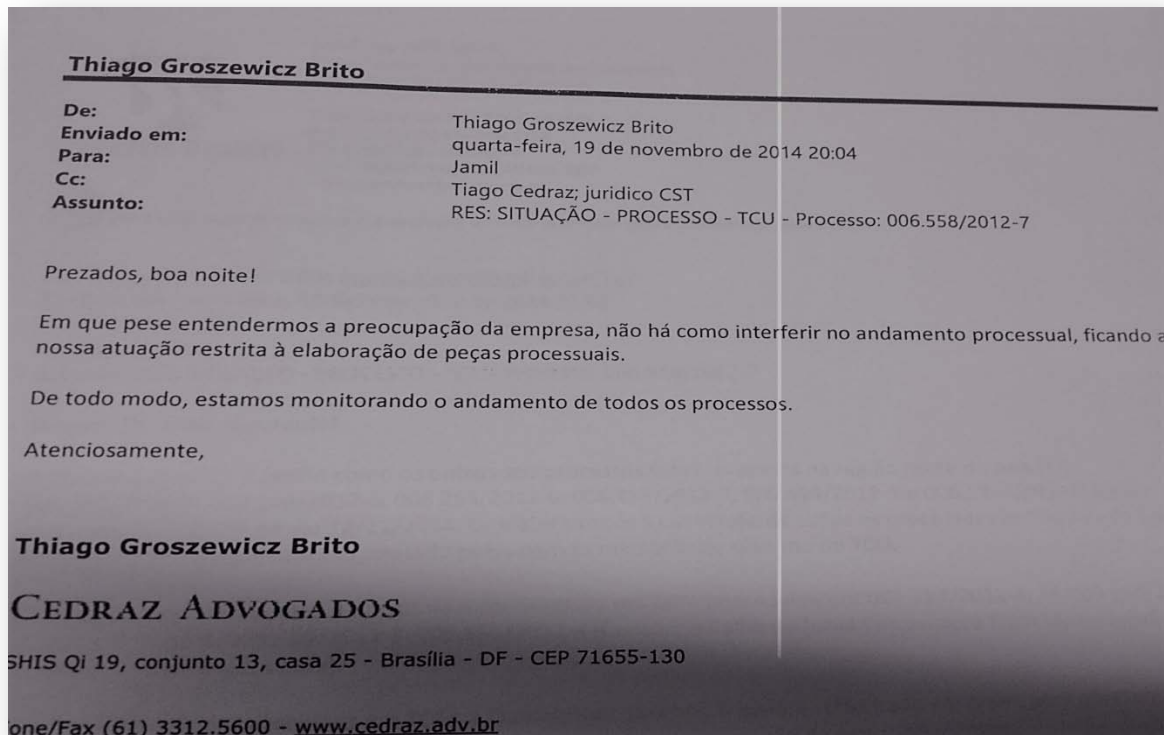
Em outro *e-mail* reproduzido pelo relatório verifica-se o Sr. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR indagando ao Advogado do escritório do requerente, THIAGO BRITO, sobre "*a possibilidade de retardar a expedição de ofício para o DNTI, conforme determinado no acórdão.*" JAMIL fazia referência ao que restou decidido no processo **TC nº 006.558/2012-7**, outro para o qual o escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi contratado, sendo seus causídicos devidamente constituídos nos autos (**Doc 13**). A destacar: Ministro AROLDO CEDRAZ **declarou-se impedido**.

A pretensão da Exma. Delegada ao reproduzir o referido *e-mail* é evidente: sugerir que o escritório do requerente atua no TCU mediante o exercício de artimanhas para facilitar o atendimento dos interesses de seus clientes.

Ao fazê-lo, a autoridade policial, sem qualquer cuidado, **distorceu os fatos**, pretendendo influenciar os desdobramentos judiciais de sua investigação.

Se não é isso, **por que, então, escondeu Sua Excelência a resposta dada pelo Advogado THIAGO BRITO ao referido e-mail**, documento certamente **manuseado e apreciado** pela Polícia Federal?

Veja-se:



Ao finalizar o estudo da verdadeira **devassa** operacionalizada nos *e-mails* trocados entre o requerente e seus clientes, a Exma. Delegada trouxe a lume mensagens eletrônicas trocadas entre o requerente e o advogado THIAGO BRITO a respeito de uma decisão do TCU noticiada no periódico "Gazeta do Povo", que afetava o Terminal de Contêineres de Paranaguá.

Como fica claro da leitura do *e-mail*, THIAGO BRITO, buscando saber mais detalhes sobre o caso, pesquisou o andamento processual e, como ali encontrou informações desconhecidas, entrou em contato com a respectiva unidade técnica, a qual, de sua parte, apenas explicou os dados já postos no andamento processual público: "*eles me explicaram que o processo foi submetido ao Plenário, mas não houve apreciação.*"

Diante desta informação, THIAGO BRITO ligou para o gabinete da Ministra ANA ARRAES, que o informou "*que foi uma decisão monocrática, sem apreciação do Plenário.*"

Por fim, o Advogado deixa claro que não obteve qualquer informação adicional que não aquelas já expostas (ainda que de forma confusa) no andamento processual público, em razão de o processo tramitar sob regime de sigilo.

Portanto, trata-se de um ótimo exemplo para desmentir as conclusões do relatório policial...

Ora, se o requerente e os advogados de seu escritório gozam de tanto poder e influência no Tribunal de Contas da União, espalhando-se por todos os seus meandros, tal como sustenta a Exma. Delegada, como não conseguiram **nenhuma informação** sobre um processo sigiloso? Como explicar que o Advogado, para obter esclarecimentos acerca dos andamentos processuais expostos na *Internet*, teve que ligar para a unidade técnica, onde obteve uma resposta incompleta, e, por fim ao Gabinete, que finalmente esclareceu a questão, sem qualquer detalhe adicional?

Mas a autoridade policial concluiu que THIAGO BRITO obteve "*informações de processo sigiloso por telefone*" evidenciando a suposta força da *rede de contatos* de TIAGO CEDRAZ no TCU.

O Relatório conclusivo do Inquérito, prosseguindo em seu lamentável rosário de inferências, expõe uma mensagem de texto SMS enviada para o requerente em 5/5/15 pelo advogado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO, apresentado pela autoridade policial como sendo filho do Ministro do TCU "JOSÉ LÚCIO MONTEIRO FILHO" (sic).

O conteúdo da mensagem não indica qualquer ilicitude ("*Oi meu caro! Td bem? Estou precisando conversar contigo rapidamente hj pela tarde. Poderia ser?*"), **não guarda qualquer relação com o objeto da presente investigação** (remonta a período **muito posterior**) e **não se relaciona com qualquer assunto ligado ao Tribunal de Contas da União**, tampouco faz menção a qualquer irregularidade passível de registro em um relatório de uma investigação policial que tramita perante o e. Supremo Tribunal Federal.

O relatório também retrata um diálogo travado em 17/6/15 entre o requerente e o Ministro do TCU BRUNO DANTAS via aplicativo *WhatsApp*. Ambos mantêm uma **relação pública de amizade de longa data**, muito antes de o Ministro DANTAS ser alçado ao cargo que ocupa, e a mensagem exposta é de cunho **evidentemente pessoal**, não tratando de assunto relacionado à Corte de Contas e não indicando qualquer ilicitude.

A autoridade policial ainda apresenta um documento, supostamente apreendido na residência do requerente, que demonstraria que sua atuação profissional se daria através da "*proximidade com ministros e servidores do TCU*".

Diante de **tanto absurdo**, cabem algumas considerações:

Primeiramente, Sua Excelência é **desmentida** pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 63/2016 (fl. 163 da Ação Cautelar nº 3948), o qual atesta que os documentos em questão (são três documentos distintos e não um só, como induz a autoridade) eram arquivos gravados em uma mídia (CD ou Pen-Drive) **coletada no escritório de advocacia do requerente**, e não em sua residência.

O primeiro documento constitui análise de estratégia processual referente a um feito em tramitação no Tribunal de Contas da União. Muito embora seu conteúdo não denote qualquer ilicitude, pois se trata de *estudo de caso*, ressalte-se que o documento é apócrifo, sem qualquer identificação do requerente como sendo seu autor.

Ademais, o texto do documento revela que foi produzido **em 2006**, *antes*, portanto, de AROLDO CEDRAZ ser nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União. Por tais razões, este documento não se presta a confirmar o raciocínio da autoridade policial de que o requerente atuaria nos "bastidores" do TCU valendo-se da exploração de sua relação de parentesco com um Ministro da Corte.

Os outros dois documentos também remontam a 2006 e são comunicações internas de distribuição de honorários referentes a processo que tramitou perante o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), **sem qualquer relação com o TCU**.

Como se vê, é profundamente lamentável que tantas coisas mezinhas e destituídas de importância tenham sido lançadas no relatório conclusivo da autoridade policial federal com o nítido propósito de criar uma atmosfera de **clandestinidade e suspeita** ao leitor desavisado.

10) CONCLUSÃO E PEDIDO

No Estado de Direito, nenhuma garantia de inviolabilidade ou sigilo haverá de ser absoluta. Todo cidadão de bem, convicto quanto à probidade e idoneidade

de sua conduta, mesmo ciente do ônus pessoal e do constrangimento decorrentes da condição de alvo de uma investigação ou medida de força, em tese **nada deveria temer**.

O que se verifica no presente caso, contudo, é a **extrapolação dos limites da investigação** e, o que é mais grave, a distorção de fatos, do teor de documentos e de versões, a fim de confirmar prejulgamentos e corroborar imputações sem lastro mínimo de evidência.

Tal comportamento não poderá ser admitido e tolerado por **ninguém**, nem mesmo pelo culpado, **que dirá, como ocorre aqui, pelo inocente**.

Verifica-se, por toda a exposição objetiva e concatenada ora oferecida, bem como pelo minudente esclarecimento de **cada sugestão** da autoridade policial, que **nada foi apurado**, e que **tudo** é fruto de cogitação sem prova.

Essa conclusão é reforçada pelo **inacreditável equívoco** cometido no cruzamento de informações sobre contatos telefônicos, exposto no **tópico 4** desta manifestação e, sobretudo, pelas manifestas contradições do delator, as quais, apesar de meticulosa investigação criminal, respaldada em inúmeras medidas cautelares, e minuciosa investigação administrativa realizada pelo TCU, nada comprovaram sobre o ora requerente, **inexistindo justa causa para o oferecimento de denúncia**.

Assim, é impositivo que o presente Inquérito, no que concerne ao requerente, seja **arquivado**.

Pede deferimento.

Brasília, 4 de julho de 2017.

Eduardo de Vilhena Toledo
OAB/DF 11.830

Marcus Vinícius de Camargo Figueiredo
OAB/DF 20.931

José Francisco Fischinger
OAB/DF 48.277

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF 28.438

ANEXO 1

Esclarecimentos sobre o caso REPAR

As obras de modernização da REPAR foram incluídas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no FISCOBRAS/2009, plano de fiscalização anual daquela Corte sobre as obras mais relevantes do País e com maior volume de emprego de recursos públicos.

Neste viés, relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Paraná (Secex/PR), elaborado em 12/08/2009(processo nº 010.546/2009-4, autuado em 08/05/2009, então Relator Ministro VALMIR CAMPELO), no âmbito do FISCOBRAS/2009, ao analisar os contratos firmados pela PETROBRÁS para as obras da REPAR, apontou cinco indícios de irregularidades graves, todos com recomendação de paralisação. (Doc. 4)

Ou seja, desde agosto de 2009 já havia pronunciamento de área técnica do Tribunal de Contas da União recomendando a paralisação das obras da REPAR. Veja-se:

"A auditoria (em 2009) teve por objetivo fiscalizar as obras de modernização e adequação do sistema de produção da Refinaria Repar. Foram analisados dezenove contratos relacionados às obras industriais do empreendimento (carteiras de gasolina, coque, propeno, solventes, caldeiras, automação e outras), que somados alcançaram o montante de R\$ 8.673.968.112,09, a preços da época. Ao final da execução contratual, o montante pago foi de R\$ 10.748.645.666,11, incluídos aditivos e reajustamentos. O Relatório de Fiscalização inserto nestes autos, datado de 12/8/2009, consignou como achados de auditoria cinco indícios de irregularidade, todos classificados como irregularidade grave com recomendação de paralisação – IG-P, nos termos da Lei de Diretriz Orçamentária vigente (Peça nº 1, p. 2 a Peça nº 2 p. 21): a) Achado 3.1: Projeto básico deficiente ou desatualizado; b)

Achado 3.2: Ausência de parcelamento do objeto; c) Achado 3.3: Orçamento incompleto ou inadequado; d) Achado 3.4: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; e) Achado 3.5: Restrição à competitividade da licitação.”

Em razão dos indícios de irregularidades apuradas naquela auditoria de 2009, as obras da REPAR foram incluídas pelo Tribunal de Contas da União também no FISCOBRAS/2010 (processo nº 027.472/2009-4, autuado em 19/11/2009), com o objetivo de apurar se as irregularidades identificadas em 2009 haviam sido devidamente sanadas.¹⁰**(Doc. 5)**

Desta forma, ao finalizar os trabalhos do FISCOBRAS/2010 (processo nº 027.472/2009-4), o Tribunal de Contas da União, em julgamento realizado em **09/11/2010**, decidiu, em consonância com os relatórios de auditoria de 2009 e 2010, pela existência de irregularidades graves no contrato da REPAR. **(Doc. 5)**

Ainda, por considerar que aquelas desconformidades eram relevantes em relação ao valor total contratado, com potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e/ou a terceiros, o TCU manteve a classificação das irregularidades como “IG-P”, ou seja, indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação¹¹, o que já ocorria desde a auditoria de 2009 (processo nº 010.546/2009-4).

Neste mesmo acórdão de **09/11/2010(Doc.5)**, o TCU determinou o encaminhamento, à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, da relação das obras com indícios de irregularidades graves, dentre as quais a de modernização da REPAR.

¹⁰A fiscalização específica sobre a REPAR, no âmbito do FISCOBRAS/2010, foi conduzida pela então denominada Secob-3 (Terceira Secretaria de Fiscalização de Obras) no processo nº 009.831/2010-0, autuado em 12/04/2010, que manteve o entendimento quanto à existência de irregularidades graves, com recomendação de paralisação

¹¹ As irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme denominação utilizadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias são categorizadas da seguinte forma: **IG-P**: Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação; **IG-R** : Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores e **IG-C** : Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade

Pois bem. Esta prestação de informações do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional **decorre de uma imposição legal**, expressa no art. 97 da Lei 12.309/2010, a *Lei de Diretrizes Orçamentárias* de 2011:

“Art. 97. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, e manterá atualizado na sua página na internet, informações sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.”

Portanto, uma vez tendo o Tribunal de Contas da União identificado em uma obra indícios de irregularidades graves, o encaminhamento dessa informação ao Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista de Orçamento, **se dá de forma automática, ou seja, é uma consequência natural da fiscalização exercida pela Corte, cabendo ao Parlamento o posicionamento final quanto à suspensão da execução física, financeira e orçamentária dos contratos ou editais de licitação em que as irregularidades foram detectadas.**

Importante ressaltar que a exigência de remessa à CMO do Congresso Nacional, pelo TCU, da relação de obras com indícios de irregularidades graves e recomendação de paralisação ou de continuidade **vigora desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1998 (Lei nº 9.473/97)**, e desde então é confirmada a cada nova edição do referido diploma legal.

Dentro da estrutura organizacional do CMO, a apreciação dos relatórios do TCU cabe ao Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), conforme art. 24 da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional:

“Art. 24. Ao comitê de Avaliação das Informações sobre obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual; (...)”

Em razão do avançado estágio de execução em que se encontrava o empreendimento à época, o COI, por meio de relatório aprovado em **07/12/2010**, devolveu o caso à apreciação do Tribunal de Contas da União, propondo a alteração da classificação da obra de IG-P (Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação) para IG-C (Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade). Confira-se trecho da manifestação do COI (**Doc. 7**):

“A Petrobras informa que os contratos envolvidos encontram-se em grau muito elevado de execução: dos sete contratos, cinco encontram-se com mais de sessenta por cento de execução, um com mais de cinquenta por cento e apenas um com menos de cinquenta por cento. Nestas condições, o efeito do bloqueio não será prevenir o pagamento indevido (o que poderia ser feito no início), mas impedir a conclusão da pequena parcela restante sem recuperação significativa de valores.(...)”

Assim, a hipotética recuperação de um percentual tão baixo (no máximo 9,55% do valor original) por meio da paralisação não justifica a interrupção em estágio tão avançado do conjunto interligado de obras envolvidas. Desta forma, entende o Comitê que a decisão de bloqueio, neste estágio do andamento da obra, não teria o efeito preventivo que é sua principal razão de ser, tornando desaconselhável incorrer-se, neste caso, nos custos advindos da paralisação, pelo que não recomenda a inclusão da obra no Anexo VI da LOA/2011.”

Com o objetivo de avaliar essa proposta encaminhada pelo COI, o Tribunal de Contas da União autuou, em 15/04/2011, o processo nº 010.268/2011-1, sob a relatoria do Ministro VALMIR CAMPELO. Em **18/05/2011**, o TCU, por unanimidade, acolheu a alteração sugerida pelo referido comitê para garantir a continuidade das obras de modernização da REPAR (**Doc. 08**):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras Públicas – Secob-1 que altere nos sistemas informatizados do Tribunal, relativamente aos contratos 0800.0035013.07.2 – CT 101, 0800.0043363.08.2 – CT 111, 0800.0043403.08.2 – CT 112, 0800.0048529.09.2 – CT 114, 0800.0045604.08.2 – CT 149, 0800.0041321.08-2 – CT 123, 0800.0042847.08-2 – CT 134, atinentes às obras de modernização e adequação da Refinaria Presidente

Getúlio Vargas – Repar, realizadas no âmbito da Petrobras, os indícios de irregularidades inicialmente classificados como IG-P para indícios de 'irregularidades graves com recomendação de continuidade – IG-C';

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, relativamente aos contratos 0800.0035013.07.2 – CT 101, 0800.0043363.08.2 – CT 111, 0800.0043403.08.2 – CT 112, 0800.0048529.09.2 – CT 114, 0800.0045604.08.2 – CT 149, 0800.0041321.08-2 – CT 123, 0800.0042847.08-2 – CT 134, atinentes às obras de modernização e adequação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – Repar, realizadas no âmbito da Petrobras, os indícios de irregularidades inicialmente classificados como IG-P foram alterados para indícios de 'irregularidades graves com recomendação de continuidade – IG-C'."

Diante desta nova decisão do TCU, o parecer final do COI, lavrado em **13/11/2011**, manteve a reclassificação das obras de modernização da REPAR de IG-P para IG-C (**Doc. 09**)¹², consolidando-se, a decisão já tomada um ano antes por aquele mesmo Comitê e referendada pelo Tribunal de Contas da União **em maio de 2011(Doc. 08)**.

¹²http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2011/coi/RelCOI-AVN12-2011-CN_com_emendas.pdf

ANEXO 2

RESUMO ESQUEMÁTICO DAS INCONSISTÊNCIAS DAS ACUSAÇÕES FORMULADAS CONTRA O ADVOGADO TIAGO CEDRAZ

1) Contradições quanto ao suposto pagamento de R\$ 1 Milhão ao advogado Tiago Cedraz:

Sobre a forma da entrega da quantia são apresentadas três versões distintas, tendo o delator RICARDO PESSOA alterado suas alegações anteriores para convergir com os depoimentos prestados por Wlamir Pinheiro o Alberto Youssef:

- “QUE o declarante pagou esse valor em espécie, diretamente a TIAGO CEDRAZ” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/05/2016**- FL. 61)
- QUE a entrega do valor ocorreu no escritório da UTC em São Paulo, tendo sido retirada pela pessoa de LUCIANO ARAÚJO” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/05/2016**- FL. 61)
- QUE se recorda que a entrega dos valores foi feita em um sábado ou domingo, em uma casa situada no Lago Sul, em Brasília, não se lembrando se era residência ou escritório; QUE foi JAYME, conhecido como ‘CARECA’, quem fez o transporte de valores até o endereço indicado” (ALBERTO YOUSSEF, depoimento prestado em **31/07/2015**- fl. 145)
- QUE a entrega dos valores foi providenciada por ALBERTO YOUSSEF com valores do Caixa 2 da UTC (WALMIR PINHEIRO, depoimento prestado em **04/08/2015**- fl. 126 do Apenso IV)

- QUE com relação ao pagamento a TIAGO CEDRAZ pode ter se confundido quanto a quem efetivamente realizou a entrega, sendo possível que tenha sido feita através de ALBERTO YOUSSEF, conforme narrado por WALMIR PINHEIRO” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/07/2016**- FL. 1.171)

Os depoimentos também conflitam entre si quanto a eventual parcelamento do suposto pagamento, revelando, mais uma vez, a insegurança do delator quanto às suas acusações:

- “Levei dinheiro do YOUSSEF duas vezes no escritório do TIAGO CEDRAZ, que fica numa casa no Lago, no final de uma rua sem saída em Brasília” (JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, DEPOIMENTO PRESTADO EM **18/11/2014**- FL. 1.072)
- “QUE o declarante pagou esse valor em espécie, diretamente a TIAGO CEDRAZ, salvo engano em uma parcela” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/05/2015**- FL. 61)
- “QUE tem quase certeza que o valor foi pago em uma única vez e tem certeza de que foi em espécie”(WALMIR PINHEIRO, depoimento prestado em **04/08/2015**- fl. 126 do Apenso IV)
- “QUE não se recorda de outro pagamento, sendo que se ALBERTO YOUSSEF realizou a entrega do montante em mais de uma vez, cabia a ele definir como realizar a entrega, sendo que a solicitação era de pagamento no total de um milhão de reais” (WALMIR PINHEIRO, depoimento prestado em **25/07/2016**- fl. 1.178)

O delator ofereceu três versões distintas sobre a destinação do montante de R\$ 1 Milhão e sobre como se deu a sua solicitação:

- QUE na oportunidade, TIAGO CEDRAZ pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE o declarante entendeu que esse dinheiro era para o Ministro RAIMUNDO CARREIRO;” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/05/2015**- FL. 62)

- “O trabalho contratado com THIAGO CEDRAZ **compreendia influir no SECOB** para elaboração de novo relatório (...). Para tanto, como já exposto no termo de colaboração que trata do tema, foi pago a THIAGO CEDRAZ, além dos R\$ 50 mil mensais, o valor extra de R\$ 1 milhão.” (RICARDO PESSOA, “DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR” ESPONTANEAMENTE APRESENTADA EM **14/10/2015**- FL. 112 DO APENSO IV)
- “(...)ele ‘vendia’ tráfico de influência no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO dando a entender que poderia interferir nas conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais, **com exceção do ministro RAIMUNDO CARREIRO em que foi explícito** ao solicitar a quantia de R\$ 1 milhão de reais” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **25/06/2016**- FL. 1.170)

2) Contradições quanto ao registro de entrada de Tiago Cedraz na sede da UTC

Em um primeiro momento os delatores Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro sustentam que Tiago Cedraz exigia não ter sua presença registrada quando comparecia à sede da UTC. Meses depois, contraditoriamente foram apresentado os registros de entrada de Tiago Cedraz na UTC (fls. 561/565):

- QUE TIAGO ia muito ao escritório da UTC em São Paulo. QUA algumas vezes TIAGO CEDRAZ ia ao escritório da UTC no Rio de Janeiro se encontrar com o declarante; QUE nessas ocasiões TIAGO CEDRAZ era muito cuidado, quanto ao sigilo dos diálogos, não deixando o telefone celular ligado, retirando a bateria do celular, bem como não se registrando na recepção da empresa, QUE TIAGO CEDRAZ fazia questão de ser buscado na portaria para que não houvesse o registro de sua entrada;” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **26/05/2015**- FL. 62)
- “que inclusive THIAGO CEDRAZ tomava todas as precauções para não ser investigado, pois falava baixo, deixava o celular fora da sala e não se registrava quando adentrava na UTC” (WALMIR PINHEIRO, DEPOIMENTO PRESTADO EM **04/08/2015**- FL. 125 DO APENSO IV)
- “QUE oferta registros de entrada de THIAGO CEDRAZ e de LUCIANO ARAÚJO na UTC, bem como e-mails entre THIAGO CEDRAZ e o declarante;” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM **10/11/2015**- FL. 557)

3) Contradições quanto ao caso REPAR

De acordo com o Ricardo Pessoa, os supostos pagamentos mensais teriam se iniciado em **junho de 2012**, ou seja, **dois anos antes** da fiscalização do TCU ter identificado as irregularidades graves, com recomendação de paralisação, nas obras da REPAR e **dezenove meses antes** da consumação do envio da referida obra ao COI. Logo, provada está a inveracidade das acusações do delator:

“QUE não havia contrato formal, tendo sido acertado um pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie (...)QUE esses pagamentos, na verdade, eram realizados objetivando obter um tráfico de influência perante o TCU (...)QUE o declarante pode citar a título de exemplo, o caso envolvendo a obra da planta de gasolina da REPAR da Petrobras; QUE nesse caso TIAGO CEDRAZ avisou com antecedência ao declarante que o TCU iria enviar esse processo para a COI” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM 26/05/2015- FL. 66)

X

FATO: Em 12/08/2009 auditoria do TCU (Processo nº 010.546/2009-4) identificou indícios de irregularidades graves na obra da REPAR, todos com recomendação de paralisação (classificados como IG-P¹³).

FATO: A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional, por meio do COI-Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, todas as obras que tenham sido objeto de fiscalização daquela Corte de Contas nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

¹³As irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme denominação utilizadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias são categorizadas da seguinte forma: **IG-P**: Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação; **IG-R**: Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores e **IG-C**: Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade

FATO: Ao finalizar os trabalhos do FISCOBRAS/2010 (processo nº 027.472/2009-4), o Tribunal de Contas da União, em julgamento realizado em **09/11/2010**, chancelou relatório de auditoria de 2009, que identificou a existência de irregularidades graves no contrato da REPAR. Assim sendo, cumprindo a determinação legal (art. 97 da LDO/2011), encaminhou o caso para deliberação do COI.

4) Contradições quanto ao caso Angra 3

De acordo com o delator, após o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a Tiago Cedraz, o que teria ocorrido em **23/01/2014**, o processo de Angra 3 não enfrentou mais percalços junto ao TCU, em suas palavras “tudo fluiu”. O cotejo entre as datas da apresentação do relatório da SECOB (**06/08/2013**) e do julgamento pelo pleno da Corte as datas do julgamento (**26/09/2013**) com a data apontada como a da realização do pagamento (**23/01/2014**) comprovam a inveracidade das acusações do delator:

“QUE o número do processo de ANGRA 3 no TCU é 011.765/2012-7, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; QUE após o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a TIAGO CEDRAZ, não houve problemas com o contrato de ANGRA 3 no TCU, ou seja, ‘tudo fluiu’” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM 26/05/2015- FL. 66)

“O trabalho contratado com THIAGO CEDRAZ compreendia influir no SECOB para elaboração de novo relatório (...). Para tanto, como já exposto no termo de colaboração que trata do tema, foi pago a THIAGO CEDRAZ, além dos R\$ 50 mil mensais, o valor extra de R\$ 1 milhão.” (RICARDO PESSOA, “DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR” ESPONTANEAMENTE APRESENTADA EM **14/10/2015**- FL. 115 DO APENSO IV)

X

FATO: O processo nº 011.765/2012-7 versa sobre a fase de habilitação da licitação da usina de Angra 3, e foi julgado em **28/11/2012**.

FATO: O processo nº 009.439/2013-7, que tratou da fixação final do preço da licitação, foi julgado pelo TCU em **26/09/2013**.

FATO: O relatório da unidade técnica (SECOB), no bojo do processo nº 009.439/2013-7, foi apresentado em **06/08/2013**.

5) Conhecimento dos demais integrantes do Consórcio acerca dos supostos pagamentos feitos pela UTC em favor de Tiago Cedraz:

O delator Ricardo Pessoa afirma que levou ao conhecimento dos integrantes das demais empresas consorciadas os pagamentos que teria feito em favor de Tiago Cedraz. Foi desmentido por todos aqueles que estavam presentes na referida reunião:

ACUSAÇÃO DE RICARDO PESSOA:

“ QUE o declarante convocou uma reunião com os CEO’s das sete empresas do consórcio ANGRAMON para agosto de 2014, não tendo havido reunião para tratar dos custos políticos desse contrato; QUE participaram dessa reunião DANTON AVANCINI pela CAMARGO CORREA, FLÁVIO BARRA pela ANDRADE GUTIERREZ, FÁBIO GANDOLFO pela ODEBRECHT, acreditando ser esse o menos graduado na mesa, PETRÔNIO BRAS pela QUEIROZ GALVÃO (...) RENATO RIBEIRO ABREU pelo GRUPO MPE, RICARDO OURIQUE pela TECHINT; QUE nessa reunião de 24/08/2014, o declarante levou a questão do pagamento do percentual em torno de sessenta milhões para qualquer tipo de demanda política ou não, ou seja pagamento de propina, além do custo já arcado pelo declarante quanto ao adiantamento ao ministro EDISON LOBÃO e a THIAGO CEDRAZ, que seria destinado ao ministro relator do TCU RAIMUNDO CARREIRO” (RICARDO PESSOA, DEPOIMENTO PRESTADO EM, DEPOIMENTO PRESTADO EM 25/06/2016- FL. 66)

X

DEPOIMENTOS DOS DEMAIS CONSORCIADOS:

- “ QUE não teve conhecimento se o consórcio precisou ‘agir politicamente’ nesse processo para que fosse viabilizada a conclusão do processo licitatório e consequente contratação; (...) QUE até receber email de RICARDO PESSOA convocando uma reunião entre executivos de nível mais alto de cada uma das demais empresas dos dois consórcios, que já haviam concluído a negociação para fusão, o declarante não havia tomado conhecimento de qualquer exigência de pagamento de propina em decorrência desse contrato; (...) QUE naquela reunião, RICARDO PESSOA trouxe a existência de uma demanda política por parte do PMDB através do Ministro de Minas e Energia à época, EDISON LOBÃO, do pagamento de 1% do valor do contrato, sendo que seria necessário um adiantamento já para aquela eleição de 2014, mesmo antes da assinatura do contrato”; (FLÁVIO DAVID BARRA, DEPOIMENTO PRESTADO EM 11/08/2016- FL. 1.339)
- “QUE não tomou conhecimento do pagamento feito pela UTC de valores em espécie a EDISON LOBÃO e TIAGO CEDRAZ e que teria sido levado ao conhecimento de HENRIQUE PESSOA em reunião realizada com os representantes das empresas no conselho do consórcio” (FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, DEPOIMENTO EM 01/08/2016- FL. 1.249)
- “QUE também não foi mencionado nessa reunião adiantamento de valores que RICARDO PESSOA teria feito a agentes políticos do PMDB e a ministros do TCU; QUE somente se recordou, após ter acesso aos autos, de que RICARDO PESSOA mencionou algo relativo à doação eleitoral para o PMDB, mas como o declarante não deu importância, não se lembra exatamente como esse assunto veio à tona; QUE em nenhum momento foi dito ao declarante que para o processo licitatório andar e ser concluído com êxito para os dois consórcios teria havido pagamento de vantagens indevidas a serem repartidas entre os representantes das empresas vencedoras; (...) QUE com certeza não foi tratada nessa reunião qualquer assunto relativo ao adiantamento de pagamento de vantagens indevidas que teriam sido feitas por RICARDO PESSOA a serem ressarcidas pelas demais empresas;” (PETRÔNIO BRAZ JÚNIOR, DEPOIMENTO PRESTADO EM 09/08/2016)

- “QUE em determinado momento RICARDO PESSOA mencionou a realização de ‘gastos extras’ de três milhões de reais em razão de ‘compromissos políticos anteriores’ e queria ser reembolsado; QUE não se recorda de terem sido falados nomes, sendo que houve uma discussão muito forte entre todos, tendo alguns reclamado que os gastos não poderiam ter sido feitos sem a aprovação dos demais (...) QUE até então nenhum tipo de assunto relacionado a pagamento de vantagens indevidas ou de doações eleitorais havia sido reportado ao declarante, tendo entendido que RICARDO PESSOA estava falando de contribuições eleitorais”(RENATO RIBEIRO ABREU, DEPOIMENTO PRESTADO EM 08/08/2016- FL. 1.295)
- “QUE não foi dita ao declarante qualquer referência a nomes de agentes públicos ou agentes políticos que deveriam ser beneficiados com a referida demanda; QUE nunca lhe foi reportada qualquer demanda de corrupção no TCU (...)QUE nessa reunião RICARDO PESSOA também trouxe a notícia de uma demanda política do PMDB que seria contribuição eleitoral para a campanha política, sem especificar qualquer nome ou valor, sendo o tema rechaçado pelos presentes, por ali não ser reunião para discutir doação eleitoral;(…)QUE não conhece o advogado TIAGO CEDRAZ, nem os senadores EDISON LOBÃO, RENAN CALHEIROS e ROMERO JUCÁ, nem nunca foi procurado por algum representante deles;” (RICARDO OURIQUE MARQUES, DEPOIMENTO PRESTADO EM 26/07/2016- FL. 1.183)
- “QUE não tinha ciência do pagamento mensal noticiado por RICARDO PESSOA em favor de THIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, porém não descarta que LUIZ CARLOS tenha ciência desse fato;” (DALTON DOS SANTOS AVANCINI, DEPOIMENTO PRESTADO EM 20/10/2015- FL. 944)
- “QUE também nunca foi do conhecimento do declarante qualquer atuação do TCU que justificasse o pedido ou o pagamento de vantagens indevidas” (LUIZ CARLOS MARTINS, DEPOIMENTO PRESTADO EM 02/08/2016- FL. 1.264)